

ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

R. 22 a R. M.

1669/72
27 3 72

782-6
06/3/72
Fundo



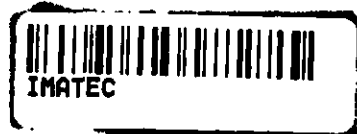
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

15/3/72
a 17.10
2º

PLENO

TRT - SP N.º 32/72

28 / 2 / 72



RELATOR: Juiz

CELESTINO MARRETO PRADO

REVISOR: Juiz

ROBERTO ALBERTO ROBERTO MARTINS

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: CURITIBA-

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS E/ FINEZ INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS, SABÃO E VILAS, DE EXPLOSIVOS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS, LAVANDERIAS E TEXTURARIAS DO VETUÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

SUSCITADO: LAVANDERIA LIDER DE LUXO E OUTRAS 24

Dr. Raul ...

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná

Praça Santos Andrade N.º 39 - 25.º andar Fone: 4-5269. C/P. 1429

2.º I.C.J. 782-6
CURITIBA 06/03/72

Flomb

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.-

TRT-SC 2.ª Região
Fl. 2408/72
Em 28/2/72

DISTRIBUIÇÃO
n.º 1200
DATA 06/3/72
A. 2.ª JUNTAS
OBJETO *Dissídio Cole-*
tivo (prop. do Sí-
ndico)
COM 15 DOCUMENTOS
ANTONIO ALBERTO LIPPETTO
Diretor

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SABÃO E VELAS, DE EXPLOSIVOS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS, LAVANDERIAS E TINTURARIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, entidade sindical com sede em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, à rua Marechal Deodoro, nº 211, 6º andar, conjunto 604, através de seu Presidente, e assistido por seu bastante procurador, ud instrumento de mandato anexo, infra assinados,

VEM

respeitosamente, perante V. Excia., com a finalidade de requerer a instauração de

DISSÍDIO COLETIVO

com base nos artigos 856 a 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, e legislação específica posterior, tais como a Lei nº 4725 de 13 de julho de 1965, Lei nº 4903 de 13 de janeiro de 1966;

contra as firmas industriais de TINTURARIAS E LAVANDERIAS DO VESTUÁRIO DE CURITIBA, que não se encontram organizadas em entidades sindicais, a seguir enumeradas:

1. LAVANDERIA LIDER DE LUXO
Rua Alberto Bolliger, nº 493

II

- 2. LAVANDERIA DO PRÍNCIPE
Av. Vicente Machado nº 202 *vd*
- 3. LAVANDERIA PIRATININGA
Rua Augusto Stellfeld nº 771
- 4. HAURO FUKUOKA & CIA
Rua Emiliano Pernetas nº 578
- 5. KIN KANATA
Rua Amintas de Barros nº 217
- 6. K.SATO & FILHOS
Rua Lourenço Pinto nº 108
- 7. LAVANDERIA MAIA LTDA
Rua Tibagi nº 443.
- 8. LAVANDERIA SUISSA LTDA
Rua Visconde do Rio Branco nº 1113 X
- 9. LAVANDERIA REGINA
Rua Cabral nº 139
- 10. LAVANDERIA ROUPAS BRANCAS
Rua Francisco Torres nº 223 X
- 11. LAVANDERIA VITÓRIA
Rua Visconde do Rio Branco nº 1233
- 12. LAVANDERIA CURITIBA
Rua Visconde do Rio Branco nº 294
- 13. LAVANDERIA A PREFERIDA
Rua Mal. Floriano Peixoto nº 2245
- 14. SATTO & BEPU LTDA
Rua Conselheiro Dantas nº 260
- 15. T.SATO & FILHOS
Rua Dr. Murici nº 324
- 16. TALMIRO SELUCIO
Rua André de Barros nº 136
- 17. LAVANDERIA HOLANDEZA
Praça 19 de Dezembro nº 5 X
- 18. LAVANDERIA CISNE
Rua Saldanha Marinho nº 411
- 19. LAVANDERIA MIL CORES
Rua Emiliano Pernetas nº 880
- 20. LAVANDERIA PEDRO IVO
Rua Pedro Ivo nº 278
- 21. SUSSUMU KITEURA
Rua Prudente de Moraes nº 467
- 22. LAVANDERIA CARAVELLE
Rua Brigadeiro Franco nº 1932

III

23. LAVANDERIA ROIAL LTDA
Rua Padre Germano Meier nº 1039

24. LAVANDERIA RIO GRANDE
Rua Engº Rebouças nº 1559

25. LAVANDERIA KENNEDY
Av. Presidente Kennedy nº 3705

sob os seguintes fundamentos, de fato e de Direito:

1. Que a vigente sentença normativa, decorre do processo de Dissídio Coletivo nº TRT/SP-177/70-A, cujo acórdão de nº 9.793/70, publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo, fls. 8, edição do dia 18 de Novembro de 1970, pelo qual foi concedido reajuste salarial de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 28 de setembro de 1970, deduzido, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de outubro de 1969, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioria e equiparação salarial, concedendo o pagamento a partir de 1º de outubro de 1970, com o prazo de duração de um ano, concedendo aumento aos empregados admitidos após 1º de outubro de 1969, proporcional, a razão de 1/12 avos por mês de serviço. É de se observar que o mencionado Acórdão, foi modificado em parte, pelo provimento parcial dado ao Recurso Ordinário do Sindicato Suscitante, pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, através o Acórdão Proc. TST-RO-DC-73/71 - TP 815/71, que decidiu reconhecer aos empregados admitidos após a data base direito ao reajustamento de salários decretados, desde que não venham a perceber salário superior ao de empregado mais antigo na empresa, no mesmo cargo ou função, para restabelecer o piso salarial fixando-o em 7/12 avos de 25% a ser acrescido ao salário mínimo de 1970, ou seja Cr\$ 196.00 (cento e noventa e seis cruzeiros), publicado no Diário da Justiça de 16 de Novembro de 1971 (comprovantes anexos);

Que o dissídio anterior, Proc. TRT/SP-213/69-A, foi decidido pelo V. Acórdão desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo, Acórdão nº 9919-69, concedera a categoria o reajustamento salarial de 23%, calculados sobre os salários percebidos pelos empregados em 30 de setembro de 1969, deduzido antes todos os aumentos concedidos após 1º de outubro de 1968, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioria, e equiparação salarial, a partir de 1º de outubro de 1969, e aos empregados admitidos após 1º de outubro de 1968, aumento proporcional na base de 1/12 avos por mês de serviço (comprovante anexo)

xo).

3. Que portanto, o prazo de vigência da sentença normativa do último dissídio coletivo se findava a 30 de setembro de 1971, pelo que o Sindicato Suscitante em 09 de agosto de 1971, fez publicar Edital de Convocação da categoria profissional, em jornal de grande circulação na Capital (exemplar anexo), para Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 11 de agosto de 1971, a fim de ser deliberada a campanha do reajuste salarial, e concedidas autorizações a Diretoria do Sindicato para negociações com a categoria econômica visando pactuação de Convenção Coletiva de Trabalho, ou em último caso se remeter as vias judiciais através o Dissídio Coletivo;

4. Na referida Assembléia Geral Extraordinária, foi deliberado e aprovado que se pleiteasse junto aos empregadores da categoria econômica um reajuste em consonância com a política econômica financeira do Governo Federal, segundo os índices fornecidos pelo Departamento Nacional de Salários, com vigência de um ano, a partir de 1º de outubro de 1971, manutenção do piso salarial, e autorizada a Diretoria a elaborar e assinar a Convenção Coletiva de Trabalho e em caso de insucesso ajuizar o Dissídio Coletivo perante a Justiça do Trabalho (comprovante anexo);

5. Diante do exposto, o Sindicato Suscitante, tendo em conta que a categoria econômica não se encontra organizada em sindicato, e para fins de estabelecer diálogo instituído pelo art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, recorreu à Federação das Indústrias do Estado do Paraná, através de ofício (comprovante anexo) solicitando sua interferência para o estabelecimento de Convenção Coletiva de Trabalho, tendo aquela entidade de grau superior tudo feito para reunir os empresários, sem qual quer êxito, pois sem resultado prático as convocações feitas, e com a demora desses entendimentos, lamentavelmente se exauriu o prazo para a interposição do Dissídio Coletivo com a garantia da data base, e isso porque a cada convocação tinha que ser feito e entregue ofícios a cada uma das empresas;

6. Resultando infrutífera essa tentativa, o Sindicato Suscitante requereu a Delegacia Regional do Trabalho, a realização de mesa redonda, para ser debatido o assunto com os empresários, através ofício nº 39/71 de 24 de novembro de 1971 (comprovante anexo), e a mencionada Mesa Redonda só pode ser realizada em 08 de Fevereiro de 1972, dado os entraves decorrentes da

6/3m

inexistência de Sindicato da categoria econômica, e nessa mesa redonda também não se teve qualquer êxito, conforme a cópia autêntica da ata da reunião, documento anexo;

7. Diante dessas ocorrências, tendo o Sindicato Suscitante cumprido com rigor e diligência tôdas as exigências legais, visando a pactuação de Convenção Coletiva de Trabalho, e não obtendo êxito em seu intento, só lhe resta a alternativa do ajustamento do Dissídio Coletivo, com fundamento na legislação em vigor, referida, sendo a pretensão de reajuste salarial em consonância com a política econômica financeira do Governo Federal, e no valor do percentual que for calculado por esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, vigência de 1 ano a partir da publicação do V. Acórdão que fixar a sentença normativa; estabelecimento de piso salarial mínimo para a categoria profissional;

8. Para a instrução processual, o estabelecimento do salário médio real nos últimos 24 meses, são anexados os comprovantes das duas últimas sentenças normativas atinentes a categoria profissional, referidas nos itens 1 e 2 desta petição, como determina a Lei nº 4725.

O Sindicato Suscitante, requer, diante dos fatos referidos e da impossibilidade da realização de Convenção Coletiva de Trabalho, concessão de aumento salarial para a categoria dos empregados em Lavanderias e Tinturarias do Vestuário de Curitiba, por ser de Justiça, e dentro das seguintes coordenadas:

- a - Aumento sôbre os salários resultantes do último Dissídio Coletivo, Proc. TRT/SP 177/70-A; em consonância com os índices que forem calculados por esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho;
- b - Vigência de 1(um) ano, a partir da data da publicação do Acórdão;
- c - Estabelecimento de um piso salarial mínimo para a categoria profissional, aliás já estabelecido nos autos do Dissídio Coletivo TRT/SP 170/A, pelo Acórdão preferido pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Para efeito de acórdão, na fase de instrução processual, as bases são as constantes do pedido;

7/4

Face ao exposto, requer o Sindicato Suscitante a notificação das empresas enumeradas, e o recebimento do presente pedido, para ser, afinal, concedido o reajustamento salarial pretendido pelos trabalhadores nas indústrias de Lavanderias e Tinturarias do Vestuário de Curitiba, nas bases solicitadas, instruído o presente pedido na forma da Lei, protestando pelo produção de todas as provas em Direito admitidas, sem exceção, dando-se ao presente o valor de Cr\$ 500.00 (quinhentos cruzeiros) para efeito de custas.

Pede-se Justiça.

NESTES TERMOS
P.DEFERIMENTO.

Curitiba, 21 de Fevereiro de 1972.

Adolpho Bauer
ADOLPHO BAUER-PRESIDENTE

Paulo Cesar Bastos
PAULO CESAR BASTOS-ADVOGADO
OAB-PR.807 - CPF 000092459.

Procuração

mp

8
47

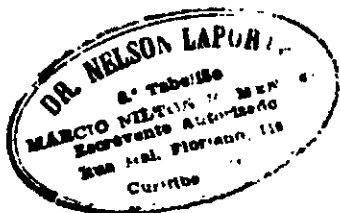
Pelo presente instrumento particular de mandato, datilografado e assinado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, SABÃO E VELAS, DE EXPLOSIVOS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS, LAVANDERIAS E TINTURARIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, entidade Sindical com sede nesta Capital, por intermedio de seu Presidente, sr. ADOLPHO BAUER, infra assinado, constitue e nomeia seu bastante procurador, o Dr. PAULO CESAR BASIOS, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, com escritorio a rua Dr. Muricy 706, 7º andar, sala 709, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção deste Estado, sob nº 807 CPF 000092459, para o fim especial de assisti-lo no processo de DISSIDIO COLETIVO a ser intentado na Justiça do Trabalho, contra as empresas de Lavanderias e Tinturarias do Vestuario de Curitiba para o que lhe outorga todos os poderes necessários, por mais especiais que sejam, inclusive os da clausula ad iudicia, podendo transigir em Juizo ou fora dele, fazer acordos, propor o dissidio interpor recursos para instancias superiores, transigir, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste, inclusive desistir e substabelecer esta em quem melhor lhe convier, com ou sem reserva de poderes.

Curitiba, 17 de fevereiro de 1972

Isento de selos
ex-vi-legis.



Adolpho Bauer



Reconhecido a firma
Em test. de
Curitiba, de
do que dos 18
da verdade

Qualificação em Pagamentos - Manoel de Sávedra contra Administradora do Comercio de Caxito Mendis Velozes - Advogadas: Wilson Tibiriciá de Sant'Anna - Uziel Marcondes Costa - J. g. a.

Verificação de Livros - Guarulhos S. A. Comercio e Industria de Ferro e Aço contra Movelis Simão Industria e Comercio Limitada - Advogados: Maria Gertrudes Dinis Ribeiro - Italo Damato - Preceda-se a verificação nos livros da requerente. Cite-se nos peritos.

Notificações

Verba S. A. Crédito, Financiamento e Investimentos contra Industria e Comercio a Tesouros de Ouro Limitada - Advogados: Sergio de Araujo Prado - Bottegus - Maria Cecília de Almeida Ferraz e outros contra Calpa Limitada - Advogadas: Luis Augusto de Souza Queiroz Ferraz - Antonio Chiqueto Fico - Bottegus - Manoel Maria Barroso contra Domingas Rizzo e outros - Advogadas: José Manoel

Guerra Lopes - Aguinaldo Siqueira Martins - Bottegus - Depoente - Ketos Umeda contra Critan dos Jean Serrologer - Advogadas: Mauricio Canzian - Jandovy Rodrigues Pereira - Cota retro: indefiro, em virtude de ser não ter sido citada. Nova vista ao autor. Int.

Depoente - Emisor S. A. Crédito, Financiamento e Investimentos contra Eduardo Pessoa Portela - Advogados: Eduardo Ferreira - Paulo Esteves - Jorge Pires de Camargo Elias - J. gencia.

Ordinárias Laura Laureano Figueiredo contra Arlindo Beltrão Borges e sua mulher - Advogados: Darcy Horita - Já há penhora nos autos. Manifesta-se a autora.

Oswaldo Martins Xavier contra Joaquim Antonio Alves - Advogados: Nicolino Lemosche Netto - Francisco Leme Quartim Barbosa - Paulo Eduardo Dias de Carvalho - As partes trazem os peritos a compromisso, em cinco dias. Laudos em trinta.

Sotac - Sociedade Técnica de Engenharia Civil Limitada contra Afonso Carlos de Vilalba Alvim - Advogados: Custodio Moreira Porto - Carlos Rodrigues Costa - José Rodrigues Torres Filho - José Luis Bayeux Filho - Designo a leitura e publicação da sentença para 30 (trinta) de corrente às 13,00 horas, int.

SPE-200, de 7-4-68. - Total Bruto Cr\$ 402,62 - IPASE 5% Cr\$ 20,13 - Total líquido Cr\$ 382,49.

Rachel Vianna - Auxiliar Judiciário PJ-7: De 7-7 a 4-9-70 substituindo Chefe de Secretaria PJ-2, em Paranaguá. - Port. 08, de 3-7-70. - Total Bruto Cr\$ 787,72 - IPASE 5% Cr\$ 39,38 - Total líquido Cr\$ 748,34.

José Turim - Oficial Judiciário PJ-5: De 8-9 a 9-10-70 substituindo Chefe de Secretaria PJ-2, em Ribeirão Preto. - Port. 2-70, de 4-5-70. - Total bruto Cr\$ 301,70 - IPASE 5% Cr\$ 15,00 - Total líquido Cr\$ 286,70.

Aristoteles Ferreira Lima - Porteiro dos Auditórios PJ-4: De 4-8 a 2-11-70 substituindo Oficial de Justiça PJ-3, na 1.ª JCI de Santos. - Port. 5, de 3-10-69. - Total bruto Cr\$ 237,88 - IPASE 5% 11,89. - Total líquido Cr\$ 225,99.

Oraldo José Barletta - Oficial Judiciário PJ-5: De 1-9 a 3-9-70 substituindo Oficial de Justiça PJ-3, na 2.ª JCI de Santos. - Port. 479, de 10-7-70. - Total bruto Cr\$ 19,21 - IPASE 5% Cr\$ 0,99 - Total líquido Cr\$ 18,22.

Raymon Garcia Wilson - Servente PJ-7: De 14-9 a 14-10-70 substituindo Oficial de Justiça PJ-3, na 2.ª JCI de Santos. - Port. 870 de 14-9-70 - Total Bruto Cr\$ 338,68 - IPASE 5% Cr\$ 16,93 - Total líquido Cr\$ 321,75.

Gilberto Pollastrini - Auxiliar Judiciário PJ-6: De 2-2 a 4-3-70 substituindo Chefe de Secretaria PJ-2, em São Bernardo do Campo. - Port. 1, de 2-2-70. - Total bruto Cr\$ 357,02. - IPASE 5% Cr\$ 17,85 - Total líquido Cr\$ 339,17.

Dispositivo legal que autoriza a despesa: Art. 179, do Regulamento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Permissão de votos, permitir o desconto de Cr\$ 5,00 dos empregados associados, ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, vencido o Juiz Wilson de Souza Campos Batalha, que permitia o desconto, desde que expressamente autorizado. Custas pela suscitada.

5.º - Pres. TST/SP - 17776-A - Dissidência Coletiva - Comissão - Ac. 8793,76

Relator: Juiz José Teixeira Penteado

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores das Industrias de Produtos Químicos Para

Fins Industriais, de Produtos Farmaceuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuario do Estado do Paraná

Suscitado: Lavanderia T. Sato e outros

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre os salarios percebidos pelos empregados em 28 de setembro de 1970, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1.º de outubro de 1969, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial, por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1.º de outubro de 1970, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em conceder aos empregados admitidos após 1.º de outubro de 1969 aumento proporcional, a razão de 1/12 por mês de serviço, vencido os Exmos. Srs. Juizes Antonio Pereira Magaldi, José Cabral, Afonso Teixeira Filho, Antonio Lamarca, Paulo Marques Lella e Nelson Virgilio do Nascimento; por maioria de votos, em permitir o desconto de Cr\$ 5,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha, finalmente, por maioria de votos, em rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes José Cabral, Antonio Pereira Magaldi, Afonso Teixeira Filho e Nelson Virgilio do Nascimento. Custas pelas suscitadas sobre Cr\$ 500,00.

Advogados: Paulo Cesar Bastos e David Thiessen e João Casillo

Obs.: Sustentem oralmente o adorado Almir Passianotto Pinto

São Paulo 18 de novembro de 1970. Domingos Manoel Escalera

Edital RJ - 31-70 de intimação para contra-razões de recurso ordinário

De ordem do Exmo. Sr. Presidente e nos termos do paragrafo unico, do artigo 79, do Regulamento Interno do Tribunal, faço público, para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria os autos abaixo relacionados, com vista para contra-razões de recurso ordinário:

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO

Despachos do Presidente De 2-11-1970 389,06 - Ipase 5% Cr\$ 19,45 - Total líquido: Cr\$ 369,76.

Norberto Lopes Barros e Vasconcelos - Servente PJ-7: De 1-6 a 1-7-70, substituindo Oficial de Justiça PJ-3 na 2.ª JCI de Santos. Port. 1, de 15-5-70. Total bruto: Cr\$ 343,25 - Ipase Cr\$ 5 Cr\$ 17,16 - Total líquido: Cr\$ 326,09.

Agente de Mello Pagado - Auxiliar Judiciário PJ-7: De 14-4 a 31-10-70 - substituindo Porteiro dos Auditórios PJ-4, na 1.ª JCI de Capital - Port. 4, de 14-4-68 - Total bruto Cr\$ 426,36 - Ipase 5% Cr\$ 21,31

- Total líquido: Cr\$ 496,94.

Antonio Sergio Ferraz - Porteiro dos Auditórios PJ-4: De 2-8 a 1-10-70, substituindo Chefe de Serviço de Comparações PJ-1, da Secretaria PJ-2, em Londrina. - Port. 403, de 2-11-68. - Total bruto Cr\$ 236,06 - IPASE 5% Cr\$ 11,80. - Total líquido Cr\$ 224,26.

Alcides Rivelli Noronha de Mello - Oficial Judiciário PJ-3: De 1-9 a 31-10-70 substituindo Chefe de Secretaria PJ-2, em Juiz de Fora. - Port. SPE 25, de 17-1-69. - Total Bruto Cr\$ 300,88 - IPASE 5% Cr\$ 15,04. - Total líquido Cr\$ 285,84.

José Bassi - Porteiro dos Auditórios PJ-4: De 1-9 a 31-10-70 substituindo Chefe de Secretaria PJ-2, em Londrina. - Port.

Despachos do Presidente De 2-11-1970 389,06 - Ipase 5% Cr\$ 19,45 - Total líquido: Cr\$ 369,76.

GABINETE DO SECRETARIO Chefe de Gabinete ... 21-2108

40270 - Depoente - Sagres S.A. com- 3241-68 - Lygia Monteiro de Rocha con- (instancia por 15 dias) - Depoente - Sagres S.A. com- 3241-68 - Lygia Monteiro de Rocha con- (instancia por 15 dias) - Depoente - Sagres S.A. com- 3241-68 - Lygia Monteiro de Rocha con- (instancia por 15 dias)



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRI/SP- 177/70-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu: Por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 25%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 28 de setembro de 1970, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de outubro de 1969, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1º de outubro de 1970, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, conceder aos empregados admitidos após 1º de outubro de 1969 aumento proporcional, à razão de 1/12 por mês de serviço, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Antonio Pereira Magaldi, José Cabral, Affonso Teixeira Filho, Antonio Lamarca, Paulo Marques Leite e Nelson Virgilio do Nascimento; por maioria de votos, permitir o desconto de cr\$ 5,00 dos empregados, associados, ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; finalmente, por maioria de votos, rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes José Cabral, Antonio Pereira Magaldi, Affonso Teixeira Filho e Nelson Virgilio do Nascimento. Custas pelos suscitados sobre cr\$ 500,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes José Teixeira Penteado, Gilberto Barreto Fragoso, Wilson de Souza Campos Batalha, Antonio Pereira Magaldi, Nelson Ferreira de Souza, Albino Feliciano da Silva, Nelson Virgilio do Nascimento, Edgard Radesca, Plínio Ribeiro de Mendonça, Affonso Teixeira Filho, João Alberto Bressan, José Cabral, Bento Pupo Pesce, Antonio Lamarca, Raul Duarte de Azevedo e Paulo Marques Leite.

Relator: o Exmo. Sr. Juiz José Teixeira Penteado

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Antonio Lamarca

Observações: sustentou oralmente o advogado Almir Pazzianotto Pinto

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
São Paulo, 9 de novembro de 1970

mlm/

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TST/SP-177/70-A- DISSÍDIO COLETIVO - CURITIBA-PR

ACÓRDÃO

NR 9793 '70.

11/9

V I S T O S, relatados e discutidos êstes - autos de Dissídio Coletivo (Processo TST/SP-177/70-A) de Curitiba, Estado do Paraná, em que figuram, como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SACOS E VELAS, DE EXPLOSIVOS, TINTAS E VERNIZES, ADIVOS E COLAS, LAVANDERIAS E SINTETARIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ e como suscitados LAVANDERIA T. SARG E OUTROS:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 25%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 26 de setembro de 1970, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de outubro de 1969, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1º de outubro de 1970, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos em conceder aos empregados admitidos após 1º de outubro de 1969 aumento proporcional, à razão de 1/12 por mês de serviço, vencidos os Tmos. Srs. Juizes Antonio Pereira Magaldi, José Gabriel, Affonso Teixeira Filho, Antonio Tomarica, Paulo Marques Leite e Nelson Virgilio do Nascimento; por maioria de votos, em permitir o desconto de R\$ 5,00 dos empregados, associados, ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, vencido o Exmo. Sr. Wilson de Souza Campos Batalha; finalmente, por maioria de votos, em rejeitar o piso salarial, vencidos os Tmos. Srs. -



ACÓRDÃO

Juizes José Cabral, Antonio Pereira Magaldi, Affonso Teixeira Filho e Nelson Virgilio do Nascimento.

Custas pelos suscitados sobre R\$ 500,00.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Lavandeiras e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná instaurou o presente dissídio coletivo contra Lavandaria T.Sato e mais 24 empresas relacionadas às fls. 2 e 3, para obter reajustamento dos salários da categoria que representa, objetivando: aumento de 30% sobre os salários atuais; - fixação de um salário mínimo profissional em R\$ 250,00 mensais; aumento proporcional aos empregados admitidos após a data base e desconto de R\$ 5,00 de cada empregado por ocasião de ser pago o primeiro mês já aumentado, que deverá ser recolhido aos cofres do suscitante.

As suscitadas contestaram o pedido e sem possibilidade de conciliação, os autos subiram a julgamento.

A reconstituição do salário real médio da categoria, encontrou, segundo cálculos de fls. 27 e 28, o índice percentual de 24,45%, sobre o último reajuste em 12 de outubro de 1969.

A Procuradoria Regional do Trabalho opinou no sentido de ser concedido o aumento salarial na percentagem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 177/70-A- fls. 3

ACÓRDÃO

de-257.

VOTO

Pelo índice levantado pela Secretaria deste Tribunal na forma prevista pela lei 4451, de 12 de junho de 1968, ocorreu, realmente, um desajuste, que o novo salário visa corrigir.

Assim, é concedido o reajuste de 25%, sobre os salários vigentes em 29 de setembro de 1970.

1º - Com dedução prévia dos aumentos posteriores a 19 de outubro de 1969, exceto os decorrentes de promoção, remoção, aquisição de maioridade e equiparação salarial.

2º - Aos empregados admitidos após a data base o aumento será proporcional à razão de 1/12 por mês de serviço.

3º - Vigência de 1 ano, a partir de 19 de outubro de 1970.

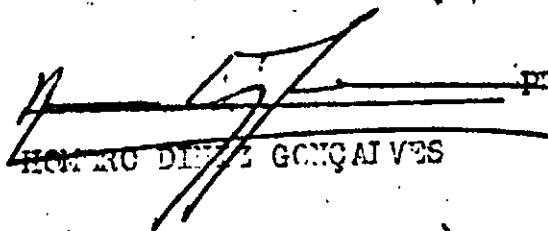
4º - Desconto em folha de R\$ 5,00 de cada empregado, por ocasião do pagamento do primeiro aumento, com recolhimento das importâncias arrecadadas ao sindicato suscitante.

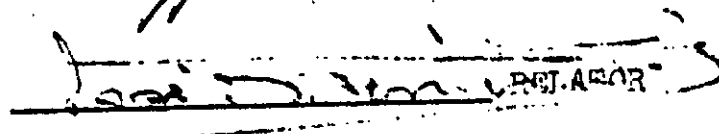


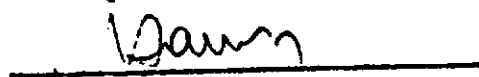
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO TST/SP-177/70-A- fls. 4

ACÓRDÃO

São Paulo, 9 de novembro de 1970.


PRESIDENTE
HONÓRIO DANTAS GONÇALVES


RELAZADOR
JOSÉ TEIXEIRA PENTEADO


PROCURADOR
VINICIUS FERRAZ TORRES (CLIENTE)

L.P.

R.11/11/70

D.12/11/70

conferido

400,00
14

160000
40000

200000

5.600,00

8

8

da Presidência. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator. — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

PROCESSO TET-RO-HA — 123-71 (AC TP-845-71) HB-JB

O Prejuízo TST 38-71 (Oficial de 2-9-71) fica arquivado a taxa apurada de 22,30%.

relatados e discutidos estes Recurso Ordinário número 3-AR-123-71, em que é recorrido a Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e recorrido Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Paraíba.

O Juízo TST da 1ª Região pelo Acórdão de fls. 40-42 homologou acórdão em partes no dissídio coletivo fixando a taxa de 23% para o reajuste salarial pelo que resta por recorrer a douta Procuradoria Regional para que se reduza o percentual a 22,30% que foi encontrado nos autos do D.N.S.

Em os autos os cálculos realizados com apuração das taxas de... concentrada pela Secretaria do Trabalho a de 22,30% verificada pelo D.N.S. confirmada a primeira pelo Juízo deste TST.

O acórdão em recurso e acórdão de taxa de 22,30% opina a favor da Procuradoria-Geral.

Relatório.

voto

Quando atender à imperiosa legislação específica sobre reajustamentos salariais bem como o interesse das partes, tudo resultante da experiência vivida neste Tribunal Superior do Trabalho, foi elaborado e aprovado o Acórdão nº 38 publicado no Diário Oficial de 2-9-71 não só adotando o critério de cálculo do D.N.S. (no encontrado 22,30%) como fixando o critério de arredondamento das taxas contratadas.

O critério adotado, quando a taxa apurada contiver fração inferior a dez décimos por cento, será arredondada para este limite e, quando superior, para o inteiro subsequente. Assim certo acolho em parte o recurso para reduzir a percentagem do reajustamento à 22,50%.

Acórdão: Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em dar provimento em parte ao recurso, para reduzir o acórdão de fls. 40-42 em dois e meio por cento a taxa do aumento, por maioria de votos.

Acórdão de 29 de setembro de 1971. — *Thello da Costa Monteiro*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator.

Relatório. — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

PROCESSO TST-RO-DC — 43-71 (AC TP-875-71) HB-JB

Em os autos se dá provimento.

relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário número 4-RO-DC-43-71, em que é recorrido o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comerciais de Minérios e Metais e Minas do Rio Grande e recorrido Helioz S. A. Indústria e Indústria e outras.

O acórdão de fls. 417 e 418, acolhidos em parte, para escalar-se o percentual de 24% e aplicar-se sobre o valor da gratificação efetivamente percebida pelos caixas, quando submetidos à jornada de 6 horas diárias, e não sobre a gratificação por uma estabelecida na convenção coletiva.

Inconformados com o acórdão, recorrem ordinariamente o Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo e Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

em recurso ordinário do Sindicato diante objetiva apenas a elevação da taxa de reajuste para 24% em vez de 24,19% conforme oota folha de ofício do C.N.P.S. em 29 de setembro de 1971. — *Thello da Costa Monteiro*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator. — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral. — *Thello da Costa Monteiro*, Relator. — *Raymundo de Souza Moura*, Relator ad hoc. Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

Estadística e Estudos Econômicos deste TST com base na publicação dos coeficientes do correio salarial do período, encontrou a taxa de 24,19%. É o relatório.

voto

Dentro do critério dominante neste Pleno e ainda com o espírito do recente Prejuízo que alterou os de nºs 33 e 34 cabe o arredondamento de 24,54% para 25% partindo dos cálculos de serviço técnico deste TST que aplicou a lei e encontrou a taxa referida de 24,54%.

Dou provimento ao recurso para elevar a taxa do reajustamento a 25%. Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em dar provimento ao recurso, a fim de elevar para 25% (vinte e cinco por cento) o percentual de reajustamento salarial vencido o Sr. Ministro Antônio Rodrigues Amorim que lhe negou provimento.

Brasília, 22 de setembro de 1971. — *Thello da Costa Monteiro*, Presidente. — *Raymundo de Souza Moura*, Relator. Ciente: — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

PROCESSO TST-RO-DC-43-71 (Ac. TP-875-71) — RSM-JB

Providos, em parte, os recursos do suscitante e do suscitado, para mandar eliminar a denominada cláusula dos avos, nos termos a compreender na forma da lei e condicionar o desconto em favor do suscitante, de acordo com jurisprudência dominante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário nº TST-RO-DC-43-71, em que são Recorrentes Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo e Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Recorridos os mesmos.

Adoto o relatório lido em sessão:

O acórdão recorrido do TST da 1ª Região de fls. 393 a 404 apreciando o Dissídio Coletivo, rejeitou a conversão do julgamento em diligência, e no mérito, concedeu o reajustamento salarial de 24%, calculado sobre a remuneração percebida pelos empregados em 9 de outubro de 1970, deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 12 de outubro de 1969, salvo os decorrentes de salário mínimo, promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial; concedeu o pagamento a partir de 12 de outubro de 1970 com o prazo de duração de um ano; também concedeu aos empregados admitidos após 12 de outubro de 1969, aumento proporcional à razão de 1/12 avos por mês de serviço; permitiu o desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não em favor das entidades dos trabalhadores em conformidade com a deliberação da assembleia; estabeleceu em Cr\$ 20,000,00 a indenização, no caso de morte ou invalidez permanente nos termos do próprio acórdão; e finalmente em manter as cláusulas e condições da convenção coletiva de 10 de outubro de 1969, com as modificações feitas a elas nos termos constantes do acórdão.

Há embargos declaratórios e o acórdão de fls. 417 e 418, acolhidos em parte, para escalar-se o percentual de 24% e aplicar-se sobre o valor da gratificação efetivamente percebida pelos caixas, quando submetidos à jornada de 6 horas diárias, e não sobre a gratificação por uma estabelecida na convenção coletiva.

Inconformados com o acórdão, recorrem ordinariamente o Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo e Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

O Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo pretende a reforma do acórdão: a) para que o reajuste seja calculado sobre os ordenados básicos resultantes da convenção coletiva de trabalho celebrada em 1969; b) que relativamente aos empregados comissões salientados a jornada de oito horas continue a gratificação a ser fixada em lei; c) que no caso dos empregados comissionados no cargo de caixa o percentual de reajuste seja aplicado sobre a gratificação mínima estabelecida na cláusula 3ª da convenção coletiva de trabalho celebrada em 1969; d) que sejam compensados todos os aumentos e abonos espontâneos ou compulsórios, salvo os que por lei não sejam compensáveis, concedidos a partir da data base, inclusive os decorrentes do aumento de salário mínimo; e) que não seja feito desconto a favor das entidades sindicais dos empregados, ou se entender este Pleno, que se faça mediante consentimento dos empregados, com a distinção pedida na proposta dos suscitantes recorridos. (fls. 429 a 436) — (Síntese).

O recurso da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso pretende:

- 1) que sejam deferidas as providências requeridas com a impugnação do cálculo, a qual deve ser julgada procedente;
- 2) que seja declarado, "data venia", inconstitucional o Prejuízo 23-68 deste T.S.T.;
- 3) que seja elevada a taxa do reajuste, pelo menos em 35% e em cuja composição sejam considerados o índice de produtividade nacional de 6%, a produtividade setorial da categoria de 20%, a previsão da inflação de 24%, a substituição do resíduo inflacionário no ano passado (13%) pela diferença verificada entre este e a inflação constatada;
- 4) que seja determinado o pagamento das diferenças do reajuste salarial a partir de 1º de setembro de 1970;
- 5) que seja concedido igual reajustamento salarial aos empregados admitidos após a data base;
- 6) que sejam deferidos os pedidos constantes nas demais cláusulas do projeto de convenção coletiva, fls. 495 a 496.

A Procuradoria Geral opina pela rejeição da arguição de inconstitucionalidade feita pelos segundos recorrentes quanto ao Prejuízo 23-68 e negar provimento a ambos os recursos. O índice encontrado pelo D.N.S. é de 23,76% e igual percentagem é encontrada pelos cálculos da Secretaria do T.S.T.

voto

Recurso do suscitante: Houve desistência das preliminares. A taxa resultante do cálculo é correta, com arredondamento. Não há prova de haver sido concedido aumento, na base de 25% para a mesma categoria, em outra localidade, no mesmo tempo.

Nego provimento. A data de vigência coincide com o término da norma anterior.

Nego provimento. Dou provimento quanto à cláusula dos avos, para aplicar, no caso, o Prejuízo 38.

O v. acórdão recorrido manteve a convenção coletiva de 10-12-1969 (fls. 393-394), com as modificações expressas no mesmo acórdão, ou sejam: o percentual de vigência de desconto, indenização de Cr\$ 30.000,00 no caso de morte ou invalidez.

O suscitante pretende a totalidade das condições expressas de fls. 2/8. Não há fundamento nos autos para a pretensão.

Nego provimento. Recurso do suscitado: Pretende que o percentual do aumento incida apenas sobre o salário fixo.

Nego provimento. Dou provimento para mandar compensar todos os aumentos havidos

após a data de vigência da última norma, na forma da lei e do Prejuízo 38.

Quando ao desconto, dou provimento, em parte, para autorizá-lo, desde que não haja impugnação, expressa e individual, do empregado interessado.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em dar provimento, em parte, aos recursos: I) — ao do suscitante, para reconhecer aos empregados admitidos após a data-base direito ao mesmo percentual de reajustamento, nos termos do Prejuízo nº 38, unanimemente, sendo que os Senhores Ministros Lima Teixeira, relator, Jeremias Marrocos e José C. Guimarães elevaram, ainda, para vinte e cinco por cento (25%) o referido percentual, tendo também os Senhores Ministros Jeremias Marrocos e José C. Guimarães votado pela vigência a partir de 1º de setembro de mil novecentos e setenta e hum; II) — ao dos suscitados, para determinar a compensação de todos os aumentos havidos após a data de vigência da última norma, na forma da lei e do Prejuízo 38, e condicionar o desconto em favor do suscitante à não impugnação, expressa e individual, do empregado interessado, até dez (10) dias antes do pagamento, unanimemente, sendo que o Senhor Ministro Antônio Rodrigues Amorim determinava ainda, que a incidência percentual de reajustamento salarial se fizesse apenas sobre o fixo.

Brasília, 6 de outubro de 1971. — *Thello da Costa Monteiro*, Presidente. — *Raymundo de Souza Moura*, Relator ad hoc. Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

PROCESSO Nº TST-RO-DC-73-71 (TP-815-71) — HB-VA

Os empregados admitidos após a data-base tem direito ao reajustamento na taxa decretada, desde que não venham a perceber mais do que empregados mais antigos na mesma empresa e no mesmo cargo ou função. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário nº TST-RO-DC-73-71, em que são partes, como Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas de Explosivos, Tintas e Vermes, Adubos e Cores, Lavanderias e Tinturarias, do Vestuário do Estado do Paraná e Recorridas Lavanderia T. Sato e outras:

O presente recurso ordinário do sindicato suscitante visa apenas a fixar a cláusula referente aos empregados admitidos após o último reajustamento salarial, que foi fixado pelo v. acórdão recorrido pelo critério de reajuste de acordo com os meses de trabalho, ou seja pelo critério proporcional (avos), também insistindo na fixação de um piso salarial negado pelo julgado normativo sub-censura. Pelo não provimento ao recurso, é a douta Procuradoria Geral. É o relatório.

voto

Demonstrado que a cláusula chamada dos avos acarreta distorções salariais dentro da empresa, possibilitando ao empregado recém-admitido perceber maior salário que aquele mais antigo, ambos no mesmo cargo ou função, cabe evitar tais ocorrências que possibilitam a movimentação judicial para obtenção de equiparação salarial.

Considerando que o fato já foi admitido neste Tribunal Superior do Trabalho e que o Prejuízo nº 38-71 já concluiu pela necessidade de se alterar o critério sempre adotado na cláusula de reajuste na proporção do tempo de serviço.

Atendendo que nada justifica a manutenção de critério falho que possibilita infração a lei, acolho o recurso nesta parte, para alterar a cláusula em apreço e determinar o reajuste dos salários descontados dos empregados admitidos após a data-base,

desde que não venham a perceber salários superior a empregado mais antigo na empresa, no mesmo cargo ou função.

Também acolho o recurso quanto ao piso salarial, fixando-o em 7/12 avos de 25%, a ser acrescido ao salário mínimo de 1970 ou seja Cr\$ 196,00, desprocurada a fração de Cr\$ 0,21.

Concedo o piso, que em nada afeta a política salarial, eis que os reajustamentos se destinam a categoria, e seus integrantes, em um ou em outro emprego, devem perceber o salário conforme o reajuste no sistema legal vigente. O piso preserva a própria decisão normativa.

Deix, assim, provimento ao recurso em seus dois pontos, conforme alhures exposto.

Isso posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso, para reconhecer aos empregados admitidos após a data-base direito ao reajustamento de salários decretado, desde que não venham a perceber salário superior ao de empregado mais antigo na empresa, no mesmo cargo ou função, unanimemente, e para restabelecer piso salarial, fixando-o em 7/12 (sete doze avos) de 25% (vinte e cinco por cento) a ser acrescido ao salário mínimo de 1970, ou seja, Cr\$ 196,00 (cento e noventa e seis cruzeiros), vencidos os Senhores Ministros Antônio Rodrigues Amorim, Fortunato Peres Júnior, Renato Gomes Machado e Elias Bufaical, contrários ao mesmo.

Brasília, 22 de setembro de 1971. — Lima Teixeira, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Hildebrando Bisaglia, Relator. — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROC. N.º TST — RO — DC — 86-74

(Ac. TP-846-71 LVE/LM.

Nega-se provimento ao recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

Dá-se provimento, em parte, ao apelo da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Nega-se provimento quanto à exclusão dos empregados da Associação Brasileira de Assistência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário número TST — RO — DC — 88-71, em que o Recorrente Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros, Fundação da Legião Brasileira de Assistência, Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado de São Paulo e Recorridos Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos Artísticos e Industriais, Copistas, Projetistas, Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo.

O E. TRT concedeu aumento de 24% para todos os empregados da categoria, limitando o aumento dos novos ao salário obtido pelos mais antigos — acórdão a fls. 410.

O 1.º recurso, da Federação das Indústrias do E. de São Paulo visa a reforma do julgado na parte que estabeleceu a igualdade do aumento para os novos empregados, ficando substituída a cláusula pela costumeiramente adotada do aumento proporcional de um doze avos por mês de serviço.

O 2.º recurso — da Fundação Legião Brasileira de Assistência sustenta inadmissível o aumento — que apenas atingiria a 2 funcionários — sem prévia autorização do Conselho de Política Salarial, acentuando que já haviam sido beneficiados por acórdão do ano de 1970 (até março de 71), dando resultando a infração ao artigo 7.º do Decreto-lei n.º 15.

O 3.º recurso — da Federação do Comércio do E. de São Paulo — se funda contra o aumento igual e contra o desconto de Cr\$ 10,00 no salário dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, sustentando deva o desconto

condicionar-se à não posição do empregado, ou limitação aos associados da entidade beneficiada.

Contra-arrasados os recursos, opina a D. Procuradoria-Geral pelo provimento dos mesmos.

É o relatório.

1 — Recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo: O direito dos empregados mais antigos está devidamente preservado na causa, que concedeu o mesmo índice de reajustamento aos admitidos após a data-base, porque ficou reservado que a concessão não poderá fazer com que esses novos empregados venham a perceber maiores salários do que os mais antigos. Assim, está em consonância com o que ficou estabelecido no item XIII do prejulgado n.º 38 deste Tribunal.

2 — Recurso da Legião Brasileira de Assistência: Nega provimento de acordo com o pronunciamento do próprio Conselho Nacional de Política Salarial, que se manifestou por promoção da D. Procuradoria-Geral.

Os dispositivos invocados do Decreto n.º 84.018 apenas restringem a iniciativa das empresas no que toca a quaisquer alterações de ordem geral nas suas escalas salariais. Atão o Conselho como órgão de supervisão e controle com respeito à política de salários das empresas governamentais, bem como das empresas subvencionadas pela União ou Concessionárias de serviço público federal.

Sendo parte em dissídio coletivo qualquer das ditas entidades, devesse a obediência ao CNPS até a fase de Conciliação, sujeitando-se, daí por diante, a decisão soberana dos Tribunais Trabalhistas". E concluindo: "Trata-se de problema que cada empresa, a prevalecer a sentença recorrida, terá de enfrentar isoladamente."

A categoria profissional de desenhista é diferenciada, não importando, pois, a atividade dos empregados da suscitada e sim a profissão exercida pelo empregado abrangido pela sentença normativa.

Essa matéria tem sido sucessivas vezes debatida em diversos dissídios da categoria e todas as vezes este Colendo Tribunal tem decidido não importar o número de empregados na categoria que possui o empregador. Essa é matéria de execução, e se nenhum profissional possuir a empresa, na prática o dissídio não a atingirá.

O primeiro ponto invocado no recurso está prejudicado pelo improvimento do apelo da Federação das Indústrias, pois, como já foi visto, a concessão incluída na cláusula impugnada atende às determinações do item XIII do prejulgado n.º 38.

Quando ao segundo ponto, dou provimento parcial a fim de que seja autorizado o desconto para o Sindicato, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Isso posto: Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, a) negar provimento ao recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; b) dar provimento, em parte, ao apelo da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, para que o desconto para o Sindicato seja feita de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, vencidos os Senhores Ministros Elias Bufaical, relator, Fortunato Peres Júnior e Antônio Rodrigues Amorim; c) negar provimento quanto à exclusão dos empregados da Associação Brasileira de Assistência, contra o voto do Sr. Ministro Elias Bufaical, relator.

Brasília, 29 de setembro de 1971. — Thelmo da Costa Monteiro, Presidente. — Leão Velloso Ebert, Relator "ad hoc". — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

PROC. N.º TST — RO — DC — 106-71

(Ac. TP — 861-71) LRB/LM.

Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário número TST — RO — DC — 106-71, em que é Recorrente — Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebidas em geral e de Aguas Minerais do Estado da Guanabara.

O TRT a que homologou o acordo de fls. feito em Juízo, com o aumento salarial de 21%.

Recorre a d. Procuradoria Regional porque inadmitte o arredondamento do índice apurado, de 20,79%.

Contra-arrasado o suscitante e a d. Procuradoria-Geral opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO O arredondamento de 20,79% para 21% é plenamente legítimo conforme o Prejulgado 33 e o 38.

Assim, nego provimento.

Isso posto: Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 13 de outubro de 1971. — Lima Teixeira, Presidente, no impedimento do efetivo. — Luiz Roberto de Rezende Puech, Relator. — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

PROC. RO — DC — 110-71

(T.P. — 816-71) HB/IR.

Dissídio coletivo. Reajuste salarial. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos e relatados estes autos do Recurso Ordinário n.º 110-71, da 6.ª Região — Dissídio Coletivo em que são Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado da Paraíba e Campina Grande e, como Recorrido, Sindicato dos Bancos da Paraíba: O recurso do sindicato suscitante de fls. 97-98 objetiva a elevação do percentual de reajustamento de 24% para 25%, estelando-se no item XII do Prejulgado n.º 33 deste TST além da inclusão da cláusula de desconto em favor do sindicato na base de 10% do reajustamento referente ao pagamento do primeiro mês.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, louvando-se no informe oficial de fls. 79 (DNS) que encontrou a taxa de 23,68% para o reajustamento, deferiu, por arredondamento, 24%.

Negou o desconto para o sindicato, com apoio no parecer da d. Procuradoria Regional a que alude a fls. 91, por falta de interesse legítimo.

Pelo conhecimento e desprovimento do recurso é a d. Procuradoria-Geral.

É o relatório.

VOTO No que se refere à taxa, nego provimento ao recurso, eis que não demonstrada convincentemente a diferença salarial dentro da categoria na mesma região geo-econômica. A similaridade de situação anteriores entre os integrantes da categoria em outros dissídios dentro da região geo-econômica, deve ser demonstrada e não o foi.

Acolho o recurso no que concerne ao desconto em favor do sindicato conforme o entendimento dominante neste TST, para autorizá-lo na base de 10% do reajuste e referente ao pagamento do primeiro mês de salário reajustado, na forma da jurisprudência dominante (não oposição do empregado).

Tenho como legítimo o interesse dos empregados em favor do seu órgão de classe como se fora este um "alter ego" daqueles, frizando que o sindicato atua na instauração e tramitação do processo, apenas como representante dos empregados e não em seu próprio nome.

Isso posto: Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de autorizar o desconto a favor

do Sindicato na base de 10% (dez por cento) do reajuste e referente ao pagamento do primeiro mês de salário reajustado, desde que não se oponha ao mesmo, expressamente, o empregado até 10 dias antes do pagamento. Brasília, 22 de setembro de 1971. — Thelmo da Costa Monteiro, Presidente. — Hildebrando Bisaglia, Relator. — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

PROC. N.º TST-RO-DC-130-71

(TP-823-71) — RSM-VA

A decisão recorrida, quanto aos empregados admitidos após a data-base, está de acordo com o Prejulgado n.º 38.

Provido, em parte, o recurso, para autorizar o desconto, na forma da jurisprudência dominante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário número TST-RO-DC-130-71, em que são Recorridos Indústrias Matarazzo de Energia S. A. — IME e S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo:

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região determinou, dentre outras condições, que o aumento seja estendido aos empregados admitidos após a data-base, desde que não venham a perceber salários superiores aos dos empregados mais antigos na mesma função; e autorizou o desconto de Cr\$ 5,00, em favor do suscitante.

As suscitadas recorreram, com base no Prejulgado n.º 38, relativamente à cláusula dos avos, e alegando ilegalidade do desconto.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo provimento.

É o relatório.

VOTO A decisão recorrida, quanto a situação dos empregados admitidos após a data-base, está de acordo com o Prejulgado n.º 38.

Relativamente ao desconto, dou provimento, em parte, para autorizá-lo, desde que não haja impugnação, expressa e individual, do empregado interessado, até dez dias antes do pagamento.

Isso posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso, para autorizar o desconto em favor do suscitante, desde que não haja impugnação, expressa e individual, do empregado interessado, até dez dias antes do pagamento, com restrições dos Senhores Ministros Renato Puech, Fortunato Peres Junior e Elias Bufaical, que o subordinam a expressa autorização, e contra o voto do Senhor Ministro Antônio Rodrigues Amorim, que negou provimento ao recurso.

Brasília, 22 de setembro de 1971. — Thelmo da Costa Monteiro, Presidente. — Raymundo de Souza Moura, Relator. — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

PROC. TST-RO-DC-140-71

(Ac. TP-834-71) — HB-JE

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário número TST-RO-DC-140-71, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Segunda Região e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobilio do Estado de São Paulo e Sindicatos Indústrias de Marcenaria, Carpintaria e Móveis de Maracá e do Bernardo do Campo. Homologado acordo intersindical concedendo reajustamento de 25% nos salários dos integrantes da categoria profissional. A decisão do Egrégio TRT após os cálculos foi legal, encontrou a taxa de 2,70% nos grupos em

Dissídio (fls. 18) enquanto o...
tamento Nacional de Salário...
percentual de 22,80% (art. 1º do...
Serviço de Estatística e Estudos...
nômicos deste TST afirma...
cálculos da Secretaria do TST.

Ordinariamente recorre a...
Procuradoria Regional pedindo...
a legislação específica vigente...
teando a supressão de 2,80% da...
maioração excedente aos cálculos...
cálculos.

Em contra-razões sustenta o...
citado que a lei não proíbe os...
dos (ace ainda aos seus salutar...
tos na produção e na economia...
nacional.

A Ilustrada Procuradoria Geral...
pelo provimento do recurso para...
reduzir o percentual de 22,80%...
ou quando muito, a 23%.

voto

A percentagem de 22,80%...
da pelo critério do D.N.S. é o...
ma já acolhida pelo recém...
Prejulgado nº 38-71.

O argumento de que os...
salariais concernentes à...
profissional e econômica...
São Caetano do Sul e São...
ante se fizeram na base de...
para possível correção de...
salarial dentro da categoria...
região geo-econômica, senão...
ria a demonstração das...
anteriores concedidas...
além de incoação de...
bases, etc.

Acolheu o recurso, em parte...
reduzir a taxa à 23%, tudo...
legislação específica vigente...
para plena consecução das...
metas visando à contenção...
e redução do custo de...
materia de indiscutível...
nacional.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal...
Superior do Trabalho em dar...
provimento, em parte, ao...
recurso, para reduzir a...
taxa do aumento, por...
maioria de votos.

Brasília, 29 de setembro de 1971. —
Raymundo de Souza Moura, Presidente...
no impedimento do efeito. — Hil...
debrando Bisaglia, Relator. — Ciente:
Marco Aurélio Prates de Macedo, Pro...
curador Geral.

PROC. Nº T.S.T. RO-DC-171-71
(Ac. TP-840-71) — V.M.-LH

Dissídio coletivo — empregados...
admitidos após a data...
tratando de empregados...
admitidos após a data...
admissão, até o limite...
pelo empregado mais antigo da...
empresa, no mesmo cargo ou função.

Desconto em favor do órgão...
sindical — limites — é admissível...
o desconto de parcela do...
aumento salarial coletivo...
em favor do órgão...
sindical, desde que não haja...
recusa expressa dos...
membros da categoria...
manifestação em tempo...
hábil, antes do pagamento...
da majoração salarial.

Vistos, relatados e discutidos...
estes autos do recurso...
número T.S.T. RO-DC-171-71, que é...
Recorrente S.A. I.R.F. Chiarazzo e...
Recorrido Sindicato dos...
nas Indústrias da Construção e do...
Mobiliário de São Caetano do Sul.

Recorre a suscitante...
a) contra a fixação...
de aumento salarial...
para empregados...
admitidos após a...
base; b) admissão...
de desconto salarial...
em favor do...
Sindicato...
representante da...
categoria profissional...
Invi quanto ao...
primeiro ponto, o...
Prejulgado nº 38-68, adven...
da possibilidade de...
injustiças salariais...
adivrem daquele...
critério, e hipótese...
de inexistir na...
empresa...
idêntica a do...
admitido. No...
quidiz respeito...
ao segundo aspecto...
sua...
contrariedade no art. 22, 1º, da...
Constituição.

Artigo 1º do D.N.S. e no artigo 462 da...
C.L.T., para a...
admissão de empregados...
admitidos após a data...
base.

Ordinariamente recorre a...
Procuradoria Regional pedindo...
a legislação específica vigente...
teando a supressão de 2,80% da...
maioração excedente aos cálculos...
cálculos.

voto

Em contra-razões sustenta o...
citado que a lei não proíbe os...
dos (ace ainda aos seus salutar...
tos na produção e na economia...
nacional.

A Ilustrada Procuradoria Geral...
pelo provimento do recurso para...
reduzir o percentual de 22,80%...
ou quando muito, a 23%.

O argumento de que os...
salariais concernentes à...
profissional e econômica...
São Caetano do Sul e São...
ante se fizeram na base de...
para possível correção de...
salarial dentro da categoria...
região geo-econômica, senão...
ria a demonstração das...
anteriores concedidas...
além de incoação de...
bases, etc.

Acolheu o recurso, em parte...
reduzir a taxa à 23%, tudo...
legislação específica vigente...
para plena consecução das...
metas visando à contenção...
e redução do custo de...
materia de indiscutível...
nacional.

Acordam os Juizes do Tribunal...
Superior do Trabalho em dar...
provimento, em parte, ao...
recurso, para reduzir a...
taxa do aumento, por...
maioria de votos.

Brasília, 29 de setembro de 1971. —
Raymundo de Souza Moura, Presidente...
no impedimento do efeito. — Hil...
debrando Bisaglia, Relator. — Ciente:
Marco Aurélio Prates de Macedo, Pro...
curador Geral.

PROC. Nº T.S.T. RO-DC-171-71
(Ac. TP-840-71) — V.M.-LH

Dissídio coletivo — empregados...
admitidos após a data...
tratando de empregados...
admitidos após a data...
admissão, até o limite...
pelo empregado mais antigo da...
empresa, no mesmo cargo ou função.

Desconto em favor do órgão...
sindical — limites — é admissível...
o desconto de parcela do...
aumento salarial coletivo...
em favor do órgão...
sindical, desde que não haja...
recusa expressa dos...
membros da categoria...
manifestação em tempo...
hábil, antes do pagamento...
da majoração salarial.

Vistos, relatados e discutidos...
estes autos do recurso...
número T.S.T. RO-DC-171-71, que é...
Recorrente S.A. I.R.F. Chiarazzo e...
Recorrido Sindicato dos...
nas Indústrias da Construção e do...
Mobiliário de São Caetano do Sul.

Ordinariamente recorre a...
Procuradoria Regional pedindo...
a legislação específica vigente...
teando a supressão de 2,80% da...
maioração excedente aos cálculos...
cálculos.

Em contra-razões sustenta o...
citado que a lei não proíbe os...
dos (ace ainda aos seus salutar...
tos na produção e na economia...
nacional.

A Ilustrada Procuradoria Geral...
pelo provimento do recurso para...
reduzir o percentual de 22,80%...
ou quando muito, a 23%.

O argumento de que os...
salariais concernentes à...
profissional e econômica...
São Caetano do Sul e São...
ante se fizeram na base de...
para possível correção de...
salarial dentro da categoria...
região geo-econômica, senão...
ria a demonstração das...
anteriores concedidas...
além de incoação de...
bases, etc.

Acolheu o recurso, em parte...
reduzir a taxa à 23%, tudo...
legislação específica vigente...
para plena consecução das...
metas visando à contenção...
e redução do custo de...
materia de indiscutível...
nacional.

Acordam os Juizes do Tribunal...
Superior do Trabalho em dar...
provimento, em parte, ao...
recurso, para reduzir a...
taxa do aumento, por...
maioria de votos.

Brasília, 29 de setembro de 1971. —
Raymundo de Souza Moura, Presidente...
no impedimento do efeito. — Hil...
debrando Bisaglia, Relator. — Ciente:
Marco Aurélio Prates de Macedo, Pro...
curador Geral.

PROC. Nº T.S.T. RO-DC-171-71
(Ac. TP-840-71) — V.M.-LH

Dissídio coletivo — empregados...
admitidos após a data...
tratando de empregados...
admitidos após a data...
admissão, até o limite...
pelo empregado mais antigo da...
empresa, no mesmo cargo ou função.

Desconto em favor do órgão...
sindical — limites — é admissível...
o desconto de parcela do...
aumento salarial coletivo...
em favor do órgão...
sindical, desde que não haja...
recusa expressa dos...
membros da categoria...
manifestação em tempo...
hábil, antes do pagamento...
da majoração salarial.

Vistos, relatados e discutidos...
estes autos do recurso...
número T.S.T. RO-DC-171-71, que é...
Recorrente S.A. I.R.F. Chiarazzo e...
Recorrido Sindicato dos...
nas Indústrias da Construção e do...
Mobiliário de São Caetano do Sul.

Recorre a suscitante...
a) contra a fixação...
de aumento salarial...
para empregados...
admitidos após a...
base; b) admissão...
de desconto salarial...
em favor do...
Sindicato...
representante da...
categoria profissional...
Invi quanto ao...
primeiro ponto, o...
Prejulgado nº 38-68, adven...
da possibilidade de...
injustiças salariais...
adivrem daquele...
critério, e hipótese...
de inexistir na...
empresa...
idêntica a do...
admitido. No...
quidiz respeito...
ao segundo aspecto...
sua...
contrariedade no art. 22, 1º, da...
Constituição.

Vistos, relatados e discutidos...
estes autos do recurso...
número T.S.T. RO-DC-171-71, que é...
Recorrente S.A. I.R.F. Chiarazzo e...
Recorrido Sindicato dos...
nas Indústrias da Construção e do...
Mobiliário de São Caetano do Sul.

de que foram mantidas as vantagens...
anteriores, mas indenizações...
aquelas novas, pretendidas no...
presente rito.

Ordinariamente recorre: o Serviço...
Nacional de Aprendizagem Industrial...
(SENAI), pleiteando sua...
exclusão, porque o reajustamento...
de seu pessoal...
está sujeito a audiência do...
Tribunal de Contas da União,...
quando o Decreto 494 de 10-1-62, o art. 1º...
do Decreto 59.035, de 9-8-66 e o artigo...
3º do Decreto nº 54.018 de 14-7-64;

A Faculdade Católica de Medicina de...
Porto Alegre, visando sua...
exclusão do...
dissídio, por não ter sido...
parte no...
dissídio anterior e, assim, não...
sujeita ao...
rito na...
revisão; também entende...
não estar...
sujeito ao...
dissídio por...
que o seu...
corpo docente e...
administrativo...
está obrigada a...
conceder os...
níveis dos...
padrões...
federais e que, em...
lunção do...
Decreto-Lei nº 781 de 25-8-69, todos...
os seus...
professores...
tiveram...
seus...
salários...
majorados...
no ano de...
1970; a...
Pontifícia...
Universidade...
Católica...
pode...
exclusão, porque...
não...
participou...
do...
dissídio...
anterior, porque...
está...
sujeita...
a...
Sunab e...
porque sua...
ação...
depende...
de...
prévia...
audiência...
do...
C.N.P.S.,...
acentuando...
que...
estaria...
sujeita...
a...
alteração...
de...
tarifas.

Contrariados os recursos, opina a...
douta Procuradoria Geral pelo...
provimento...
aos...
recursos...
que...
examinou, do...
Senai e da...
Faculdade...
Católica...
de...
Medicina...
de...
Porto...
Alegre.

E o relatório.

voto
Recurso do SENAI

O SENAI é órgão de direito privado, seus professores integram categoria profissional diferenciada e integram o sindicato suscitante que são beneficiados por acordos de sentenças normativas.

Pouco importa sua sujeição ao Tribunal de Contas da União quanto ao controle de contas ou que se torne necessária a audiência do C.N.P.S. no primeiro caso porque o reajuste deferido constará de suas contas normalmente apreciadas pelo Egrégio Tribunal de Contas e, na segunda hipótese, porque o D.N.S. é órgão governamental executor, inclusive das deliberações do C.N.P.S.

Descabe a exclusão. Nego provimento ao recurso.
Recurso da Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre

Descabe a exclusão por não ter sido parte do dissídio anterior, eis que a omissão não a beneficia para o fim colimado.

Também dispendiosa a arguição de impropriedade de rito, eis que o sistema de processamento, inclusive medidas preliminares, não difere entre o dissídio coletivo e o de revisão, ambos dependendo da fase conciliatória, ambos resultando em uma sentença normativa. Somente se distanciou no sistema de cálculo.

Inconsistente também o argumento de que está sujeita aos níveis dos padrões federais, porque pacífico o seu enquadramento como entidade de direito privado e filiáveis seus professores ao sindicato suscitante.

Desde que existente na cláusula de compensação, nenhum prejuízo tem a recorrente.
Nego provimento ao recurso.
Recurso da Pontifícia Universidade Católica

Pelas mesmas razões apontadas no recurso anteriormente apreciado, quanto ao fato de não ter participado do dissídio anterior, não merece guarda seu apelo nesta parte.

Também irrevolante o fundamento de estar sujeita as tarifas da Sunab, porque tal fato não elimina a competência da Justiça do Trabalho.
Também se trata de entidade de direito privado.
Nego provimento ao recurso.

SERVIÇOS PENOSOS, INSALUBRES OU PERIGOSOS

APOSENTADORIA ESPECIAL

DECRETO Nº 63.230 — DE 10-9-1968

Divulgação nº 1.068

PREÇO: Cr\$ 0,40

A VENDA

Na Guanabara

Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência 1:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Rembolsos Postais

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

1.376.40 (hum mil, trezentos e setenta e seis cruzeiros novos e quarenta centavos), sendo: NCR\$ 888.00 (oitocentos e oitenta e oito cruzeiros novos) de vencimento, de acordo com a Lei n.º 5.429 de 30-4-68; NCR\$ 488.40 (quatrocentos e oitenta e oito cruzeiros novos e quarenta centavos) de gratificação adicional por tempo de serviço, concedida pelo artigo 3.º da Lei n.º 4.067 de 5-6-62, a partir de 16 de outubro de 1968, data da publicação do ato de sua aposentadoria no Diário da Justiça do Estado de São Paulo. — São Paulo, 13 de janeiro de 1970. — a) Homero Diniz Gonçalves, Presidente. São Paulo, 14 de janeiro de 1970. — Isabel de Castro Mello, Diretora da Secretaria Substituta.

Ata n.º 1/70 da Sessão Extraordinária Realizada a 12-1-70

As treze horas do dia doze do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta, à rua Brigadeiro Tobias, n.º 722, 9.º andar, nesta Capital, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves, com a presença do Secretário do Tribunal Domingos Manoel Escalera e dos Exmos. Srs. Juizes José Teixeira Penteado Wilson de Souza Campos Batalha, Gilberto Barreto Fragoso, Affonso Teixeira Filho, José Cabral, Carlos Bandeira Lins, Antonio Pereira Magaldi, Reginaldo Mauger Allen, Nelson Virgílio do Nascimento, Plínio Ribeiro de Mendonça, Nelson Tapajós e Roberto Mario Rodrigues Martins. Ausentes os Exmos. Srs. Juizes Albino Feliciano da Silva, Edgard Radesca, Gabriel Moura Magalhães Gomes e Roberto Barreto Prado.

Aberta a sessão. Inicialmente, a Egrégia Presidência levou à apreciação expediente administrativo de prestação de contas da ordenadora da despesa do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, referente à verba orçamentária e demais créditos suplementares do exercício de 1969.

Após o devido exame, resolveu o Tribunal, por unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas de Maria Lavinia Torres Ribeiro, ordenadora da despesa do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, referente à verba orçamentária e créditos suplementares do exercício de 1969, determinando, em consequência, o encaminhamento do expediente aos Egrégios Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal de Contas da União, em consonância com a legislação em vigor.

No tocante ao processo de locação SOCP 37/67, por decisão unânime, foi aprovado o contrato de locação entre o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e Lydia Zanuzzi Jorge, do prédio onde está instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, à rua General Osório n.º 1231, na cidade de Franca, Estado de São Paulo, em conformidade com as normas vigentes.

O Tribunal tomou conhecimento dos termos de ofício encaminhado pelo Deputado Federal Dr. Francisco Amaral, Digníssimo Presidente da Comissão de Legislação Social, felicitando esta Corte pelos excelentes resultados obtidos no último ano, congratulando-se, também, pela aquisição de prédios para a instalação da Justiça do Trabalho.

Prosseguindo, por maioria de votos, com restrição parcial dos Exmos. Srs. Juizes Wilson de Souza Campos Batalha, José Teixeira Penteado, Carlos Bandeira Lins e Plínio Ribeiro de Mendonça, houve por bem o Tribunal alterar os parágrafos 1.º, 2.º e 4.º, do artigo 58, do Regimento Interno, que passaram a ter a seguinte redação:

§ 1.º — A parte ou seu procurador, que pretenda fazer a sustentação, há-de se inscrever, em livro próprio, antes de iniciada a sessão, podendo, neste caso, o critério do Presidente, ter prioridade de julgamento. Em se tratando de processos de competência das Turmas, a inscrição, para esse fim, será realizada após a publicação da pauta e antes do início da sessão plenária da data fixada para julgamento, devendo a sustentação ser feita a partir das 16 horas do dia da sessão do Tribunal Pleno;

§ 2.º — A inscrição prévia perante as Turmas prevalecerá até o final da respectiva sessão. O processo para cuja sustentação se inscreveu a parte ou seu procurador, será apregado e submetido a julgamento assim que estejam presentes no recinto de sessão das Turmas os respectivos inscritos, assegurando-se por essa forma, a possibilidade de sustentação perante mais de uma Turma, nos dias em que ocorra o seu funcionamento. Não comparecendo os inscritos até o julgamento de dois terços da pauta, cancelar-se-á a inscrição;

§ 4.º — Não será permitida a sustentação oral em casos de agravo de instrumento, embargos declaratórios e conflitos de jurisdição;

Por fim, foi adiada a apreciação dos expedientes que tratam do concurso de remoção e promoção de Juiz Presidente para as Juntas de Londrina, Paranaguá e Curitiba. Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Sr. Presidente declarou encerrada a sessão, do que, para constar, eu, Secretário do Tribunal, lavrei a presente ata, que, lida e assinada por S. Exa., será, por mim, subscreita.

Homero Diniz Gonçalves — Presidente do Tribunal — Domingos Manoel Escalera — Secretário do Tribunal.

TRIBUNAL PLENO

Edital A-16/70

Edital de Intimação de Acórdãos De ordem do Presidente do Tribunal, faço saber que, em sessão realizada no dia 12 de janeiro do corrente ano, foram publicados os seguintes acórdãos:

1.º — Proc. TRT-SP — 161-69-A — Dissídio Coletivo — Araras — Ac. 9916-69

Relator: Juiz José Teixeira Penteado. Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araras. Suscitado: Indústria e Comércio de Móveis Volpe e outras 14

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por maioria de votos, em conceder o reajustamento salarial de 23% (vinte e três por cento), calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 14 de maio de 1969, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 1.º de junho de 1968, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial, vencido o Exmo. Sr. Juiz Carlos Bandeira Lins, que dava 21% de reajustamento; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1.º de junho de 1969, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em conceder aos empregados admitidos após 1.º de junho de 1968, aumento proporcional na base de 1/12 por mês de serviço, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Gabriel Moura Magalhães Gomes, Carlos Bandeira Lins, Roberto Barreto Prado, Antonio Pereira Magaldi, Affonso Teixeira Filho e Osael da Costa Monteiro; finalmente, por maioria de votos, permitir o desconto de 20% (vinte por cento) do primeiro aumento, em favor da entidade dos trabalhadores, vencidos os Srs. Juizes Affonso Teixeira Filho, que permitia o desconto de NCR\$ 5,00; Carlos Bandeira Lins e Roberto Barreto Prado, que não davam o desconto; Wilson de Souza Campos Batalha, Reginaldo Mauger Allen e Nelson Virgílio do Nascimento, que permitiam o desconto, desde que expressamente autorizado. Custas pelos suscitados sobre NCR\$ 500,00.

2.º — Proc. TRT-SP — 179-69-A — Acordo — Dissídio Coletivo — Guaratinguetá — Ac. 9917-69

Relator: Juiz José Teixeira Penteado. Suscitante: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Guaratinguetá.

Suscitado: Empresa de Ônibus São Jorge S.A. e Expresso Rio-Guará Ltda.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por unanimidade de votos, em homologar o acordo de fls. para que produza efeitos legais. Custas em partes iguais sobre NCR\$ 200,00.

3.º — Proc. TRT-SP — 212-69-A — Dissídio Coletivo — Capital — Ac. 9918-69

Relator: Juiz José Teixeira Penteado. Suscitante: Sindicato dos Cabineiros e Porteiros de São Paulo e Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade no Estado de São Paulo.

Suscitado: Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo e outros.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar arguida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo; no mérito, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 22% (vinte e dois por cento), calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 18 de setembro de 1969, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 12 de setembro de 1968, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir da publicação do acordado, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em conceder aos empregados admitidos após 12 de setembro de 1968, aumento proporcional ao tempo de serviço, vencidos os Juizes Roberto Barreto Prado, Gabriel Moura Magalhães Gomes, José Cabral, Affonso Teixeira Filho e Antonio Pereira Magaldi; por maioria de votos, rejeitar o piso salarial, vencidos os Juizes Nelson Virgílio do Nascimento, José Cabral, Affonso Teixeira Filho e Antonio Pereira Magaldi; finalmente, por maioria de votos, em permitir o desconto de NCR\$ 5,00, dos empregados associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, vencidos os Juizes Roberto Barreto Prado, que não permitia o desconto; Wilson de Souza Campos Batalha, Reginaldo Mauger Allen, Edgard Radesca, que permitiam o desconto, desde que expressamente autorizado. Custas pelos suscitados, sobre NCR\$ 800,00.

Advogados: Clóvis Leite Ribeiro e Carlos Moreira de Luca.

4.º — Proc. TRT-SP — 213-69-A — Dissídio Coletivo — Curitiba — Ac. 9919-69

Relator: Juiz José Teixeira Penteado. Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas, Vernizes, Adubos e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná.

Suscitados: Lavanderia T. Sato e Outras.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 23%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 30 de setembro de 1969, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 1.º de outubro de 1968, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1.º de outubro de 1969, com o prazo de duração de um ano; e por maioria de votos, conceder aos empregados admitidos após 1.º de outubro de 1968, aumento proporcional na base de 1/12 por mês de serviço, vencidos os Juizes Roberto Barreto Prado, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Affonso Teixeira Filho, José Cabral e Antonio Pereira Magaldi. Custas pelos suscitados sobre NCR\$ 500,00.

Advogados: Paulo Cesar Bastos e Diogo Marconi Lucchessi.

5.º — Proc. TRT-SP — 217-69-A — Dissídio Coletivo (Acordo) — Moji-Mirim — Ac. 9920-69

Relator: Juiz José Teixeira Penteado. Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Moji-Mirim, Moji-Guaçu, Itapira, Conchal e Santo Antonio da Posse.

Suscitado: Sindicato das Indústrias de Alimentação de Moji-Mirim, Moji-Guaçu — Itapira, Conchal e Santo Antonio da Posse.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por maioria de votos, em homologar o acordo de fls., para que produza efeitos legais, vencidos os Juizes Albino Feliciano da Silva e Nelson Virgílio do Nascimento. Custas em partes iguais sobre NCR\$ 300,00.

6.º — Proc. TRT-SP — 218-69-A — Dissídio Coletivo — Santos — Ac. 9921-69

Relator: Juiz José Teixeira Penteado. Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral do Frio e de Carnes e Derivados de Santos.

Suscitado: Cia. Antártica Paulista Indústria de Bebidas e Conexos.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por maioria de votos, conceder o reajustamento salarial de 26%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 30 de setembro de 1969, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 1.º de outubro de 1968, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial, vencido o Juiz Carlos Bandeira Lins, que dava 28% de reajuste salarial; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1.º de outubro de 1969, com o prazo de duração de um ano; finalmente, por maioria de votos, conceder aos empregados admitidos após 1.º de outubro de 1968, aumento proporcional na base de 1/12 por mês de serviço, vencidos os Juizes Roberto Barreto Prado, Carlos Bandeira Lins, Osael da Costa Monteiro, Affonso Teixeira Filho, Antonio Pereira Magaldi e Gabriel Moura Magalhães Gomes. Custas pela suscitada sobre NCR\$ 500,00.

Adv.: Paulo Santos Cruz e Antonio Manoel de Carvalho.

OBS.: Sustentaram oralmente os advogados, Paulo Santos Cruz e Osmar Saraiva.

7.º — Proc. TRT-SP — 221-69-A — Dissídio Coletivo — Campinas — Ac. 9922-69

Relator: Juiz José Teixeira Penteado. Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral de Campinas.

Suscitados: Cervejaria Columbia S. A. e Cia. Antártica Paulista.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 26%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 17 de setembro de 1969, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 1.º de outubro de 1968, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1.º de outubro de 1969, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, conceder aos empregados admitidos após 1.º de outubro de 1968, aumento proporcional na base de 1/12 por mês de serviço, vencidos os Juizes Roberto Barreto Prado, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Roberto Barreto Prado, Antonio Pereira Magaldi, José Cabral e Affonso Teixeira Filho; por unanimidade de votos, rejeitar o piso salarial. Custas pela suscitada sobre NCR\$ 500,00.

Adv.: Gulomar Borges Ribeiro e Hilar Marliante.

8.º — Proc. TRT-SP — 232-69-A — Dissídio Coletivo — Marília — Ac. 9923-69

Relator: Juiz José Teixeira Penteado. Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Marília.

Suscitado: Cia. Antártica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos - Filial Bavaria.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 26%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 30 de setembro de 1969, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 1.º de outubro de 1968, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1.º de outubro de 1969, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em conceder aos empregados admitidos após 1.º de outubro de 1968, aumento proporcional na base de 1/12 por mês de serviço, vencidos os Juizes Roberto Barreto Prado, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Affonso Teixeira Filho, José Cabral e Antonio Pereira Magaldi; por maioria de votos, em rejeitar o piso salarial, vencidos os Juizes Nelson Virgílio do Nascimento, José Cabral, Affonso Teixeira Filho e Antonio Pereira Magaldi; finalmente, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de férias de 30 dias integralmente remunerados. Custas pela suscitada sobre NCR\$ 500,00.

Obs.: Sustentou oralmente o advogado Almir Pazzianoto Pinto.

9.º — Proc. TRT-SP — 233-69-A — Dissídio Coletivo — Bauru — Ac. 9924-69

Relator: Juiz José Teixeira Penteado. Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral de Bauru.

Suscitado: Cia. Antártica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por maioria de votos, em conceder o reajustamento salarial de 26%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 30 de setembro de 1969, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 1.º de outubro de 1968, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1.º de outubro de 1969, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, conceder aos empregados admitidos após 1.º de outubro de 1968, aumento proporcional na base de 1/12 por mês de serviço, vencidos os Juizes Roberto Barreto Prado, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Affonso Teixeira Filho, José Cabral e Antonio Pereira Magaldi; por maioria de votos, em rejeitar o piso salarial, vencidos os Juizes Nelson Virgílio do Nascimento, José Cabral, Affonso Teixeira Filho e Antonio Pereira Magaldi; finalmente, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de férias de 30 dias integralmente remunerados. Custas pela suscitada sobre NCR\$ 500,00.

Obs.: Sustentaram oralmente os advogados Almir Pazzianoto Pinto.

10.º — Proc. TRT-SP — 234-69-A — Dissídio Coletivo — Ribeirão Preto — Ac. 9925-69

Relator: Juiz José Teixeira Penteado. Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos, do Azeite e Óleos Alimentícios, de Empanificação e Confeitaria, de Produtos de Cacau e Balas, de Laticínios e Produtos Derivados e do Frio, de Ribeirão Preto.

Suscitados: Ao Pão Preditado Ltda. e Outros.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por maioria de votos, em deixar de homologar o acordo de fls., vencidos os Juizes Gabriel Moura Magalhães Gomes, José Cabral, Affonso Teixeira Filho, Antonio Pereira Magaldi, Plínio Ribeiro de Mendonça, Roberto Barreto Prado; no mérito, por maioria de votos, em conceder o reajustamento salarial de 23%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 23 de setembro de 1969, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 24 de novembro de 1968, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial, vencidos os Juizes Roberto Barreto Prado e Affonso Teixeira Filho, que davam 25% de reajuste; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 24 de novembro de 1969, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, conceder aos empregados admitidos após 24 de novembro de 1968, aumento proporcional na base de 1/12 por mês de serviço, vencidos os Juizes Gabriel Moura Magalhães Gomes, Roberto Barreto Prado, José Cabral, Affonso Teixeira Filho e Antonio Pereira Magaldi; finalmente, por maioria de votos, em permitir o desconto de NCR\$ 5,00, dos empregados associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, vencidos os Juizes Roberto Barreto Prado, que não permitia o desconto; Wilson de Souza Campos Batalha, Edgard Radesca, Nelson Virgílio do Nascimento e Reginaldo Mauger Allen, que permitiam o desconto, desde que expressamente autorizado.

Custas pelos suscitados sobre NCR\$ 500,00.

11.º — Proc. TRT-SP — 211-69-A — Dissídio Coletivo — Osasco — Ac. 9926-69

Relator: Juiz José Teixeira Penteado. Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco e Cotia.

Suscitado: Tintas União Ltda. e outras 6

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por maioria de votos, em conceder o reajustamento salarial de 49% (quarenta e nove por cento) calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 30 de setembro de 1969, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1.º de outubro de 1967, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Paulo Marques Leite, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Roberto Mario Rodrigues Martins, Osael da Costa Monteiro, Antonio Pereira Magaldi, Affonso Teixeira Filho e Roberto Barreto Prado, que davam 50% de reajuste salarial; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1.º de novembro de 1969, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em conceder aos empregados admitidos após 1.º de outubro de 1967, aumento proporcional ao tempo de serviço, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Paulo Marques Leite, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Roberto Mario Rodrigues Martins, Osael da Costa Monteiro, Antonio Pereira Magaldi, Affonso Teixeira Filho e Roberto Barreto Prado, que não concedia o desconto, Reginaldo Mauger Allen, Nelson Virgílio do Nascimento e Wilson de Souza Campos Batalha, que permitiam o desconto, desde que expressamente autorizado; por maioria de votos, rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Osael da Costa Monteiro, Affonso Teixeira Filho, Antonio Pereira Magaldi e Nelson Virgílio do Nascimento e, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido no tocante ao fornecimento de água potável. Custas pelos suscitados condenados sobre NCR\$ 500,00.

Advogada: Maria Romana de Lima.

12.º — Proc. TRT-SP — 212-69-A — Dissídio Coletivo — Capital — Ac. 9927-69

Relator: Juiz José Teixeira Penteado. Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Ótica de São Paulo.

Suscitado: Sindicato da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por maioria de votos, em conceder o reajustamento salarial de 26%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 7 de outubro de 1969, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1.º de novembro de 1968, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial, vencido o Exmo. Sr. Juiz Carlos Bandeira Lins, Osael da Costa Monteiro, Antonio Pereira Magaldi, Affonso Teixeira Filho e Roberto Barreto Prado; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1.º de novembro de 1969, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em conceder aos empregados admitidos após 1.º de novembro de 1968, aumento proporcional na base de 1/12 por mês de serviço, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Carlos Bandeira Lins, Osael da Costa Monteiro, Antonio Pereira Magaldi, Affonso Teixeira Filho e Roberto Barreto Prado; por maioria de votos, em permitir o desconto de NCR\$ 5,00 dos empregados associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Roberto Barreto Prado, que não concedia o desconto, Reginaldo Mauger Allen, Nelson Virgílio do Nascimento e Wilson de Souza Campos Batalha, que permitiam o desconto, desde que expressamente autorizado; por maioria de votos, rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Osael da Costa Monteiro, Affonso Teixeira Filho, Antonio Pereira Magaldi e Nelson Virgílio do Nascimento e, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido no tocante ao fornecimento de água potável. Custas pelos suscitados condenados sobre NCR\$ 500,00.

Advogada: Maria Romana de Lima.

13.º — Proc. TRT-SP — 212-69-A — Dissídio Coletivo — Capital — Ac. 9927-69

Relator: Juiz José Teixeira Penteado. Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Ótica de São Paulo.

Suscitado: Sindicato da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por maioria de votos, em conceder o reajustamento salarial de 26%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 7 de outubro de 1969, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1.º de novembro de 1968, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial, vencido o Exmo. Sr. Juiz Carlos Bandeira Lins, Osael da Costa Monteiro, Antonio Pereira Magaldi, Affonso Teixeira Filho e Roberto Barreto Prado; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1.º de novembro de 1969, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em conceder aos empregados admitidos após 1.º de novembro de 1968, aumento proporcional na base de 1/12 por mês de serviço, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Carlos Bandeira Lins, Osael da Costa Monteiro, Antonio Pereira Magaldi, Affonso Teixeira Filho e Roberto Barreto Prado; por maioria de votos, em permitir o desconto de NCR\$ 5,00 dos empregados associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Roberto Barreto Prado, que não concedia o desconto, Reginaldo Mauger Allen, Nelson Virgílio do Nascimento e Wilson de Souza Campos Batalha, que permitiam o desconto, desde que expressamente autorizado; por maioria de votos, rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Osael da Costa Monteiro, Affonso Teixeira Filho, Antonio Pereira Magaldi e Nelson Virgílio do Nascimento e, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido no tocante ao fornecimento de água potável. Custas pelos suscitados condenados sobre NCR\$ 500,00.

Advogada: Maria Romana de Lima.

14.º — Proc. TRT-SP — 212-69-A — Dissídio Coletivo — Capital — Ac. 9927-69

Relator: Juiz José Teixeira Penteado. Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Ótica de São Paulo.

Suscitado: Sindicato da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por maioria de votos, em conceder o reajustamento salarial de 26%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 7 de outubro de 1969, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1.º de novembro de 1968, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial, vencido o Exmo. Sr. Juiz Carlos Bandeira Lins, Osael da Costa Monteiro, Antonio Pereira Magaldi, Affonso Teixeira Filho e Roberto Barreto Prado; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1.º de novembro de 1969, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em conceder aos empregados admitidos após 1.º de novembro de 1968, aumento proporcional na base de 1/12 por mês de serviço, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Carlos Bandeira Lins, Osael da Costa Monteiro, Antonio Pereira Magaldi, Affonso Teixeira Filho e Roberto Barreto Prado; por maioria de votos, em permitir o desconto de NCR\$ 5,00 dos empregados associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Roberto Barreto Prado, que não concedia o desconto, Reginaldo Mauger Allen, Nelson Virgílio do Nascimento e Wilson de Souza Campos Batalha, que permitiam o desconto, desde que expressamente autorizado; por maioria de votos, rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Osael da Costa Monteiro, Affonso Teixeira Filho, Antonio Pereira Magaldi e Nelson Virgílio do Nascimento e, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido no tocante ao fornecimento de água potável. Custas pelos suscitados condenados sobre NCR\$ 500,00.

Advogada: Maria Romana de Lima.

15.º — Proc. TRT-SP — 212-69-A — Dissídio Coletivo — Capital — Ac. 9927-69

Relator: Juiz José Teixeira Penteado. Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Ótica de São Paulo.

Suscitado: Sindicato da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo.

7.ª VARA

Despachos do Juiz
Executivos Fiscais

Proc. n.º 601/69 - Faz. Nacional x José Camara e Renzo Francesconi - Despachos de fls. - Face ao parecer de fls. 60, indefiro o requerimento de fls. 59. Drs. Willie de Mello Peixoto Davids, Paulo P. Carvalho Filho, Sérgio Paula Souza Caiuby e 7.º Proc. da República.
Proc. n.º 640/69 - Faz. Nacional x Cia. Nacional de Oleos Minerais Panal - Despachos de fls. Intime sobre a conta de liquidação de fls. Drs. Benedito Prado Negreiros, Eld Gebara, Bernardo Spindola Mendes Filho e 7.º Proc. da República.
Proc. n.º 662/69 - Faz. Nacional x Coimpa - Com. e Indústria de Papel Ltda. - Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. João Gomes Martins Filho, julgando procedente a presente ação. Drs. Hotans Pedro Sartori e 7.º Proc. da República.
Proc. n.º 497/69 - Inic - Ind. Nacional de Isqueiros Champion - Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal João Gomes Martins Filho, julgando procedente a presente ação. Drs. Alberto Mauro, Contador, e 7.º Proc. da República.
Proc. n.º 369/69 - Faz. Nacional x Sovis S/A. - Vinícola Suzanense Ind. e Com. Ltda. - Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal João Gomes Martins Filho, julgando procedente a presente ação. Drs. Carlos Regis B. de Alencar Pinto, Sonia C. Bueno Brandão, Isaac Carmona e 7.º Proc. da República.
276/68 - Faz. Nacional x Farmopeçaria S/A. - Produtos Veterinários - Despachos de fls. - Concedido restabelecimento de parcelamento. Drs. Luciano Barbosa, Luiz Alfredo Zanoni e 7.º Proc. da República.
Proc. n.º 58/59 - Faz. Nacional x Fábrica de Brinquedos Gigi Ltda. - Despacho de fls. - Homologo por sentença, para que produza seus efeitos legais, a presente carta de arrematação: Expeça-se os competentes mandados. Ao Contador. Dr. 7.º Proc. da República.
Proc. n.º 410/69 - Faz. Nacional x Arnaldo Badia - Sentença proferida pelo MM. Juiz Dr. João Gomes Martins Filho, julgando extinta a presente ação. Drs. Mário Mazzulli e 7.º Proc. da República.
Proc. n.º 48/69 - Faz. Nacional x Laboratórios Wander do Brasil - Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal - Dr. João Gomes Martins Filho, julgando extinta, por sentença a presente ação. Drs. Oswaldo de Felipe Brasil, e 7.º Proc. da República.
Proc. n.º 196/69 - Faz. Nacional x Niasi S/A. Artigos para Cabeleireiros e Perfumaria - Despachos de fls. - De-se ciência dos documentos apresentados. Drs. Carlos Wamondes de Macedo, Miguel Cafaro Filho e 7.º Proc. da República.
Proc. n.º 706/69 - Faz. Nacional x Blindada Eletrônica Ltda. - Despachos de fls. Vistos etc. - Processo formalmente em ordem. Hel-o, pois, por saneado. Requisite-se o processo administrativo, designando-se data para sua exibição. Defiro pericia e aprovo o perito indicado pela executada, facultando à exequente a indicação de outro, em 24 horas. Prestado o compromisso legal, quesitos em cinco (5) e laudo em vinte (20) dias, improrrogáveis. A audiência instrução julgamento será oportunamente designada, se necessária. Drs. Pedro Vicentini e 7.º Proc. da República.
Executivos Fiscais
97-69 - Fazenda Nacional contra Henrique Olavo Costa - Despacho proferido a fls. 26. - Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. - Doutores: Roberto de Oliva Costa - Sergio Barci - 7.º Proc. da República.
127-68 - Fazenda Nacional contra Telcelagem Ibirapuera S. A. - Despacho de fls. - Designo o dia 18 de fevereiro do corrente, às 14.00 horas, para a 2.ª praça e leilão. Expeça-se editais. - Doutores: Alexandre Marccondes Neto - Flavio Lopes Coelho - 7.º Proc. da República.
828-69 - Fazenda Nacional contra Perlin e Sestari Ltda. - Despacho de fls. - Concedido parcelamento. - 7.º Proc. da República.
85-69 - Fazenda Nacional contra Grafica Luaves Ltda. - Despacho de fls. - Parcelamento reconsiderado. - Dr. 7.º Proc. da República.
659-69 - Fazenda Nacional contra Cia. de Papeis Benko - Bianni - Fladora de Eletrisol Industria de Isolantes Elétricos S. A. - Parcelamento concedido. - Lotello Gianelli - Luiz Arthur Caselli Guimarães - 7.º Proc. da República.
164-68 - Fazenda Nacional contra Denver do Brasil Ind. e Com. Ltda. - Despacho de fls. 64. - Indefiro. - Doutores: João Martins Borges - 7.º Proc. da República.
452-69 - Fazenda Nacional contra Walter Feichtinger - Despacho de fls. - Defiro a conta retro. - Doutores: Ivan Martins Borges - 7.º Proc. da República.
566-69 - Fazenda Nacional contra Fabrica de Sacos de Papel Uapés Industria e Comercio Ltda. - Despacho de fls. - Homologo por sentença a presente arrematação, para que produza seus efeitos legais, ao contador. Expedindo-se os competentes mandados. - Dr. 7.º Proc. da República.
138-68 - Fazenda Nacional contra Kotok Industria Mecânica Ltda. - Despachos de fls. - Concedido parcelamento. - Dr. 7.º Proc. da República.
232-69 - Fazenda Nacional contra Mecânica Agullar Industria e Comercio Ltda. - Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. João Gomes Martins Filho, julgando procedente a presente ação. - Dr. 7.º Proc. da República.
509-69 - Fazenda Nacional contra Grafica Editora Corona S. A. - Despacho de fls. Concedido parcelamento. - D. 7.º Proc. da República.
451-69 - Fazenda Nacional contra William Edward Wooley - Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal João Gomes Martins Filho, julgando extinta a presente ação. - Doutores: José Mendes Borges - Carlos Camargo Aranha - 7.º Proc.

655-69 - Fazenda Nacional contra Lanapar S. A. Ind. e Comercio de Materias Primas - Despacho de fls. - Apresente a executada em vinte (20) dias, prova do transito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança impetrado. - Doutores: Fernando Bittencourt - 7.º Proc. da República.
233-68 - Fazenda Nacional contra Ernesto Toceda Sanmiguel - Despacho de fls. Parcelamento concedido. - Doutores: Amilton Alves Costa - 7.º Proc. da República.
312-69 - Fazenda Nacional contra Irmãos Rampazzo Ltda. - Despacho de fls. - Concedido parcelamento. - Dr. 7.º Proc. da República.
214-69 - CREA contra Construções Populares Sama S. A. - Despachos de fls. J. Ciência. - Doutores: Luiz Israel Frebt. - Vera Leme Dal Faria.
Ex. Fiscal
Proc. n.º 38 09 - CREA contra Indústrias Elétricas Sintex Ltda. - Despacho de fls. - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Subam os autos, observadas as formalidades legais. - Custas na Secretaria no valor de NCR\$ 23,00. Drs. Jayme Borges Cambóia, Ronaldo Escobar Camargo Pires - Dr. Vera Leme Dal Gê Faria.
Proc. 66/68 - Faz. Nacional contra Edvard Albert Seelig. - Despachos de fls. - Intimem-se as partes da decisão retro. - Dr. Cecchino Scavone e 7.º Proc. da República.
Proc. n.º 244/69 - Conselho Regional de Farmácia em S. Paulo contra Carlos Henrique Coelho Messeder. - Diga o Exequente sobre certidão de fls. 9v. - Dr. José Ferraz de Arruda Neto.
Proc. n.º 154/69 - SUNAB contra Cia. Swift do Brasil S.A. - Despacho de fls. - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Subam os autos, observadas as formalidades legais. - Contas na Secretaria. - Dr. Francisco Lopes Duarte Junior, Mario Hercílio Costa - Dr. Rubens de Almeida Braga, Vera Lucia de Moraes Forjas.
Proc. n.º 295/69 - SUNAB contra Alimentos Selecionado Amaral S/A. - Despacho no Agravo de Petição. J. se no prazo. Drs. Derville Allegretti, Rubens Derville de Oliveira Allegretti, Vera Lucia de Moraes Forjas.
Proc. n.º 352-A-69 - SUNAB - contra Super Mercado Kopa Ltda. - Despacho nos Embargos. Ciência. - Drs. Alexandre Baraldi, Vera Lucia de Moraes Forjas, Renato Davini.
Proc. n.º 396-69 - SUNAB contra Laticínios Sul de Minas Ltda. - Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal - João Gomes Martins Filho, julgando procedente a presente ação. - Dr. Vera Lucia de Moraes Forjas.
Proc. n.º 263/69 - SUNAB contra Leovigildo Fernandes Muma. - Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal - João Gomes Martins Filho, julgando procedente a presente ação. - Dr. Vera Lucia de Moraes Forjas.
Proc. n.º 396-69 - SUNAB contra Pannificadora Roseiro. - Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal - Dr. João Gomes Martins Filho, julgando procedente a presente ação. - Dr. Vera Lucia de Moraes Forjas.
Proc. n.º 359/69 - SUNAB contra Frigorífico Guarulhos. Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. João Gomes Martins Filho, julgando improcedente a presente ação. - Drs. André de Faria Pereira. - Vera Lucia de Moraes Forjas.
Proc. n.º 162/69 - I.N.P.S. contra Cárâmica Pararangaba Ltda. - Despacho de fls. Cumpra-se o V. Acórdão. - Dra. Desio Mendes Pereira - Cleomenes Teixeira de Almeida.
Proc. n.º 159/69 - I.N.P.S. contra S/A Rádio Tupan - Despacho de fls. - Processo redistribuído. R. A. Manifeste-se o exequente. - Dra. Antonio Carlos de Araujo Cintra, Heilo Dias de Moura, Sydney Pacheco de Andrade.
Proc. n.º 83/69 - I.N.P.S. contra Hospital das Classes Laboriosas - Despacho de fls. - Diga sobre a conta de liquidação. - Dr. Terezinha de Jesus Rios Moura.
Proc. n.º 5/69 - I.N.P.S. contra Sebastião Rodrigues. - Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal - Dr. João Gomes Martins Filho, julgando procedente a presente ação. - Dr. Sidney Pacheco de Andrade.
Proc. n.º 9/69 - I.N.P.S. contra Serviço Central de Cobranças - Despacho na petição do executado. J. Ciência. - Dr. Sidney Pacheco de Andrade.
Proc. n.º 160/69 - I.N.P.S. contra Indústria Paulista de Evaporadores - Despacho de fls. - Diga sobre a conta de liquidação. Drs. Cyro D'Alessandro - Dra. Lourdes da Costa Magueta.
Exs. Fiscais
Proc. n.º 6-69 - I.N.P.S. x Siderúrgica J. L. Aliperti S.A. - Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal - Drs.: João Gomes Martins Filho, julgando procedente a presente ação. - Drs.: Milton Pinto Coelho - Sidney Pacheco de Andrade.
Proc. n.º 127-69 - I.N.P.S. x Amâncio Daniel da Silva - Despachos de fls. - Aceito os Embargos Declaratórios de fls. 14, no sentido de aditar à sentença a verba honorária advocatícia, que arbitro em 20% (vinte por cento). Decorrido o prazo legal para agravo, prossiga-se na execução. - Dr. Cleomenes Teixeira de Almeida.
Proc. n.º 2-69 - I.N.P.S. x Cia. Itagua de Papel Cipel - Despacho de fls. - Diga sobre a conta de liquidação. - Dra. Terezinha de Jesus Rios Moura.
Proc. 2-68 - I.N.P.S. x Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S.A. - Despacho de fls. - Diga sobre a conta de liquidação. - Drs.: Luiz de França Ribeiro - Gil Pinto de Almeida - José Eduardo Ferraz Monaco - Dr. Cleomenes Teixeira de Almeida.
Proc. n.º 6-69 - Faz. Nacional x Cliechart Ltda. - Despacho de fls. - Aprovo o perito indicado, em substituição, providenciando-se sua intimação observados os prazos já fixados. - Drs.: Miguel Aldrovando

Aith - Mario Eduardo Alves - e 7.º Proc. da República.
Proc. n.º 421-69 - Faz. Nacional x Antonio Monteiro Machado e outros - Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal - João Gomes Martins Filho, julgando extinta a presente ação. - Drs.: Claudio Borba Vieta - Sonia Correia da Silva e 7.º Proc. da República.
Ordinárias
Proc. n.º 329-69 - Autor - Antonio Carlos Raposo - Réu - Rede Ferroviária Federal S.A. (Estrada de Ferro Central do Brasil). - Despacho - Fls. 177. J. diga - Advogados: Milton Pinto Coelho - José Theodoro Alves de Araujo - Agnaldo Veioso Freire - 7.º Proc. Rep.
Autor - Multibrás Indústria de Aparelhos Domésticos Ltda. - Réu - Fazenda Nacional. - Despacho - Fls. 46. A exequente. - Advogados: Paulo Vallim Lobo - Paulo Cesar B. de Oliveira - 7.º P. Rep.
Autor - Josina Alves. - Réu - Fazenda Nacional. - Despacho - Fls. 119. Diga sobre a conta de liquidação. - Advogados: Julio Ramos Kuntz - Ruy Kuntz - 7.º Proc. Rep.
Executiva - Proc. 490-69 - Autor - Caixa Econômica Federal de São Paulo. - Réu - Alcides Ribeiro - Despacho - Fls. 25. Intime-se a autora ao recolhimento das custas e, face à não contestação do pedido, Jarussel - 7.º Proc. Rep.
Desapropriação - Proc. n.º 64-69 - Expropriante - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - Expropriado - Mariana de Azevedo Nunes - Despacho - Fls. 41. Manifeste-se o expropriante em 3 (três) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, guarde-se no arquivo. - Advogados: Arnaldo Arend Alvarca - Eduardo Coutinho - 7.º P. Rep.
Ordinária - Proc. n.º 369-69 - Autor Serviço Social da Indústria - SESI - Réu - Irmão Depieri - Despacho - Fls. 49. Diga sobre a conta de fls. - Advogados: Stella Maria Arb Saba - 7.º Proc. Rep.
Desapropriação - Proc. 44-69 - Autor - Estrada de Ferro Santos a Jundiaí - Expropriado - Banco A. E. Carvalho S/A. e outro - Despacho - Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. - Advogados: Cyro Laudana Filho - Jorge A. Machado Vieira - Antonio Ferreira Mello Sobrinho.
Vistoria Ad Perpetuum - Proc. 90/68 - Autor - Importass S.A. - Importadora de Ferramentas e Afins. - Réu - União Federal - Despacho - Fls. 85. - Contas de custas no valor de NCR\$ 400,30) quatrocentos cruzeiros novos e trinta centavos). - Advogados: Heilo Ulpiano de Oliveira - 7.º Proc. Rep.
Proc. n.º 85/68 - Ordinária - Autor - Itapura - Sociedade Vil Limitada. - Réu - Fazenda Nacional - Despacho - Fls. 48. - J. Ciência. - Advogados: Alan Keating Fortunato - Rubens Heitzmann - 7.º Proc. Rep.
Proc. n.º 572/69 - Reintegração de Posse - Autor - Adriano Seabra - Réu - Bolsa de Hipoteca do Estado de São Pau-

lo. - Despacho: - R. A. - De-se ciência da redistribuição do presente processo oriundo da 3.ª Vara (Proc. n.º 21/69). - Em seguida, voltem conclusos. - Advogados: - José Troncoso Junior - Mucio de Campos Maia - 7.º Procurador da República.
Proc. n.º 135/69 - Correição Parcial - Autor - Fumagalli S.A. - Indústria e Comercio - Réu - Lemmerz Weke G. M. B. H. - Despacho: - Fls. 75. - Contas de custas no valor de NCR\$ 57,90 (cinquenta e sete cruzeiros novos e oitenta centavos). - Advogados: Zeferino Milioni - Hamilton Dias de Souza - 7.º Proc. Rep.
Proc. n.º 314/69 - Ordinária de Repetição de Indébito - Autor - ESo Brasileira de Petroleo S.A. - Réu - Fazenda Nacional. - Despacho: - Fls. 63. - J. ciência. - Advogados: Ruy Pereira Silveira - Humberto Andrade Mello - 7.º P. República.
Proc. n.º 141/69 - Despejo - Autor - Rede Ferroviária Federal S.A. - (Estrada de Ferro Santos a Jundiaí) - Réu - Jacyntho Romualdo da Silva. - Despejo - Fls. 34. - J. pagas as custas, arquivem-se os autos. - Advogados: Eva da Cruz Feliciano - 7.º Proc. República.
Proc. n.º 416/69 - Reivindicatoria - Autor - Sergio Flaidini e Outros - Réu - Fazenda Nacional e Outra. - Despacho: - Designo o dia 8 de abril de 1970, às 15.00 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento. - Advogados: Manoel Cebrian Ferrer - Fabio Kondor - Sergio Lorena de Mello - Rubens Baggio dos Santos - 7.º Proc. Rep.
Proc. n.º 188/69 - Reintegração de Posse - Autor - Instituto Nacional de Previdência Social (IAPF). - Réu - Departamento de Estrad. de Rodagem do Estado de São Paulo. - Despacho: - Designo o dia 2 de abril de 1970, às 15 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento. - Advogados: Alvaro Diniz - Raul Gonçalves Teixeira - 7.º Proc. Rep.
Proc. n.º 65/69 - Ordinária de Despejo - Autor - Antonio Felipe Caran - Réu - Companhia Brasileira de Alimentos Cofab - Despacho - Designo o proximo dia 5 de maio de 1970, às 15.00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. - Advogados: Newton B. Neves - J. R. da Rocha Frota - Paulo Caran - Antonio Furtado da Rocha Frota - 7.º Proc. Rep.
Proc. n.º 24/68 - Desapropriação - Expropriante - Light Serviços de Eletricidade S.A. - Expropriado - Henrique Cintra Ornelas. - Despacho - Designo o dia 30 de janeiro às 15.00 horas para a audiência de Instrução e Julgamento. - Advogados: Guilherme Walter Soares Cabdas - Eduardo Hamilton S. Martini - Paulo Aloysio Ribeiro de Mendonça - P. República.
Proc. n.º 331/69 - Ordinária - Autor - Horacio Gomes Maciel - Réu - Instituto Nacional da Previdência Social - (INPS) - Despacho - Fls. 9. - J. Vista ao réu. - Advogados: Claudio Máthias Munhos Soares - Leda Elisabeth Saraiva - Alvaro Diniz.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

Despachos do Presidente
De 7 do corrente:
Concedendo 1 dia de licença à funcionária Maria José dos Santos Ferreira, em 2-1-70, nos termos do art. 106 da Lei n. 1711/52.
De 9 do corrente:
Prorrogando por 30 dias o prazo para o Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Corumbá, bacharel Roberto Gouveas, entrar em exercício na presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Limeira.
Concedendo salário-família, na importância de NCR\$ 13,80, ao funcionário Itagiba Souza de Toledo, a partir de janeiro de 1970, por sua filha Fernanda Godoy de Toledo, nascida em 1-1-70.
Concedendo 30 dias de licença à funcionária Maria Costa de Mendonça Cravo, a partir de 4 de fevereiro de 1970, nos termos do artigo 116 da Lei n. 1711/52.
Concedendo 40 dias de licença ao funcionário Mário Lopes Silvério, a partir de 19 do corrente, nos termos do artigo 116 da Lei n. 1711-52.
De 12 do corrente:
Indefirindo o pedido de contagem em dobro de licença especial formulado pela funcionária Irene Rosalindo Roedito, por falta de fundamento legal.
Concedendo 3 dias de licença à funcionária Rachel Vianna, no período de 21 a 23 de outubro de 1969, nos termos do artigo 106 da Lei n. 1711/52.
De 13 do corrente:
Concedendo, se possível, 30 dias de férias, a partir de 13-7-70, ao Juiz do Trabalho Presidente da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André, bacharel Clóvis Canelas Salgado, referentes ao exercício de 1965.
Cancelando, a partir deste mês, o salário-família concedido ao funcionário Benedito Paes da Silva, por sua filha Célia Camargo da Silva.
Feriarias do Juiz Presidente Substituto da Junta de Conciliação e Julgamento de Limeira.
De 5 do corrente:
Designando Oeni de Souza, Auxiliar Judiciário, nível PJ-7, para substituir o Oficial de Justiça desta Junta em suas férias regulamentares, no período de 6 de janeiro a 4 de fevereiro de 1970.
Portarias do Juiz Presidente Substituto da Junta de Conciliação e Julgamento de Bauru.
De 5 do corrente:
Designando o funcionário Pedro Cirilo Siqueira, Servente, PJ-7, em exercício nesta

J.C.J. para exercer as funções de Oficial de Justiça "Ad Hoc" (símbolo PJ-3) durante o período de 5-1-70 a 5-2-70, em decorrência das férias regulamentares do titular do cargo, sr. Alvaro Lopes.
Designando a funcionária D. Alice Aparecida Siqueira Holloway, Servente, PJ-7, em exercício nesta J.C.J., para exercer as funções de Porteiro dos Auditórios (símbolo PJ-4) durante o período de 5-1-70 até 5-2-70, em decorrência das férias regulamentares do titular do cargo, sr. Fernando de Almeida Cintra.
Retificações
No Diário da Justiça de 13 do corrente, pag. 30.
Onde se lê:
Concedendo licença... Francisca Belle-garde Rodrigues... a partir de 7-12-69...
Leia-se:
Concedendo licença... Francisca Belle-garde Rodrigues... a partir de 8-12-69...
Onde se lê:
Concedendo 30 dias de férias... bacharel Tildéa Reinert, a partir de 12-3-70,
Leia-se:
Concedendo 30 dias de férias... bacharel Hildéa Reinert, a partir de 11-2-70.
Onde se lê:
Concedendo férias... bacharel Luis Carlos Diehl Paolieri ... e 30 dias, a partir de 2-6-70.
Leia-se:
Concedendo férias... bacharel Luis Carlos Diehl Paolieri ... e 30 dias, a partir de 3-6-70...
No Diário da Justiça de 14-1-70, pag. 33, onde se lê:
Portaria do Presidente
De 11 do corrente
Leia-se
Portaria do Presidente
De 9 do corrente.
São Paulo, 14 de janeiro de 1970.
Isabel de Castro Mello - Diretora da Secretaria - Substituta.
Titulo de Inatividade n.º 2/70
O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Lei n.º 4.493 de 24 de novembro de 1964.
Declara que a Helena Pereira de Souza, aposentada pelo Ato n.º 40 de 7 de outubro de 1968, no cargo isolado de provimento efetivo de Chefe de Secretaria, símbolo "PJ-1", do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Segunda Região, de acordo com o artigo 100, § 1.º da Constituição Federal e artigo 78, § 2.º da Lei n.º 1711 de 28 de outubro de 1952, compete o provento mensal de NCR\$..

Juízo de Direito da Décima Primeira Vara

Cível da Comarca de Curitiba

EDITAL

O Doutor ALCEU MARTINS RICCI, Juiz de Direito da Décima Primeira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que no dia nove (9) de agosto próximo vindouro, às quinze horas (15:00) no Edifício do Fórum — Palácio da Justiça 8.º andar, o Porteiro dos Auditórios venderá em público pregão de venda e arrematação, por preço não inferior a Cr\$ 7.820.00 (sete mil; oitocentos e vinte cruzados), valor da avaliação procedida os bens abaixo descritos penhorados na Ação Executiva sob n.º 15.418 em que são partes, Autora INSUBRA S/A, — Intercomercial Susco Brasileira e Réu NILSON VALDIR MULLER: — "Um televisor marca Philips, número 08163, usado, avaliado por Cr\$ 400.00; Uma geladeira marca Prodócimo modelo 600 R. B. número 770444 avaliada pela quantia de Cr\$ 320.00; Um rádio de mesa número 5918 avaliado por Cr\$ 100.00; uma reveladora marca Transfer, tipo 390 número de fabricação 54115/1020 amperagem 52, 114 watts, de fabricação alemã e uma copiadora marca Haloprint modelo 02, número 9005 110 volts, 300 watts e/s 50-60 avaliada pela quantia de Cr\$ 7.000.00. — Caso não haja licitante para os bens acima relacionados, os mesmos serão vendidos em leilão às dezesseis horas (16:00 horas) do dia designado para a praça e no mesmo local. — Assim, quem os bens acima descritos pretender comprar no dia, hora e local designados, para fazer a licitação, na forma da lei. — E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital que será afixado no local do costume e publicado, na forma da Lei. — Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná aos vinte e três dias de junho de mil novecentos e setenta e um. — Eu, Sérgio Silveira de Mota, Escrivão da Décima Primeira Vara Cível, o subcrev. (a) Aloeu Martins Ricci — Juiz de Direito, Confere com o original, Eu, Sérgio Silveira de Mota, Escrivão da Décima Primeira Vara Cível, o confere e subcrev. (a)

ALCEU MARTINS RICCI

(R 94.031 x 21-7 e 8-8-71)

EDITAL

NAZARENO CECCON, Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Colombo, Estado do Paraná etc.

FAZ SABER que atendendo o que foi requerido por to denominado Jardim Guaratuba, no termos da Lei digo Comercial e Comissária Ltda., proprietários do loteamento artigo 14, do parágrafo 3.º do Decreto Lei n.º 3.079 de 15 de setembro de 1938 ficam convidados a comparecer em Cartório sito nesta cidade de Colombo, a fim de efetuarem o pagamento de prestações atrasadas os compradores de lotes: Orlando G. de Lima, Modesto Farian, Sílvia de Ramos Eurilda Pinto dos Santos, Antonio de Andrade, Mário de Paula Borges, Abílio Ferreira de Luz, João Maria dos Santos. Decorridos os 10 dias de última publicação deste os referidos compradores serão considerados intimados e terão o prazo de 30 dias para satisfazer aquele pagamento.

Oficial

NAZARENO CECCON

Peças originais para qualquer marca. Orçamentos sem Conserte seus aparelhos nesta oficina especializada —

ÓTICA UNIVERSO LTDA.**A Sentinela de seus olhos**

Rua Dr. Murici, nº 348, esquina da Rua Pedro Ivo Curitiba Paraná

Barichello S.A. Construção Civil e Empreendimentos**AVISO**

BAMERINDUS S. A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO, por seu representante legal Nelson Luiz Silva Fanaya, Comissário da Concordata Preventiva da empresa BARICHELLO S. A. CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS, cumprindo a exigência contida no art. 189, inciso I da Lei de Falências e Concordatas, avisa que está à disposição dos interessados para informações e reclamações, no horário das 8:30 às 10:30 horas no seguinte endereço: Avenida Silva Jardim, 2.197, Fones 22-3513 e 22-2313, de segunda a sexta-feira.

Curitiba, 4 de agosto de 1971

BAMERINDUS S. A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO
NELSON LUIZ SILVA FANAYA
COMISSÁRIO

X-8.10.11

Documentos perdidos

PERDEU-SE — Carteira Nacional de Habilitação, pertencente a Sra. Elizabeth Steiner, ficando a mesma sem efeito por ter sido requerida 2.ª via junto ao DETRAN. Curitiba, 5 de agosto de 1971.

PERDEU-SE — Carteira Nacional de Habilitação, pertencente a Sra. Elizabeth Steiner, ficando a mesma sem efeito por ter sido requerida 2.ª via junto ao DETRAN. Curitiba, 6 de agosto de 1971.

PERDEU-SE — Carteira Nacional de Habilitação, pertencente a Sra. Elizabeth Steiner, ficando a mesma sem efeito por ter sido requerida 2.ª via junto ao DETRAN. Curitiba, 7 de agosto de 1971.

PERDEU-SE CARTÃO — De Inscrição da Firma Humberto Franco Testoni, n.º 101.19.792.V. Ficando o mesmo

CARTÃO DO I.C.M. EXTRAVIADO — De n.º 10109896-U da firma Bertoldi e Bertoldi & Cia. Ltda. Av. Cândido de Abreu 544 — Ciba. Pr. ficando o mesmo sem efeito por ter sido requerida uma 2.ª via junto ao órgão competente. Curitiba, 4 de agosto de 1971.

CARTEIRA DE IDENTIDADE — Perdeu-se pertencente à Sra. Elizabeth Steiner, ficando a mesma sem efeito por ter sido requerido 2.ª via junto ao Instituto de Identificação. Curitiba, 6 de agosto de 1971.

CARTEIRA DE IDENTIDADE — Perdeu-se pertencente à Sra. Elizabeth Steiner, ficando a mesma sem efeito por ter sido requerido 2.ª via junto ao Instituto de Identificação.

LIDERES DA ARENA NO PARANÁ

O senador Mattos Lello, presidente regional da ARENA, informou ontem que no próximo mês de setembro os deputados Batista Ramos e Arnaldo Prieto, representante nacional e secretário geral do Partido deverão visitar o Paraná. A vinda dos titulares da Aliança Renovadora se prende ao trabalho de esclarecimento que estão realizando em todo o País sobre a nova legislação orgânica dos Partidos políticos. Acredita o senador Mattos Lello que o Paraná poderá apresentar, para os pleitos de 1972, uma firme estrutura partidária, dada o fortalecimento dos núcleos do Partido com a lei que agora entrou em vigência.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná

Edital de Convocação

Pelo presente edital, na forma dos estatutos sociais e de acordo com as normas legais vigentes, convocamos a todos os associados desta entidade de classe, em pleno gozo de seus direitos, empregados nas indústrias de lavanderias e tinturarias de Curitiba, para a assembleia geral extraordinária que faremos realizar no próximo dia 11 de agosto de 1971, na sede da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Paraná, sita a Praça Santos Andrade n.º 39 2º andar, às 19 horas em primeira convocação e uma hora após em segunda, para tratar da seguinte:

ORDEM DO DIA:

- 1.º — Deliberação sobre o reajustamento salarial da categoria representada.
- 2.º — Autorização à Diretoria do Sindicato, para negociações com a categoria econômica.
- 3.º — Autorização à Diretoria, instaurar Dissídio Coletivo.

CURITIBA e de agosto de 1971.
ADOLPHO BAUER, PRESIDENTE
(CR. 94.338-8)

Juízo de Direito da Sétima Vara Cível e Comércio de Curitiba

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E LEILÃO, COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NA FORMA ABAIXO.

O Doutor NAPOLEÃO NAVAL ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Designado da Sétima Vara Cível e Comércio desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná etc.

FAZ SABER aos que o presente edital vierem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que no dia 18 (dezoito) de agosto p. vindouro, às 13.30 horas no saguão do Tribunal de Justiça 7.º andar, Centro Cívico onde funciona este Juízo o Porteiro dos Auditórios venderá em Público Preço de venda e arrematação a quem mais der ou maior lance oferecer acima do preço de avaliação, os seguintes bens penhorados e IVONE SADO PUCEI, em uma Ação Executiva, sob n.º 157/71, que lhe move DIVONSIR HAY, bens desses admitidos transcritos: "1 — Um relógio todo de ouro 18 quilates, com pulseira também de ouro Incabloc, marca Trusea. 2 — Um anel de grau, em ouro com pedra rubi sintetizado e dez pedrinhas de brilhante, com platina. — Avaliados pela quantia de Cr\$ 2.100.00 (dois mil e cem cruzetões). Sendo negativa a arrecadação o leilão se realizará no dia 28 (vinte e oito) de agosto de 1971, às 13.30 horas, no mesmo local independentemente de novas publicações. DESPACHO: Designo o dia 18 de agosto p. vindouro às 13.30 horas, para a arrematação dos bens penhorados. Sendo negativa esta fica designado o dia 28 de agosto do corrente ano, às 13.30 horas, para o leilão público independentemente de novas publicações. Especifico editais. 1. Em 16.7.71. (a) Napoleão Naval Alves de Oliveira Juiz de Direito Designado. — E para que chegue ao conhecimento de todos mandou o M. M. Juiz passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume."

Juízo de Direito da 12.ª Vara C Comarca de Curitiba

Edifício do Tribunal do Juri — Cent

EDITAL

Para Citação e Intimação de GRABIEL PEDRO DA LUZ.

O Doutor Frederico Mattos Gusdes MM Juiz de Direito da 12.ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma de

FAZ SABER — A quem o conhecimento deste pertencer especialmente ao Sr. Grabiél Pedro da Luz, por este Juízo se processam os autos sob n.º 8 que é requerente Margarida da Luz e requerido Pedro da Luz, sendo que pela requerente foi apresentada petição do teor seguinte: "Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Cível n.º/Capital; Margi Luz, brasileira, casada; do lar; residente e domiciliada nesta Capital por sua procuradora e advogada que assina vem mui repetidamente à presença de Vossa Excelência propor Ação Ordinária de Desquite contra o Sr. Grabiél Pedro da Luz, brasileiro; casado; de 28.3.59 e do casamento não há filhos. II. — Foi fundada pela R. nos primeiros meses de casada, sem que a causa, sendo que a Suplicante desconhece o paradeiro do Suplicado apesar de esforços no sentido de localizá-lo. Pelo exposto, respetosamente, requer a Vossa Excelência que digno em: — a) — ordenar citação e intimação através de editais e cartões publicados na forma da lei; — b) — julgar procedente a ação, com fundamento no art.º IV do Código Civil; condenando o R. como cônjuge de fato a demais obrigações de lei; c) — conceder-lhe o benefício de justiça gratuita; d) — PROTESTA por todo o que provar em direito permitido. N.T.P.D. Curitiba, 07 de Julho de 1971, as. Julieta Batista Cossio-advogada. — PACHO: — Publiquem-se os editais, transcrevendo-se a minuta de notificação e citação de parte requerida, no Tribunal de Conciliação que designo para o dia 18 de setembro próximo, às 13 horas, correndo dessa data, não compareça o requerido Grabiél Pedro da Luz, o para defesa. Curitiba 02 de agosto de 1971, as. Frederico Mattos Gusdes — Juiz de Direito. E para que ninguém possa alegar ignorância que se o presente edital e cartões de igual teor e que serão afixados no lugar de costume, na imprensa desta Capital e no Diário Oficial para citação e intimação do Sr. GRABIEL PEDRO DA LUZ, a quem recer na audiência acima referida, bem como contestação se quiser dentro do prazo legal. Dado e passado na cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos tres dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e um. Eu — as. Pedro Augusto de Oliveira; Juiz de Direito que datilografar e subcrevi.

FREDERICO MATTOS GUEDES
JUIZ DE DIREITO

CR. 94.331 X

Juízo de Direito da 12.ª Vara Cível da Comarca de Curitiba Edifício do Tribunal do Juri — Centro Cívico

EDITAL

Para Citação e Intimação de MARLENE CORRÊA.

O Doutor FREDERICO MATTOS GUEDES, MM. Juiz de Direito da 12.ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma de

FAZ SABER a quem o conhecimento deste pertencer especialmente a Sr. Marlene Corrêa, que este Juízo se processam os autos sob n.º 567/71 em que é requerente Lauro Corrêa e requerida Marlene Corrêa do que pelo requerente foi apresentado a petição do seguinte: "Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 12.ª Vara Cível N.º/Capital. Lauro Corrêa, brasileiro, operário, residente e domiciliado nesta Capital por sua procuradora e advogada que a este assina, vem, respetosamente à presença de Vossa Excelência, propor Ação Ordinária de Desquite, contra sua mulher Marlene Corrêa, brasileira, casada, de profissão e domicílio

De Identidade e Estado de Civilidade
SOCIETARIO SOLUCIONADO

passado nesta cidade de Curitiba. Capital do Estado do Paraná aos dezessete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um. E ue (assinatura ilegível), Escrivã, o fiz datilografar, conter e subcrevo.

Curitiba 16 de julho de 1971.

NAPOLEÃO NAVAL ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

(6.0 e 16.3)

EDITAL

Nazareno Ceccon, official do Registro de Imóveis, da Comarca de Colombo, Estado do Paraná etc.

FAZ SABER: que atendendo o que foi requerido por Comercial e Comissária Ltda., proprietários do loteamento denominado Jardim Guaraituba, nos termos do Art. 14 do parágrafo 3.º do Decreto Lei n. 3.079 de 15 de setembro de 1938, ficam convidadas a comparecer em cartório na cidade de Colombo, a fim de efetuarem o pagamento de prestações atrasadas os proprietários compradores de lotes: Osvaldo Santos — Joaquim R. dos Santos — João Pedro Antonio — José Pereira dos Santos — Antonio Vieira Netto — Adir Leopoldo Gonçalves da Silva — Antonio Ramos — Euclides Mariano — Jeanine Helena Devoglio — Lucia Ivete Costa — Ari Ramos — Virgílio Cordeiro — Francisco Cavalheiro — Salvador Nascimento — Maria de Lurdes Ribeiro — José Benedito de Miranda — Antonio Stanski — João da Silva — Rubens Tavares — Stanislaw Nierboriski — Moacir Laster — Cecília Alves do Nascimento — Iracema Maia — Alsemino Artigas — Avni Wajachinski — José Hamilton França Pereira — Kisão Nakamoto — Onofre Koslinski — Manoel Osorio Geraldo — Manoel Dimarte Santiago — Pedro José Fragoso — Lúcio Vicente de Souza — Mercedes Conceição — Maria Cândida da Silva — Reinaldo Daencke — Waldomiro Pereira dos Santos — Jorge Caetano da Silva — Daniel Hertz Thus — Narciso Alves de Carvalho — José Gentil Palma — Maria Pereira Angelotti — Celmira Angela dos Santos — Anasta Maria Monteiro — Roselita Banke — Lindino Monteiro — Antonia Jovita de Barros — Carlos Pinto de Lara — Flomina Lopes — João Vieira Ribas — Antonio Gonçalves e Adair Aparecida Gonçalves — Emilia Ferreira da Luz — Josefa del Becchi — Maria Antonia A. Pinheiros — Laudelino Nandes Vas — Elias de Oliveira — Gregório Burek — Antonio Alves Ferreira — Miguel Rodrigues — Cleiber Daniel Kampe de Azevedo — Adilson de Paula — Saleto João Borges — Sebastião Ferreira dos Santos — Onofre Valdevino Fagundes — Antonio Sebastião Martins e Laercio Sebastião Martins — Bruno Bodderberg — João Maria dos Santos — Agenor Vicente da Silva Filho — Benedita Modesta da Silva — Jamil de Deus Padilha — Oriando Gonçalves de Lima — Ari Alves de Lima — Nair Martins da Silva — José Floriano Domingues Aranha — Carlos Roberto Feltosa — Lenir Ivone de Moura Ross — Manoel Lécowitz — Jorge Alfredo dos Santos — Armando Bojkenhagen — Bruno Bojkenhagen — Ewald Kopeski — Iveral Maria Scheidt — Sebastião Portela Santana — Rita Adriana de Souza — Evaldo Alves dos Santos — Eli Fervina Scheidt — Ernesto Kossak — Geraldo Rosa Pereira — Iraci Guimarães — Luiz Carlos Oliveira de Lima — Mario de Paula Borges — Francisco Gabriel Couto Filho — Aparicio Francisco Dias Neto — José Luiz Schwab — Fernando Fernandes — Pedro Antonio de Oliveira — Nezi Gonçalves Zélia — Modesto Furlan — Silvio Ramos — Oliveira Carlos Pinheiro — Paulo de Castro — Hermes Godoy de Castro — Dilata Dallagnol — Zilca Silva Pacheco — Lucia Costa — Fermimo Rocha — Euridia Pinto dos Santos — Delfino Alves de Souza — Djalma Araujo Mendes — Maria Cezarina Ramos — Marino Silva — Olga Wons Grudysz — Antonio de Andrade — David Kondagenski — Mario de Paula Borges — Antonio Marcelino Alves — Otacilia Siqueira — Silvério Radchinski — Abilio Ferreira da Luz — Castorina Maria Bonfim — Nordesto Gonçalves — Antonio A.M. Nascimento — Onofre Ribeiro — Roberto Nogatz — Oscar Salata — Miguel Alves da Silva — Adriano Moraes Filho — Geraldo Pereira Roberto — Paulo Kovalski — Salvador Santos Lima — Alberto Pereira dos Santos — José Ferreira Guimarães — Iraci Fagundes da Silva — Maria Moreira da Silva — Waldemar Kondageski — Regina Tortato dos Santos — Adir Osmário Zotto, Claudio Neres Motta — João Batista Proença — José João Alves de Oliveira — Lauro Moreira Castilho — Pedro Delgado, todos de residência ignoradas.

Decorrido os 10 dias da última publicação desta, os referidos compradores serem considerados intimados e terão o prazo de 30 dias para satisfazerem aqúele pagamento.

Colombo 8 de janeiro de 1971.

Juracy Lazareta da Silva
Official Mayor

(X-9)

e R. desde a data de 12.11.66 e o casal possui um filho Nilton Cesar Corrêa, nascido a 23.11.66. O corre que a Suplicada, sem justa causa e de modo surpreendente, abandonou o lar conjugal há mais ou menos três anos sem que o R. pudesse localizá-la, em que pese o fato ter procedido buscas neste sentido. O filho do casal está sob guarda e responsabilidade do R. com quem vive. Pelo exposto, respeitosamente, requer a Vossa Excelência a) citação e intimação da R. através expedição de editais a serem publicados, a forma da lei; b) seja a presente julgada procedente, nos termos do art. 317, IV do Código Civil condenando a R. como conjuge culpada, perdendo pátrio poder e demais cominações de lei; c) benefício da Justiça Gratuita; d) protestar por todo meio de provas e direito permitido. N. P. P. D. Curitiba 21 de junho de 1971 (a) Juliana Batista Cossio, advogada. DESPACHO. — Publiquem-se os editais, transcrevendo-se a inicial, — para notificação e citação de parte requerida, a fim de que compareça a audiência preliminar conciliatória, que designo para o dia 14 de setembro próxima, às 13 horas, corrido dessa data, caso não compareça e promovida, o prazo para defesa. Curitiba 02 de agosto de 1971 (a) Frederico Mattos Guedes — Juiz de Direito. E para que ninguém possa alegar ignorância que se passou o presente edital e outros de iguais teorés que serão afixados no lugar de costume e na imprensa desta Capital e no Diário Oficial, para citação e intimação da era, Marlene Corrêa, a comparecer na audiência acima referida, bem como contestar a ação se quiser, dentro do prazo legal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e um. Eu (a) Pedro Augusto de Ilveia, Escrivão, que datilografar e subcrevi.

FREDERICO MATTOS GUEDES

Juiz de Direito

(R 94.3332 x 9)

**Juizo de Direito da Sexta Vara Cível da
Comarca de Curitiba — Paraná**

**EDITAL DE PRAÇA COM O PRAZO DE
VINTE (20) DIAS**

**Autos de Inventário sob o n.º 1164, em que é
requerente CANDIDO DE LIMA e Outra e
requerido o Espólio de ALCI RODRIGUES
LIMA.**

O Doutor Osvaldo João Espindola, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem com o prazo de vinte dias, que no dia nove (9) de agosto do corrente ano, às 14 (quatorze) horas, no Saguão do Tribunal de Justiça — Centro Cívico, 7.º andar, onde funciona este Juizo e Cartório, e Porteiros dos auditórios venderá em publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer acima do preço avaliado o seguinte bem descrito às fls. sete, letras a, dos autos acima especificados, constantes de: um lote de terreno sob n.º 25, da Planta Vila Marumbi, medindo 1450 metros de frente para a rua Madre Leone, por 60.00 metros de fundos, com uma área total de 370 metros quadrados contendo uma casa de madeira sob n.º 293, propriedade de Germano Hedtke, conforme escritura de compra e venda lavrada nas notas do 3.º Tabelião da Capital em 3.8.1956 e transcrita sob o n.º 11.400 no livro 3-G, de Transcrição das Transmissões, da 2.ª Circunscrição da Comarca de Curitiba, em data de 8 de agosto de 1958. O referido terreno e casa foram avaliados em Cr\$ 8.000 (oito mil cruzeiros). — E pra que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente edital com o prazo de vinte dias que será afixado no lugar de costume, publicando uma vez no Orgão Oficial e três num jornal da cidade na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, os quinze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e um. Eu (assinatura ilegível), Official Mayor.

OSVALDO JOÃO ESPINDOLA

(R 94.308 x 17 e 19-7 e 9-8)

RÁDIOS E RADIOLAS

Eztel Cia. Ltda.

ou pelos fones 22-7184 ou 22 3857.

compromissos. PREÇOS MODICOS. Atende-se a domicilio telefone para 23-3382 ou à Rua Inácio Lustosa 1030.

PERDEU-SE CARTEIRA — De Identidade, n.º 660.190, pertencente ao Sr. Maurício dos Santos Brito, ficando a mesma sem efeito por ter requerido uma 2.ª via junto ao Instituto de Identificação deste Estado.
Curitiba, 9 de agosto de 1971.

X-9

PERDEU-SE CARTEIRA — De Identidade, modelo 19, pertencente ao Sr. Alexandre Cantoras ficando a mesma sem efeito por ter requerido uma 2.ª via junto ao Instituto de Identificação deste Estado.
Curitiba, 9 de agosto de 1971.

X-9

PERDEU-SE CARTEIRA — De Identidade pertencente a Lucia Pereira Gomes, ficando a mesma sem efeito por ter requerido uma 2.ª via junto ao Instituto de Identificação deste Estado.
Curitiba, 9 de agosto de 1971.

X-9

DECLARAÇÃO — A quem interessar possa, declaro que perdi a cautela de penhores sob n.º 88717 da Caixa Econômica Federal do Paraná, ficando a mesma sem efeito algum para transação de qualquer natureza em virtude de um pedido de 2.ª via na repartição supra citada.
Curitiba, 9 de agosto de 1971.

X-9

WALTER DE FREITAS
O Mutuário

CARTÃO DE INSCRIÇÃO — De n.º 1812187-T pertencente ao Sr. Arthur Domaradzki, ficando a mesma sem efeito por ter sido requerida uma 2.ª via junto ao órgão competente.
Curitiba, 4 de agosto de 1971.

X-9

PERDEU-SE CARTEIRA — De Identidade e Título de Eleitor, pertencente a Sra. Beronista Pedrosa de Moraes, ficando os mesmos sem efeito por ter sido requeridas as 2.ªs vias.
Curitiba, 9 de agosto de 1971.

X-9

PERDEU-SE CARTEIRA — De Identidade, de n.º EG. 386.751, pertencente ao Sr. Roberto Gaertner, ficando a mesma sem efeito por ter sido requerida a 2.ª via.
Curitiba, 9 de agosto de 1971.

X-9

DECLARAÇÃO — A quem interessar possa declaro que perdi a cautela de penhores sob n.º 38914 da Caixa Econômica Federal do Paraná ficando a mesma sem efeito algum para transação de qualquer natureza em virtude de um pedido de 2.ª via na repartição supra citada.
Curitiba, 5 de agosto de 1971.

ROSEMARY FONSECA
O MUTUÁRIO

CX 5 - 8 - 7 - 9 - 109

PERDEU-SE CARTEIRA — De Identidade de n.º 580.137, pertencente ao Sr. Paulo Roberto Bachstein, ficando a mesma sem efeito por ter requerido uma 2.ª via junto ao Instituto de Identificação deste Estado.
Curitiba, 9 de agosto de 1971.

X-9

PERDEU-SE — Carteira de Identidade, pertencente ao Sr. Luiz Pegoraro Netto, ficando a mesma sem efeito por ter sido requerida a 2.ª via.
Curitiba, 9 de agosto de 1971.

X-9

CARTEIRA PERDEU-SE — De Identidade, pertencente a Silvana Sperbuti, ficando a mesma sem efeito por ter requerido uma 2.ª via, junto ao Instituto de Identificação deste Estado.
Curitiba, 9 de agosto de 1971.

X-9

DECLARAÇÃO — A quem interessar possa, declaro que perdi a cautela de penhores sob n.º 88923 da Caixa Econômica Federal do Paraná, ficando a mesma sem efeito algum para transação de qualquer natureza, em virtude de um pedido de 2.ª via, na Repartição supra citada.
Curitiba, 9 de agosto de 1971.

X-9

ARMANDO DO SANTOS
O Mutuário

CARTEIRA DE IDENTIDADE — Perdeu-se pertencente a Sra. Elizabeth Steiner, ficando a mesma sem efeito por ter sido requerida 2.ª via junto ao Instituto de Identificação.
Curitiba, 8 de agosto de 1971.

Curitiba, 8 de agosto de 1971.

DOCUMENTOS PERDIDOS
Perdeu-se Carteira de Identidade Título de Eleitor e carteira de motorista profissional, pertencentes ao Sr. Estácio Castro, ficando os mesmos sem efeito por ter sido requerida uma 2.ª via junto aos órgãos competentes.
Curitiba, 6 de agosto de 1971.

X-9

PERDEU-SE CARTEIRA — De Identidade de n.º 877.245 Pr, pertencente a Mariano Krauber residente nesta Capital, ficando a mesma sem efeito por ter sido requerida uma 2.ª via junto ao Instituto de Identificação.
Curitiba, 9 de agosto de 1971.

X-9

CARTEIRA PERDEU-SE — De Habilitação Nacional (pertencente ao Sr. Dorival Ramos Lorenso, ficando a mesma sem efeito por ter requerido uma 2.ª via junto ao DEPT...
Curitiba, 9 de agosto de 1971.

X-9

PERDEU-SE CARTEIRA — De Identidade de n.º 94.911, pertencente ao Sr. Olego Nogueira Pereira ficando a mesma sem efeito por ter requerido uma 2.ª via junto ao Instituto de Identificação deste Estado.
Curitiba, 9 de agosto de 1971.

X-9

DOCUMENTOS EXTRAVIADOS — Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Identidade, Certificado Militar de 3.ª Categoria, Título de Eleitor. Pertencente ao Sr. Antonio Tischner. Ficando os mesmos sem efeito por terem sido requeridas as 2.ªs vias.
Curitiba, 6 de agosto de 1971.

X-9

DOCUMENTOS EXTRAVIADOS — Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Identidade, Certificado Militar de 3.ª Categoria, Título de Eleitor. Pertencente ao Sr. Antonio Tischner. Ficando os mesmos sem efeito por terem sido requeridas as 2.ªs vias.
Curitiba, 7 de agosto de 1971.

X-9

DOCUMENTOS EXTRAVIADOS — Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Identidade, Certificado Militar de 3.ª Categoria, Título de Eleitor. Pertencente ao Sr. Antonio Tischner. Ficando os mesmos sem efeito por terem sido requeridas as 2.ªs vias.
Curitiba, 9 de agosto de 1971.

X-9

DECLARAÇÃO — A quem interessar possa, declaro que perdi a cautela de penhores sob o n.º 44.286, da Caixa Econômica Federal do Paraná, ficando a mesma sem efeito algum para transação de qualquer natureza, em virtude de um pedido de 2.ª via na repartição supra citada.
Curitiba, 9 de agosto de 1971.

X-9

CELSO ALTANEZ FARIA BRANCO
O Mutuário

CARTEIRA PERDEU-SE — De Habilitação Nacional, e Carteira de Identidade, pertencente a Dilma Tisnot de Souza, ficando a mesma sem efeito por ter requerido uma 2.ª via junto aos órgãos competentes.
Curitiba, 9 de agosto de 1971.

X-9

PERDEU-SE CARTEIRA — De Identidade e Título de Eleitor pertencente ao Sr. Antonio Pereira, ficando os mesmos sem efeito por ter requerido uma 2.ª via junto aos órgãos competentes.
Curitiba, 9 de agosto de 1971.

X-9

PERDEU-SE CARTEIRA — De Identidade n.º 872.678 — pertencente ao Sr. Paulo Cesar Müller, ficando a mesma sem efeito por ter sido requerida uma 2.ª via junto ao Instituto de Identificação deste Estado.
Curitiba, 6 de agosto de 1971.

X-9

PERDEU-SE CARTEIRA — De Identidade pertencente a Ocaido Ribeiro Pêgo, ficando a mesma sem efeito por ter requerido uma 2.ª via junto ao Instituto de Identificação deste Estado.
Curitiba, 9 de agosto de 1971.

X-9

PERDEU-SE CARTEIRA — De Identidade pertencente ao Sr. Sergio Roberto de Silva ficando a mesma sem efeito por ter requerido uma 2.ª via junto ao Instituto de Identificação deste Estado.
Curitiba, 9 de agosto de 1971.

X-9

CERTIFICADO PERDEU-SE — De veículo marca Vespa ano 1968, motor n.º 102.363, pertencente ao Sr. João Antonio Cortesi Fca... a mesma sem efeito por ter requerido uma 2.ª via junto ao DEPTA.
Curitiba, 9 de agosto de 1971.

X-9

O VESPERTINO
MAIS ANTIGO
DO PARANÁ

DIÁRIO DE

CURITIBA, SEGUNDA-FEIRA, 9 DE AGOSTO DE 197

CURITIBA NÃO QUEM NÃO FAZ



A TARDE

AVULSO
10
CENTAVOS

— N.º 21.486 — Diretor: MAURICIO FRUET

TEM ATAQUE

TOMIA: 2 X 0

PREFEITO

DEPORTA

MENDIGOS

O Prefeito do município de Guacuí, sr. Norival Couzzi (ARENA), "deportou" todos os mendigos locais para Vitória, iludindo-os com a promessa de comida, repouso e emprego. Porém os mendigos foram transportados e abandonados no bairro de Campe Grande, na entrada da cidade. A promessa foi substituída pela ameaça de que, se voltassem a Guacuí, seriam novamente embarcados para Vitória e jogados no mar. Entre os mendigos, havia uma mulher grávida, um dos primeiros construtores de Guacuí e um velho de 108 anos.

DOPS PRENDE

EMPREITEIRO

EM PERNAMBUCO

O DOPS prendeu ontem, no Interior de Pernambuco, o empreiteiro José Campos de Melo, que confessou ter fornecido, várias vezes, material para que o agricultor João Gomes da Silva promovesse incêndios em canaviais da Zona da Mata do Estado. A polícia suspeita que o empreiteiro tenha ligações com grupos subversivos, mas ele nega explicando que fornecia material para os incêndios porque assim a cana queimada, é cortada mais fácil-

RAUL CONFIRMA



O goleiro RAUL, no hall do Hotel Iguaçu, em companhia de Humberto Bernardes, representante do Pontagrossense, reafirmou: "Fiz minha proposta de renovação de contrato. Se o Cruzeiro não aceitá-la, já tomei a decisão: volto para Curitiba e pronto, as chuteiras passando a cuidar de mim."

Sentindo as ausências de Zé Roberto e Sérgio Roberto, o Coritiba em seu primeiro compromisso no Campeonato Brasileiro foi uma equipe apática e sem motivação, em seu ataque. A derrota para o Cruzeiro por 2 x 0, gols de Tosté de alerta para a gente do Alto da Glória, que a estas alturas já estarão procurando reforçar seu sistema



PALMEIRAS DERROTOU LUSA — Como sempre acontece o Palmeiras derrotou a Portuguesa de Desportos em sua estréia no certame nacional de clubes. O jogo teve um transcorrer bastante movimentado, com vitória do onze esmeraldino que assim arrancou na frente nas disputas do maior torneio de clubes realizado

Tim lamenta a ausência de
Zé Roberto e Sergio Roberto

Médici: Brasil quer

Estudos gerais para a reforma do ensino

RIO (AJB/GP) — A partir de 1972 a Reforma do Ensino Fundamental, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional será implantada nos principais Estados do Brasil que, para isso, já iniciaram estudos preliminares e reformas administrativas em suas respectivas Secretarias de Educação. Somente em Pernambuco, onde as autoridades educacionais esperam obter mais dados sobre a reforma do ensino durante a reunião de secretários de Educação do Nordeste a ser iniciada dia 11 próximo no Recife, é que ainda não foram dados os primeiros passos para a implantação do novo sistema educacional.

Na Guanabara, a partir do ano que vem já estará sendo implantada a Reforma do Ensino Fundamental através de um plano piloto de caráter experimental, que dividirá o estado em cinco áreas: Sul Central e Tijuca; Central até Deodoro; Leopoldina e Ilha do Governador; Central além de Deodoro.

Segundo o Secretário de Educação, Professor Fernando Barata, a reforma do ensino fundamental, mais do que uma simples reforma, "é uma subversão de tudo o que se tem feito em matéria de ensino até aqui. Modifica todas as fórmulas rotineiras e tira a educação do esclerosamento que se encontrava há décadas".

As linhas gerais do Plano Piloto da Reforma do Ensino Fundamental na Guanabara estão agrupadas em três partes: criar, reestruturar ou aproveitar prédios escolares.

— Para a execução desse plano, nós dividimos a realidade do ensino na Guanabara em vários setores: Escolas primárias de seis níveis, Unidades Primárias de oito níveis (o sétimo e o oitavo correspondem a primeira e segunda séries ginásiais); Escolas de Tronco Comum (Primário de manhã e médio à tarde); Estabelecimentos de 1.º Ciclo; Estabelecimentos de 1.º e 2.º ciclos; os ginásios orientados para o trabalho (Gots) e as Unidades integradas.

— Entre escolas desses grupos é que vamos escolher aquelas que servirão para o nosso planejamento prévio. Já temos uma idéia mais ou menos configurada dos estabelecimentos que iniciarão a aplicação da reforma. Daremos preferência às unidades de oito níveis, as escolas de tronco comum e as unidades integradas.

— O Grupo de trabalho — explicou o Professor Fernando Barata — está também estudando os projetos prioritários que são: 1 — criação de centros de direção, orientação e controle do ensino do 1.º e 2.º graus.

2 — Organização Pedagógica do currículo do 1.º grau.

Este é um projeto para todas as escolas, independente do grau.

3 — Treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para o ensino do 1.º grau. Este é o ponto capital do plano, é a base do projeto. Reformular o professor, dar-lhes novas perspectivas.

4 — Organização administrativa dos estabelecimentos de 1.º grau.

5 — Os complexos do 2.º grau. Uma das finalidades do ensino do 2.º grau é a profissionalização do estudante. A Secretaria de Educação tem planos para formar um complexo de escolas dedicadas, exclusivamente, a este tipo de ensino.

6 — Organização pedagógica do currículo de 2.º grau.

7 — Treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para o ensino de 2.º grau.

8 — Ensino supletivo.

Em São Paulo, fontes diretamente ligadas a Secretaria da Educação confirmaram, já para o próximo período letivo, a implantação no Estado da reforma do ensino fundamental nos termos do projeto do governo da união que o congresso nacional aprovou.

A titular da secretaria, professora Esther de Figueiredo Ferraz, seguindo a sua tradicional linha de não falar, nem deixar ninguém falar à imprensa, informou — por intermédio de assessores do seu gabinete — que fará pronunciamento a respeito "tão logo esteja em condições de elaborar material digno de divulgação".

A criação da carta escolar de São Paulo e do Centro de Treinamento, Pesquisa e Experimentação — os instrumentos com que a implantação será realidade, quer na capital, quer no interior — surgirá de convênio que o governo estadual firmará, de imediato, com a prefeitura paulistana.

Os planos, já aprovados pelo governador Laudo Natel, serão a base de um levantamento de todos os recursos materiais e humanos de que a Secretaria da Educação irá dispor nos diversos setores do ensino oficial e particular, objetivando a rápida adoção da reforma em vias de ser sancionada pelo Presidente da República. O espírito que motivará a implantação é conforme a lei federal, de integração vertical e horizontal com as escolas visando a profissionalização.

A secretaria paulista de educação vai pedir a colaboração das pastas de outros Estados, por meio dos vários órgãos a ela subordinados, nas redes federal estadual e municipal, e à rede privada de ensino, além do empresariado industrial comercial e agrícola interessado no processo da reforma educacional em bases profissionais.



ortos com um tento de... m terminou com a... o mundo inteiro.

RESSACA ASSUSTA OLINDA

O Prefeito de Olinda, sr. Ubiratan de Castro, disse ontem que "a qualquer momento, o mar poderá romper o istmo que protege a cidade e 2 mil famílias da Ilha do Marulim correm perigo de vida". A ressaca do mar em Olinda atingiu ontem dois metros de altura, com ondas violentíssimas, que apavoraram as populações da parte baixa da cidade.

vizinhos prósperos

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais,
de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos
e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná

Praça Santos Andrade N.º 39 - 25.º andar Fone: 4-5269. C/P. 1429

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE AGOSTO DE 1.971.-

Aos 11(onze) dias do mês de agosto de 1.971, na sede da Federação dos Trabalhadores Nas Industrias do Estado do Paraná, sita a Praça Santos Andrade - 39 - 25º andar, reuniram-se em assembléia geral extraordinária, os associados desta entidade, empregados na indústria de lavanderias e tinturarias de Curitiba, com a finalidade específica de deliberar sobre a renovação da convenção/ coletiva de trabalho. Abertos os trabalhos, às vinte horas, em segunda convocação, o sr. Presidente, passou a palavra ao secretário / para leitura do edital de convocação, publicado no jornal " O Diário do Paraná", edição do dia 9 de agosto de 1.971. Isto posto, o Sr Presidente esclareceu ao plenário as normas que regem as convenções/ coletivas de trabalho. Quanto ao primeiro item da ordem do dia, cabe ao plenário propôr a percentagem a ser pleiteada junto a classe patronal. Passando as discussões, falaram vários associados, pedindo esclarecimentos à mesa sobre a matéria em discussão. Sendo atendidos pela mesa, a sra. Irene Coelho, com a palavra propôs que a diretoria/ pleiteasse um aumento de salário na base dos índices oficiais do Departamento Nacional e a fixação do salário mínimo profissional(PISO SALARIAL) e autorizando a diretoria a assinar o acôrdo, bem como autorizar a instaurar dissídio coletivo, caso não cheguem a bom termo/ as Negociações. O sr Presidente informa ao plenário que continua livre a palavra. Como ninguem mais se manifestasse, é dada por encerrada a discussão, passando-se a votação, da única proposta. Por solicitação da mesa são indicadas as associadas, Irene Coelho e Sebastião / Alves da Motta, para funcionarem como escrutinadores durante a votação. É dado início a votação, com o secretário fazendo a chamada dos presentes obedecendo a ordem de assinatura no livro próprio. O associado vem a mesa, apanha uma sobrecarta rubricada, dirigindo-se a cabine indevassável, onde foram colocadas as cédulas com os dizeres - "Aprovo" e Não Aprovo", vem e deposita na única urna sobre a mesa. A votação transcorre normalmente e depois de votar o último dos presentes é encerrada a votação. O Presidente determina aos escrutinadores a apuração. Conferidas as Cédulas, constatou-se coincidirem com o número de votantes, ou seja, quarenta e um. Apurados os votos, verificou-se a aprovação da proposta por trinta e nove votos contra dois em brancos. Não havendo mais nada a tratar foi encerrada a as -

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais,
de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos
e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná
Praça Santos Andrade N.º 39 - 25.º andar Fone: 4-5269. C/P. 1429 *ml*

sembléia as vinte horas e trinta minutos. Sendo isto o que ocorreu, lavrei a presente ata, que assino com o presidente, em onze/ de agosto de um mil, novecentos e setenta e um.

Ass. IRLEI LINZING - Secretário e ADOLPHO BAUER - Presidente .

Adolpho Bauer
ADOLPHO BAUER - Presidente

10

20
4

PARANÁ, em 11/11, em SOLICITAÇÃO DO SINDICATO DAS
INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE
FARMACÊUTICOS, SABÃO E VELAS, DE EXPLOSIVOS, TINTAS E VERNIZES,
ADUBOS E COLAS, LAVANDERIAS E TINTURARIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO
PARANÁ, PARA DEBATER ACÓRDO COLETIVO DE TRABALHO COM A INDÚSTRIA DE
LAVANDERIAS NESTA CAPITAL.

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e
setenta e um, reuniram-se na Federação das Indústrias do Estado do
Paraná, à Avenida Cândido de Abreu, duzentos, sexto andar, nesta Capital,
o Presidente da mesma Federação representado pelo Diretor do Departa-
mento Jurídico, Dr. Euclides de Mesquita, de um lado, de outro o Sr.
Dolpho Bauer, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indú-
strias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farma-
cêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos e
Colas, Lavandarias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná, a
deliberar sobre o conteúdo do Ofício 26/71, de 21 de agosto de 1971,
daquêle Sindicato que pleitea Acórdio Coletivo de Trabalho, pedindo:
1º- aumento de salário com base nos índices oficiais do Departamen-
to Nacional de Emprego e Salário; 2º- fixação do salário mínimo profis-
sional da categoria, tomando como base os dissídios anteriores; 3º- au-
torização para a Diretoria do Sindicato negociar com a categoria
econômica e assinar acórdio; 4º- autorização para a Diretoria do Sin-
dicato, digo, para a Diretoria instaurar Dissídio Coletivo, caso não che-
guem a bom termo as negociações." Pela Federação das Indústrias foi
dito, através de seu representante, que a mesma havia convocado por
circular de dez de novembro de mil novecentos e setenta e um, as em-
presas da categoria econômica, para se pronunciarem a respeito do as-
sunto, tendo sido a referida convocação remetida a todas as empresas
desta Capital e do interior, e havendo comparecido nesta reunião ape-
nas quatro empresas ou sejam: Lavanderia "Maia", representada por Antonio
Nadi Maia; Lavanderia Preferida Ltda, representada por Alvinio Prada;
Lavanderia de Roupas Brancas Ltda, representada por Vitor Dal Nigro;
Lavanderia Suíssa Ltda, representada por Kurt Egon Renpel. Em face do
reduzido número de comparecimento, não só os empresários acima não dese-
jaram assumir a responsabilidade da deliberação do assunto, como, por
sua parte, a Federação das Indústrias, não pôde igualmente decidir,
em face de elementos concretos a respeito das pretensões do Sindicato
dos Trabalhadores, pelo Presidente do Sindicato suscitante foi dito
que em face da deliberação tomada, iria adotar as medidas legais que
necesse coubessem. Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente
ata que se acha assinada pelos que compareceram a esta reunião.

Rep. Euclides de Mesquita. Kurt Egon Renpel
Armin Priisse Dolpho Bauer

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais,
de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos
e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná

Praça Santos Andrade N.º 39 - 25.º andar Fone: 4-5289. C/P. 1429

21
/

11
/

Curitiba, 24 de Novembro de 1971.

Ofício/nº/39/71

Senhor Delegado:

Com o presente, o Sindicato acima epigrafa-
do, por seu Presidente, infra assinado, vem a sua presença, respeitosa-
mente esclarecer que tendo em conta que a categoria econômica das
Lavanderias e Tinturarias do Vestuário de Curitiba, não tem represen-
tação sindical própria, pelo que, após a realização de assembleia ge-
ral extraordinária da respectiva categoria profissional, comprovante
anexo, foi solicitado, como em ocasiões anteriores, através do ofício
nº 26/71, datado de 24 de Agosto de 1971, à Federação das Indústrias
do Estado do Paraná, que representasse a categoria econômica, e possi-
bilitasse a realização de Convenção Coletiva de Trabalho, estabele-
cendo o diálogo instituído pelo artigo 616 da Consolidação das Leis
do Trabalho;

Que os entendimentos foram levados a efeito,
embora com grande demora, e realizadas algumas reuniões com aquela
Federação, foi o assunto ultimado na reunião levada a efeito a 22 do
corrente, na qual, entretanto, não se conseguiu qualquer êxito, face
aquela Entidade de grau superior não ter podido levar a bom termo a
faculdade de representar os senhores empresários do ramo, com o que
ficou encerrada essa fase dos entendimentos.

Diante do exposto, e a fim de que se prossiga
na instrução do processo de renovação de Convenção Coletiva de
Trabalho, ou seja este Sindicato conduzido ao ajuizamento do Dissí-
dio Coletivo, vem solicitar de V.Sa. a fineza de determinar a reali-
zação de mesa redonda, a ser presidida por V.Sa., a fim de que, em úl-
tima instância administrativa, se tente a elaboração da Convenção Co-
letiva de Trabalho, ou, baldados êsses esforços se remeta êste Sindi-
cato a Justiça do Trabalho, em processo próprio.

Sendo assim, confiando em que V.Sa. atenderá
a presente solicitação, entende que para a mesa redonda a ser marca-
da, com a maior brevidade possível, devem ser convocados a Federação
das Indústrias do Estado do Paraná, e, também, as firmas do ramo, cuja

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais,
de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos
e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná

Praça Santos Andrade N.º 39 - 25.º andar Fone: 4-5269. C/P. 1429

II

relação está anexada, com os respectivos endereços, bem como instruído este pedido com os documentos necessários, aguardando que V.Sa. determine sua realização com toda brevidade, dando prévia ciência a este Sindicato.

Limitado ao exposto, renovamos as nossas cordiais

Saudações


ADOLPHO BAWER = PRESIDENTE

Ilme.Sr.

Dr. ALOISIO SIMÕES DE CAMPOS

DD, Delegado Regional do Trabalho

Nesta



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, NO PARANÁ

23
1

ATA DE REUNIÃO. Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e setenta e dois, reuniram-se na 16ª Delegacia Regional do Trabalho, sob a presidência do Dr. José Borges de Freitas Netto, representando o Delegado Regional do Trabalho, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná, representado pelo presidente Adolpho Bauer, e as empresas Lavanderia do Príncipe, representada pelo Sr. Altair Quintino Turbay, Lavanderia Maia Ltda, representada pelo Sr. Antonio Nadi Maia, Lavanderia Suissa Ltda, representada pelo Sr., digo, Lavanderia Roupas Brancas, representada pelo Sr. Milton Dall Negro, Lavanderia Curitiba, representada pelo Sr. Sebastião Ari Maia, Lavanderia A Preferida, representada pelo Sr. Almiro Prasse, Lavanderia Holandesa, representada pela Sra. Marlene Cordeiro da Silva Jasinski e Sussumu Kitaura, deixando de comparecer a seguintes empresas apesar de regularmente notificadas, Lavanderia Suissa Ltda., Lavanderia Lider de Luxo, Lavanderia Piratinin ga, Hauro Fukuoka & Cia., Kin Kanata, K. Sato & Filhos, Lavanderia Regina, Lavanderia Vitória, Satto & Bepu Ltda., T. Sato & Filhos, Talmibon Selucio, Lavanderia Cisne, Lavanderia Mil Cores, Lavanderia Pedro Ivo. Dada a palavra ao presidente da Entidade Sindical dos Trabalhadores, declarou que em face a ausência da maioria das empresas convocadas, não há possibilidade de acôrdo: Dada a palavra aos representantes da empresas, declararam os mesmos não haver possibilidade de acôrdo, em face da ausência das demais empresas. Como nada mais fôsse tratado foi encerrada a presente reunião da qual foi lavrada a presente ata que vai assinada pelos participantes. A presente reunião é originária do Processo DRT nº 12508/71.

JOSÉ BORGES DE FREITAS NETTO

ADOLPHO BAUER

ALTAIR QUINTINO TURBAY

ANTONIO NADI MAIA

MILTON DALL NEGRO

SEBASTIÃO ARI MAIA

EXMO. SR. PRESIDENTE, ¹³

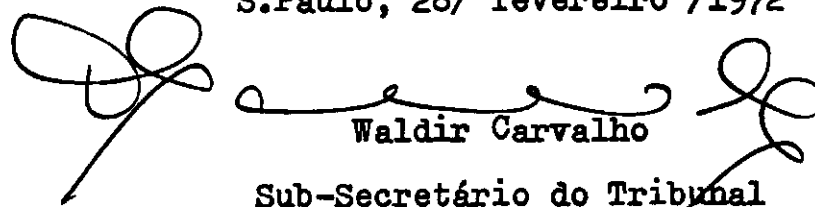
24

Cumpridas as exigências legais, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, - Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Lavanderias e - Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná requer a instauração do presente dissídio contra as empresas Lavanderia Líder de Luxo e outras (24), - todos sediados em Curitiba.

3
V. Ex^a.

À elevada consideração de -

S. Paulo, 28/ fevereiro /1972


Waldir Carvalho
Sub-Secretário do Tribunal

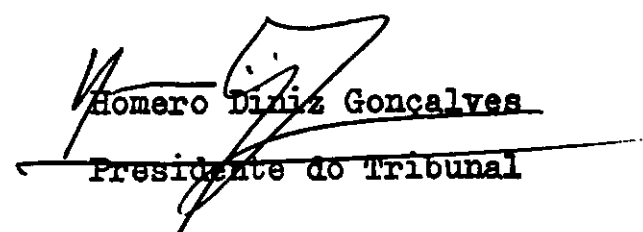
Proceda-se a reconstrução salarial, em conformidade com o Prejulgado 38, do C. Tribunal Superior do Trabalho e demais dispositivos vigentes.

Ocorrendo o litígio fora da sede do Tribunal, nos termos do art. 866, da C. L. T. delego poderes ao Exmo. Juiz Presidente de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Curitiba para propor conciliação e instruir o presente dissídio.

Finda a instrução, retornem os autos com urgência.

Encaminhe-se o processo.

S. Paulo, 28/ fevereiro / 1972


Homero Diniz Gonçalves
Presidente do Tribunal

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes
autos o seguinte documento:

Calculo de Honorarios
dos Peritos

Em 28 de 2 de 1972



Cálculo de reconstituição salarial, de acôrdo com o Prejulgado 38, do C. T.S.T., com a Lei, 5451, de 12.6.68 e informação do Departamento Nacional do Salário.

TRT/SP 32/72 -A- DISSÍDIO COLETIVO - CURITIBA - PR

Suscitante- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS P/ FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS, SABÃO E VELAS, DE EXPLOSIVOS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS, LAVANDERIAS E TINTURARIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Suscitadas: LAVANDERIA LIDER DE LUXO E OUTRAS (24).

MESES E ANOS	INDICES DO VALOR DO SALÁRIO	COEFICIENTES	INDICES DOS SALÁRIOS REAIS
fevereiro 70	100	1,46	146,00
março	100	1,44	144,00
abril	100	1,41	141,00
maio	100	1,39	139,00
junho	100	1,37	137,00
julho	100	1,35	135,00
agosto	100	1,32	132,00
setembro (120,98)	100,	1,29	129,00
outubro	126,31	1,27	160,41
novembro	126,31	1,25	157,88
dezembro	126,31	1,24	156,62
janeiro 71	126,31	1,23	154,61
fevereiro	126,31	1,20	151,57
março	126,31	1,19	150,30
abril	126,31	1,17	147,78
maio	126,31	1,16	146,51
junho	126,31	1,14	143,99
julho	126,31	1,11	140,20
agosto	126,31	1,09	137,67
setembro	126,31	1,08	136,41
outubro	126,31	1,07	135,15
novembro	126,31	1,05	132,62
dezembro	126,31	1,04	131,36
janeiro 72	126,31	1,02	128,21
			<u>3.415,46</u>

vlp

96
27

3.415,46	:	24	=	142,31	(SALÁRIO REAL MÉDIO)
142,31	x	1,06	=	150,84	
150,84	:	126,31	=	1,1942	
119,42	-	100	=	19,42 %	
19,42 %	+	3,50 %	=	22,92%	
126,31	x	1,2292	=	155,26	
155,26	:	120,98	=	1,2830	
128,30	-	100	=	<u>28,30 %</u>	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 1º de outubro de 1970. DATA BASE: publicação do acórdão. Aplicados coeficientes específicos.

SÃO PAULO, 28 DE fevereiro DE 1.97 2

Milton Roberto
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA
E ESTUDOS ECONÔMICOS

27

[Faint, illegible text and handwritten marks]

00678/

OTIMIZANDO A QUALIDADE ORGANIZACIONAL

29.2.72

CE. 32.12.11

Senhor Distribuidor,

Pelo presente, encaminho a V. S. para os devidos fins, os processos abaixo relacionados:

122/SP 29/72 - A Dissidência Coletiva - Suscitante Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Paraná, co-suscitante e Federação das Indústrias do Estado do Paraná, como suscitadas;

122/SP 31/72 - A Dissidência Coletiva, com Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Paraná, como suscitante e Sindicato da Ind. de Papel, Celulose e Pasta de Madeira p/ Papel, Papelão e Artes. de Papel e Papelão do Est. do Paraná, como suscitadas;

e

122/SP 32/72 - A Dissidência Coletiva - com Sindicato dos Trab. nas Ind. de Produtos Químicos p/ fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, etc. do Estado do Paraná, como suscitante e Lavanderia Líder de Luxo e outras (24), como suscitadas.

Na oportunidade, reitero a V. S. minhas expressões de elevada consideração.

Waldir Carvalho

Sub-Secretário do Tribunal

Do Sub-Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região
Ao Ilmo. Sr. Distribuidor da Justiça do Trabalho em Curitiba -
PRIMEIRA - COM. O DO PARANÁ

Tendo em vista a dis-
tribuição feita na iniciativa, susmi-
nistrando-se à 2-505 para o devol-
ver.

ANTONIO ALCEU FILIPETTO
Distribuidor

ES

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO OS PRESENTES AUTOS CONCLUSOS
AO M.M. JUIZ PRESIDENTE.

523 P. 12, 07 de 3 de 72

Chefe de Secretaria

Designo audiência para
o dia 15/março/1972,
às 17,10 horas.
Notifiquem-se as partes,
com a máxima
urgência por protocolo

7/3/72
Florianópolis



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA

29

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Snr. LAVANDERIA DO PRINCIPE

N.º

Proc. 732-4/72

Rua Av. Vicente Machado - 202

Reg.

DISSÍDIO COLETIVO

ASSUNTO: ~~RECLAMAÇÃO~~ apresentada por ~~EMPREGADOS DA LAVANDERIA DO PRINCIPE~~ DE PROD. QUÍM. P/ FIEC INC., DE ~~AV. VICENTE MACHADO, 202 - CURITIBA~~ ETS. FARMAC., SA BR L VELAI, DE EXPL., ZIMTAS VERMIZES, etc. do ES-
230 20 FARMAC

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a ^{2ª} Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, à Rua Sal. Doodaro, 469 ^{5ª} andar, às 17:10 ~~dezessete e dez~~ horas do dia 15 ~~quinze~~ de março ~~março~~ /72, audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Curitiba 08 de março 72

CHEFE DE SECRETARIA



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei No 6.109

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE **CUI TIBA**

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Snr. **LAVANDERIA PIRATININGA**

N.º

Proc. **702-0/72**

Rua **Rua Augusto Stelfeld nº 771**

Reg.

DISSÍDIO COLETIVO

ASSUNTO: ~~RECLAMAÇÃO~~ apresentada por
SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS IND. DE PROD. QUÍM. P/ FIEIS IND. DE
PROD. FARMAC., SA BÃO E VELAS, DE EXPL., SÍTAS VERILIZES, etc. do ES-
TADO DO PARANÁ

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a ^{2ª} Junta de Conciliação e Julgamento de **Curitiba**, à Rua **Dr. Decodoro, 469**, ^{5ª} andar, às **17:10** (sessenta e dez) horas do dia **15** (quinze) do mês de **março/72**, audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Curitiba, **03** de **março** de 19 **72**

CHEFE DE SECRETARIA



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE **CURITIBA**

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Snr. **HAURO FUKUOKA & CIA**

N.º

Rua **Rua Emiliano Perneta - 578**

Proc. **782-4/72**

Reg.

DISSÍDIO COLETIVO

ASSUNTO: ~~RECLAMAÇÃO~~ apresentada por
**SINDICATO DOS TRÁBALHADORES NAS IND. DE PROD. QUÍM. P/ FIBRA TÊXTEIS, DE
PROD. FARMAC., SA BÃO E VELAS, DE EXPL., TINTAS VERNIZES, etc. do ES-
TADO DO PARANÁ**

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a **2ª**
Junta de Conciliação e Julgamento de **Curitiba**, à
Rua **Mal. Deodoro, 469**, **5ª** andar, às **17:10 (sete e dez)**
horas do dia **15** (**quinta**) do mês de **março/72**,
audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessá-
rias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão
quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se
substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhe-
cimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Curitiba, **08** de **março** de 19 **72**

CHEFE DE SECRETARIA



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE **CRITIBA**

32

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Snr. **KIN KANATA**

N.º

Proc. **782-2/72**

Rua **Rua Amintas de Barros - 237**

Reg.

DISSÍDIO COLETIVO

ASSUNTO: ~~Reclamação~~ apresentada por
**BINDICATO DOS TRA BALHADORES NAS INDS. DE PROD. QUIM. P/FINS INDS., DE
PRODS. FARMAC., SA BÃO E VELAS, DE EXPL., TINTAS VERNIZES, etc. do ES-
TADO DO PARANÁ**

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a 2ª
Junta de Conciliação e Julgamento de **Critiba**, a
Rua **Mal. Decdoro, 469**, **5ª** andar, às **17:10 (dezoessete e dez)**
horas do dia **15** (**quinze**) do mês de **março/72**,
audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessá-
rias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão
quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se
substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhe-
cimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Critiba, **08** de **março** de 19 **72**

CHEFE DE SECRETARIA



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA

33

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Snr. **K. SATO & FILHOS**

N.º

Rua **Rua Lourença Pinto - 108**

Proc. **782-3/72**

Reg.

DISSÍDIO COLETIVO

ASSUNTO: ~~Reclamação~~ apresentada por
**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DE PROD. QUÍM. P/FINS IND. DE
PROD. FARMAC., SABÃO E VELA S, DE EXPL., TINTAS VERNIZES, etc. DO ES-
TADO DO PARANÁ**

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a 2ª
Junta de Conciliação e Julgamento de **Curitiba**, à
Rua **Mal. Deodoro, 469**, 5ª andar, às **17:10** (dezoisete e dez)
horas do dia **15** (**quinze**) do mês de **março** de **1972**,
audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessá-
rias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão
quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se
substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhe-
cimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Curitiba, 08 de março de 1972

CHEFE DE SECRETARIA



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei No 6.109

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE **CURITIBA**

34

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Snr. **LAVANDERIA MAIA LTDA**

N.º

Proc. **782-0/72**

Rua **Rua Tibagi - 443**

Reg.

DISSÍDIO COLETIVO

ASSUNTO: ~~RECLAMAÇÃO~~ apresentada por
**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUS. DE PROD. QUIM. P/ FINS INDUS., DE
PROD. FARMAC., SAIÃO E VELA S., DE EXPL., TINTAS VERMELHAS, etc. DO ES-
TADO DO PARANÁ**

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a **2ª**
Junta de Conciliação e Julgamento de **Curitiba**, à
Rua **Knl. Deodoro, 469**, **5ª** andar, às **17:10** (dezoito e dez.)
horas do dia **15** (**quinze**) do mês de **maio** **0/72**,
audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessá-
rias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão
quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se
substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhe-
cimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Curitiba **08** de **maio** de 19 **72**

CHEFE DE SECRETARIA



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

20 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA

35

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Snr. LAVANDERIA SUISSA LTDA

N.º

Rua Rua Visconde do Rio Branco - 1113

Proc. 782-0/72

Reg.

DESSÍDIO COLETIVO

ASSUNTO: ~~RECLAMAÇÃO~~ apresentada por
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DE PROD. QUÍM. E FARM. IND. DE
PROD. FARMAC., SÍTIO B VALA S, DE EXPL., ENTRE VILHENS, C.º, DO ES-
TADO DO PARANÁ

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a 3ª
Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, à
Rua Vol. Decolore, 409, 5ª andar, às 17h10 (dezesseis e dez),
horas do dia 15 (quinze) do mês de março 1972,
audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessá-
rias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão
quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se
substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhe-
cimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Curitiba 03 de março de 1972

CHEFE DE SECRETARIA



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE **CURITIBA**

36

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Snr. **LAVANDERIA REGINA**

N.º

Proc. **782-0/73**

Rua **Rua Cabral - 139**

Reg.

DISPOSITIVO COEATIVO

ASSUNTO: Reclamação apresentada por **FRANCISCA MARIA DE SAUS, QUIL. 1710, 123, DE SÃO FRANCISCO, UNDO E VIA C, DE 227L, MUNIC. CURITIBA, etc. DO RJ.**

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a **3ª** Junta de Conciliação e Julgamento de **Curitiba**, à Rua **Sal. Deodoro, 409**, **2º** andar, às **17h10** (doze e dez) horas do dia **15** (quinze) do mês de **março** de **1973**, audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Curitiba **03** de **março** de 19 **73**

[Assinatura]
CHEFE DE SECRETARIA



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA

32

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Snr. LAVANDERIA ROUPAS BRANCAS

N.º _____

Proc. 782-0/72

Rua Rua Francisco Torres 223

Reg. _____

DISSÍDIO COLETIVO

ASSUNTO: ~~RECLAMAÇÃO~~ apresentada por **SINDICATO DOS TRA BALIADORES NAS INDS. DE PROD. QUIM. P/ FINS INDS., DE PRODS. FARMAC., SABÃO E VELAS, DE EXPL., TINTAS VERNIZES, etc. DO ESTADO DO PARANÁ**

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, à Rua Ma I. Deodoro, 469, 5ª andar, às 17:10 dezessete e dez horas do dia 15 (quinze) do mês de março/72, audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Curitiba, 08 de março de 19 72

CHEFE DE SECRETARIA



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

CURITIBA

38

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Snr. LAVANDERIA VITORIA

N.º

Rua Rua Visconde do Rio Branco - 1233

Proc. 762-6/72

Reg.

DISSÍDIO COLETIVO

ASSUNTO: ~~XXXXXXXX~~ apresentada por
**SENDICATO DOS TIA BALHADORES NAS INDS. DE PROD. QUIM. P/ FINS INDS., DE
PRODS. FARMAC., SABÃO E VELAS, DE EXPL., TINTAS VERNIZES, etc. DO ESTADO
DO PARANÁ**

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a 2ª
Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, à
Rua Ma 1. Deodoro, 469, 5º andar, às 17:10 dezessete e dez
horas do dia 15 (quinze) do mês de março/72,
audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessá-
rias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão
quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se
substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhe-
cimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Curitiba 08 de março de 19 72

CHEFE DE SECRETARIA



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

CURITIBA 39

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Snr. **LAVANDERIA CURITIBA**

N.º

Rua **Rua Visconde do Rio Branco - 294**

Proc. **762-0/72**

Reg.

DECISÃO COLETIVA

ASSUNTO: ~~RECLAMAÇÃO~~ apresentada por
SINDICATO DOS EMPREGADOS NA IND. DE PROD. QUÍM. P/FIEM SCS., DE
FACOS. FARMAC., SÁBIO H. VELAZ, DE EXPL., TINTAS VARIADAS, etc. DO ESTADO
DO PARANÁ

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a **8ª**
Junta de Conciliação e Julgamento de **Curitiba**, à
Rua **It. Deodoro, 469**, **5ª** andar, às **17:10 (secoete e des)**
horas do dia **15** (**quinze**) do mês de **maço/72**,
audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessá-
rias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão
quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se
substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhe-
cimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Curitiba **08** de **maço** de 19 **72**

CHEFE DE SECRETARIA



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

23

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

CURITIBA

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Snr. **LAVANDERIA A PREFERIDA**

N.º

Proc. **762-G/72**

Rua **Rua Mal. Floriano Peixoto - 2215**

Reg.

DESIÓLIO COLETIVO

ASSUNTO: ~~RECLAMAÇÃO~~ apresentada por **GENÉRIO DOS SANTOS** e **LEONILDE DE PROD. QUÍM. P/FIL. IND. DE PROD. FÁRMAC., SACO E VELA, DE EXPL., TINTAS VELEZAS, etc. DO ESTADO DO PARANÁ**

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a **Curitiba** Junta de Conciliação e Julgamento de **Av. I. Decastro, 469**, à Rua **5ª** andar, às **17:10** de **dezessete** de **dez** horas do dia **15** (**quinze**) do mês de **março/72**, audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Curitiba **08** de **março** de 19 **72**

CHEFE DE SECRETARIA



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei No 6.109

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE **CURITIBA**

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Snr. **SATTO & BEPU LTDA**

N.º

Proc. **703-C/72**

Rua **Rua Conselheiro Dantas - 260**

Reg.

DECISÃO COLETIVA

ASSUNTO: Reclamação apresentada por **EMPREGADO DO ESTABELECIMENTO DAS LINDAS DE PROD. CEM. P/PIES DECS., DE PROD. FA EMLC. 734200 E VERAS, DE EXPL. MINAS VERMELES, etc. DO ES- TABE DO FIANF**

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a **2ª** Junta de Conciliação e Julgamento de **Curitiba**, à Rua **Nil. Deodoro, 469** **9ª** andar, às **17:10** (sessete e dez) horas do dia **25** (quinze) do mês de **março/72**, audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Curitiba **08** de **março** de 19 **72**

CHEFE DE SECRETARIA



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Sr. T. SATO & FILHOS

N.º

Proc. 702-0/72

Rua Rua Dr. Murici - 324

Reg.

DISSÍDIO COISATIVO

ASSUNTO: ~~Resolução~~ apresentada por
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TIPO DE PROC. QUEL. P/ FIAS INDE., DE
PROC. FA BRAC. T. SATEO E VELAS, DE EXPL., FORTES VERMEZ, etc. DO ES-
TADO DO PARANÁ

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a 2ª
Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, à
Rua ~~Dr. Decidero, 469~~ 5ª andar, às 17:10 (sete e dez)
horas do dia 25 (vinte e cinco) do mês de março/72,
audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessá-
rias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revéla, e na aplicação da pena de confissão
quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se
substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhe-
cimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Curitiba 08 de março de 1972

CHEFE DE SECRETARIA



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE **CURITIBA**

63

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Snr. **TALMIRO SELNICO**

N.º

Proc. **782-G/72**

Rua **Rua Andre de Barros - 136**

Reg.

DISSÍDIO COLETIVO

ASSUNTO: ~~RECORRIDO~~ apresentada por
**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUS. DE PROD. QUIM. P/ FLOC. LINDOS., DE
PROD. PA RMAC. TUBAÇÃO E VELAS, DE EXPL., TINTAS VERMELHAS, etc. DO ES-
TADO DO PARANÁ**

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a **2ª**
Junta de Conciliação e Julgamento de **Curitiba**, à
Rua **Bl. Decodoro, 469** **5ª** andar, às **17:10 (dezoito e dez)**
horas do dia **15** (**quinta**) do mês de **março/72**,
audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessá-
rias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão
quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se
substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhe-
cimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Curitiba **08** de **março** de 19**72**

[Assinatura]
CHEFE DE SECRETARIA



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE **CURITIBA**

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Snr. **LAVANDERIA HOLANDEZA**

N.º

Proc. **782-0/72**

Rua **Praça 19 de Dezembro - 5**

Reg.

DISSÍDIO COLETIVO

ASSUNTO: ~~RECLAMAÇÃO~~ apresentada por
**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. DE PROD. QUIM. P/FINS INDS., DE
PRODS. FA RMAC. TSABÃO E VELAS, DE EXPL., TINTAS VERNIZES, etc. DO ES-
TADO DO PARANÁ**

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a 2ª
Junta de Conciliação e Julgamento de **Curitiba**, à
Rua **Mai. Deodoro, 469**, **5ª** andar, às **17:10 dezessete e dez**
horas do dia **15** (**quinze**) do mês de **março/72**,
audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessá-
rias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão
quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se
substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhe-
cimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Curitiba, **08** de **março** de 19**72**

CHEFE DE SECRETARIA



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Snr. LAVANDERIA CISNE

N.º

Proc. 782-0/72

Rua Saldanha Marinho - 411

Reg.

DISSÍDIO COLETIVO

ASSUNTO: ~~Reclamação~~ apresentada por
**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. DE PROD. QUIM. P/FINS INDS., DE
PRODS. FARMAC., SABÃO E VELAS, DE EXPL., TINTAS VERMIZES, etc. DO ES-
TADO DO PARANÁ**

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a 2ª
Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, à
Rua Mal. Deodoro, 469, 5ª andar, às 17:10 dezessete e dez
horas do dia 15 (quinze) do mês de março/72,
audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessá-
rias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão
quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se
substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhe-
cimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Curitiba, 08 de março de 1972

CHEFE DE SECRETARIA



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

CRUITIBA

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Snr. **LAVANDERIA MIL CORES**

N.º

Rua **Emiliano Perneta - 880**

Proc. **782-0/72**

Reg.

DISSÍDIO COLETIVO

ASSUNTO: ~~XXXXXXXXXX~~ apresentada por
**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DE PROD. QUIM. P/ FIOS IRDS., DE
PROD. FARMAC., SABÃO E VELAS, DE EXPL., TINTAS VERMELHAS, etc. DO ES-
TADO DO PARANÁ**

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a **2ª**
Junta de Conciliação e Julgamento de **Curitiba**, à
Rua **Mal. Deodoro, 469**, **5ª** andar, às **17:10 dezessete e dez**
horas do dia **15** (**quinze**) do mês de **março** **1972**,
audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessá-
rias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão
quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se
substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhe-
cimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Curitiba, **08** de **março** de 19 **72**

CHEFE DE SECRETARIA



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

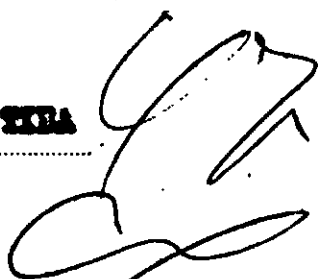
PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

CURITIBA



NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Snr. LAVANDERIA PEDRO IVO

N.º

Rua Pedro Ivo-278

Proc. 702-0/72

Reg.

DISSÍDIO COLATIVO

ASSUNTO: ~~RECLAMAÇÃO~~ apresentada por
~~SINDICATO DO COMÉRCIO DE MANEJAMENTO DAS INDÚSTRIAS DE PROD. QUÍM. P/PROD. TÊXT., DE~~
~~PROD. FARIAC., SACÃO E VELAS, DE EXPL., TINTAS VELEIRAS, SCS. Nº 23-~~
~~INDÚSTRIAS DO PARANÁ~~

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a 2ª
Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, à
Rua Rua Deodoro, 469 3ª andar, às 17:10 dezessete e das
horas do dia 15 (quinze) do mês de março 0/72,
audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessá-
rias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão
quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se
substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhe-
cimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Curitiba 08 de março 72
de 19

CHEFE DE SECRETARIA



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

CURITIBA

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Snr. LAVANDERIA CARAVELLE

N.º _____

Proc. 782-G/72

Rua Brigadeiro Franco - 1932

Reg. _____

DISSÍDIO COLETIVO

ASSUNTO: ~~RECONHECIMENTO~~ apresentada por
**SINDICATO DOS TRA BALHADORES NAS INDS. DE PROD. QUIM. P/FINS INDS., DE
PROD. FARMAC., SABÃO E VELAS, DE EXPL., TINTAS VERNIZES, etc. DO ESTADO
DO PARANÁ**

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a 2ª
Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba,
Rua Mal. Deodoro, 469, 5ª andar, às 17:10 (dezoito e dez
horas do dia 15 (quinze) do mês de março/72,
audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar
necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no
máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de
confissão quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado
fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que
tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão
o proponente.

Curitiba 08 de março de 19 72

CHEFE DE SECRETARIA



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE **Curitiba**

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Snr. **LAVANDERIA ROIAL LTDA**

N.º

Proc. **782-0/72**

Rua **Padre Germano Meier - 1039**

Reg.

DISCÓRDIO COLETIVO

ASSUNTO: ~~RECLAMAÇÃO~~ apresentada por
**SINDICATO DOS TRÁFICANTES NAS UNDS. DE PROD. QUÍM. P/ FILIAS UNDS., DE
PROD. FARMAC., SABÃO E VELAS, DE EXPL., TIETÊS VERDEZES, etc. DO ESTADO
DO PARANÁ**

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a **2ª**
Junta de Conciliação e Julgamento de **Curitiba**, a
Rua **Bl. Decóro, 469** **5ª** andar, às **17:10 (dezoito e dez)**
horas do dia **15** (**quinta**) do mês de **março/72**,
audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar
necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no
máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de
confissão quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado
fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que
tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão
o proponente.

Curitiba **08** de **março** de 19 **72**

CHEFE DE SECRETARIA



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

CURITIBA

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Snr. **LAVANDERIA RIO GRANDE**

N.º

Proc. **712-0/72**

Rua **Eng. Rebouças - 1559**

Reg.

RECLAMAÇÃO COLETIVA

ASSUNTO: ~~RECLAMAÇÃO~~ apresentada por **RECLAMANTE DOS AL. TRABALHADORES FAZ. L. 51, DE FICO. QUEL. P/ FIC. IND. DE PROD. FÁBRIC., SACO E VELAS, DE EXPL., REIS VILHEZES, etc. DO ESTADO DO PARANÁ**

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a **2ª** Junta de Conciliação e Julgamento de **Curitiba**, a Rua **Enl. Deodoro, 469**, **2ª** andar, às **17:10** (dezoito e dez) horas do dia **19** (**quinto**) do mês de **março/72**, audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Curitiba **03** de **março** de **1972**

CHEFE DE SECRETARIA



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Snr. **LAVANDERIA KENNEDY**

N.º **122/73**

Rua **Av. Presidente Kennedy - 3705**

Proc. **122/73**

Reg.

DETERMINAÇÃO

ASSUNTO: Reclamação apresentada por **MARCELO FERREIRA DE LIMA**, em nome de **MARCELO FERREIRA DE LIMA & CIA. S/A**, inscrita no CNPJ nº **07.080.888/0001-00**, residente e domiciliado em **Av. Presidente Kennedy, nº 3705, Curitiba, Paraná**, contra a empresa **LAVANDERIA KENNEDY**, inscrita no CNPJ nº **07.080.888/0001-00**, residente e domiciliada em **Av. Presidente Kennedy, nº 3705, Curitiba, Paraná**.

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a **8ª** Junta de Conciliação e Julgamento de **Curitiba**, a Rua **Av. Deodoro, nº 429**, 5º andar, às **17:10** (dezoito e dez) horas do dia **13** (treze) do mês de **maio** de **1973**, audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Curitiba **03** de **maio** de **1973**

CHEFE DE SECRETARIA



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Snr. LAVANDERIA LIDER DE LUXO

N.º

Rua Alberto Bolliger, 493

Proc. 782-G/72

Reg. prot.

DISSÍDIO COLETIVO

ASSUNTO: ~~Reclamação~~ apresentada por
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. DE PROD. QUIM., P/FINS INDS., DE
PROD. FARMAC., SABÃO E VELAS, DE EXPL., TINTAS E VERNIZES, etc., do
ESTADO DO PARANÁ

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a 2ª
Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, a
Rua Mal. Deodoro, 469, 5ª andar, às 17:10 (dezesete e dez)
horas do dia 15 (quinze) do mês de março/72,
audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar
necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no
máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de
confissão quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado
fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que
tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão
o proponente.

Curitiba, 08 de março de 1972

CHEFE DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA

N. PROC.

8/3 72 782-G/72

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
15	Not. DISSÍDIO COLETIVO	T. SATO & FILHOS	

Recebi em

9 13 12 as horas

RUBRICA OU CARIMBO

[Assinatura]




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

...28... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N. PROC
8 / 3 / 72	182-G/72

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
20	Not. DISSÍDIO COLETIVO-LAVANDERIA	PEDRO IVO	
Recebi em			RUBRICA OU CARIMBO
/	/	às	horas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N.º PROC.
8 / 13 / 72	782 6712

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
6	Not. DISSÍDIO COLETIVO		K. SATO & FILHOS

Recebi em

/ / às horas

RUBRICA OU CARIMBO

4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N. PROC
8 / 3 / 72	782-G/72

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
16	Not.DISSÍDIO	COLETIVO	TALMIRO SELUÍO

Recebi em

9 / 3 / 72 às

horas

RUBRICA OU CARIMBO

Talmiro Seluío



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N.º
8 / 13 / 78	782-G/72

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
25	Not.DISSIDIO COLETIVO-LAVANDERIA	KENNEDY	
Recebi em			RUBRICA OU CARIMBO
/	/	às horas	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N. PROC.
8 10 1972	782-0/72

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
14	Not. DISSÍDIO COLETIVO		SATTO & BEPU LTDA

Recebi em

10 13 1972 às horas

RUBRICA OU CARIMBO

i *Abucchi Bepu*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N.º PROC.
8/3/72	782-8772

N.º de Ordem	ESPÉCIE	N.º DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
13	Not. DISSÍDIO	COLETIVO	LAVANDERIA A PREFERIDA.
Recebi em			RUBRICA OU CARIMBO
/	/	às	horas
			<i>Arceim</i>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

Curitiba

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N.º PROC.
8/3/72	782-G/72

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
24	Not. DISSÍDIO COLETIVO		LAVANDERIA RIO GRANDE
Recebi em			RUBRICA OU CARIMBO
/	/	às	horas
			<i>Kujashi Sanada</i>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

Curitiba

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N. PROC.
8/3/72	782-G/72

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
4	Not. DISSÍDIO		COLETIVO-HAURO FUKUOKA & CIA

Recebi em

10/3/72 às

horas

RUBRICA OU CARIMBO

Waldemar Fukuoka



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N. PROC
8 / 3 / 72	782-012

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
19	Not.DISSÍDIO COLETIVO-LAVANDERIA MIL CORES		

Recebi em

101 3172 às 11,00 horas

RUBRICA OU CARIMBO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N. PROC.
8/3/72	782-G/72

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
22	Not.DISSÍDIO COLETIVO	LAVANDERIA	CARAVELLE

Recebi em

10/03/72 às

horas

RUBRICA OU CARIMBO

Maria Matilde Schwartz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N.º PROC.
8/13/72	182-G/72

N.º de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
2	Not.DISSIDIO COLETIVO=		LAVANDERIA DO PRINCIPE

Recebi em

10/13/72 às 11 horas

RUBRICA OU CARIMBO

Gene Koop.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N.º PROC.
8 3 72	782-0/72

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
11	Not.	DISSÍDIO COLETIVO-LAVANDERIA VITÓRIA	
Recebi em			RUBRICA OU CARIMBO
10 13 72 às 11,30 horas			<i>E. Peres Cardoso</i>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N. PROC.
8/3/72	782-G/72

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
3	Not. DISSÍDIO COLETIVO-LAVANDERIA PIRATININGA		

Recebi em

10/3/72 às 11.30 horas

RUBRICA OU CARIMBO

Alvaro Sakahara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N.º PROC.
8-13-72	782-G/72

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
21	Not. DISSÍDIO COLETIVO - SUSSUMU KITEURA		

Recebi em

10/3/72 às 11/40 horas

RUBRICA OU CARIMBO

Susumu Kiteura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N. PROC.
8/3 1/72	782-G/72

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
12	Not. DISSÍDIO COLETIVO-LAVANDERIA		CURITIBA

Recebi em

101 3 1 72^{as}

horas

RUBRICA OU CARIMBO

Estou à la Flórida, 2/72



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N. PROC.
8/3/72	182-G/72

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
8	Not.	DISSIDIO COLETIVO	LAVANDERIA SUISSA LTDA

Recebi em

/ / de horas

RUBRICA OU CARIMBO

Antônio R. R.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N.º PROC.
8/3/72	7828/72

N.º de Ordem	ESPÉCIE	N.º DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
9	Not.DISSÍDIO	COLETIVO	LAVANDERIA REGINA
Recebi em		RUBRICA OU CARIMBO	
10 / 3 / 72 às		horas	

Sueli Felizani



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Curitiba

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N. PROC.
8/3/72	782-G/72

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
18	Not. DISSÍDIO COLETIVO		LAVANDERIA CISNE

Recebi em
/ / de horas

RUBRICA OU CARIMBO
→ Satochi Hameraki



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N. PROC.
8/3/72	782-G/72

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
17	Not. DISSÍDIO COLETIVO		LAVANDERIA HOLANDEZA

Recebi em
1013 h 25 16 horas

RUBRICA OU CARIMBO
Luise Brasileira



PODER JUDICIÁRIO
2ª JUSTIÇA DO TRABALHO
..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N. PROC
08/3/72	782-G/72

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
1	Not.DISSÍDIO COLETIVO		LAVANDERIA LIDER DE LUXO

Severino elvacio

Recebi em

10/3/72^{as}

horas

RUBRICA OU CARIMBO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N.º PROC.
8/3/72	782-G/72

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
23	Not. DISSÍDIO COLETIVO		LAVANDERIA ROIAL LTDA

Recebi em

10/3/72 às

horas

RUBRICA OU CARIMBO

Evá Ribes de Moura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N.º PROA
8 13 172	782-G/72

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
7	Not.DISSÍDIO COLETIVO		LAVANDERIA MAIA LTDA

Recebi em

10 / 03 / 72 às

horas

RUBRICA OU CARIMBO

Juan José Maia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N. PROC.
8/5/72	782-G/72

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
5.	Not.DISSÍDIO COLETIVO = KIN KANATA		

Recebi em

10/3/72 às 16:30 horas

RUBRICA OU CARIMBO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	Nº PROC.
8 / 3 / 72	782-6772

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
10	Not.DISSÍDIO	COLETIVO	LAVANDERIA ROUPAS BRANCAS

Recebi em

10 / 3 / 72 às

horas

RUBRICA OU CARIMBO

Enlita



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

TÉRMO DE AUDIÊNCIA

Proc. n.º TRT-SP./N.º 32/72 -DISSÍDIO COLE

TIVO

Aos quinze dias do mês de março

do ano de 1972, às 17,10 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do M. M. Juiz do Trabalho, Dr. FLORIANO CORREIA VAZ DA SILVA

Presente o Sr. -X-X-X-X-X-X- Ausente

Vogal dos Empregados e Presente Ausente

o Sr. -X-X-X-X-X- Vogal dos Empregadores,

foram por ordem do MM Juiz Presidente apregoados os litigantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SABÃO E VELAS, DE EXPLOSIVOS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS, LAVANDERIAS E TINTURARIAS DO VESTUÁRIO - DO ESTADO DO PARANÁ - SUSCITANTE - LAVANDERIA LIDER DE LUXO E OUTRAS 24 - SUSCITADO.

Compareceu o Sindicato Suscitante, representado pelo Sr. Adolpho Bauer, acompanhado do Dr. Paulo Cesar Bastos.

Compareceram as Suscitadas: Lavanderia de Roupas Brancas representada pelo Sr. Dr. Milton Dall Negro; Lavanderia Maia Ltda. representada pelo Sr. Antonio Nadi Maia, acompanhado dos Drs. Raul Bley Maia e Luiz Carlos Vieira; Lavanderia Gaucha representada pelo Sr. Susumu Kitaura; Lavanderia Cisne representada pelo Sr. Yukio Fujimura; Lavanderia Príncipe Ltda. representada por Da. Irene Koop; Lavanderia Holandesa, representada por Da. Marlene Vasinski, acompanhada do Dr. Diogo Luchesi; Lavanderia Caravele Ltda. representada pelo Sr. Luiz Carlos Ferri; Lavanderia Rio Grande representada pelo Sr. Kyoshi Thabe e Lavanderia Royal Ltda., representada pelo Sr. Jorge André. O Dr. Diogo Luchesi declara que é advogado também da Lavanderia Suíssa.

O advogado da Lavanderia Maia Ltda., Dr. Raul Bley Maia apresentou defesa escrita que foi lida e juntada aos autos.

As Lavanderias Suscitadas por seus advogados e prepostos declaram que endossam e ratificam a defesa apresentada pela Lavanderia Maia Ltda.

Pelo Sindicato Suscitante e pelas Lavanderias Suscitadas foi dito que não tinham quaisquer provas a produzir.

O Sind. Suscitante e as Lavanderias Suscitadas decla



[Handwritten signature]

Cont. fls. 2- DISSIDIO COLETIVO

raram que não há possibilidade de conciliação. Os suscitante e as Suscitadas esclarecem e reiteram que não têm qualquer proposta conciliatória.

Ouvidas as partes, tanto o Sind. Suscitante como as Lavanderias Suscitadas, o Sr. Juiz Presidente verificou e constatou ser impossível a conciliação.

Em consequência, não tendo as partes quaisquer provas e preluzir e nem quaisquer requerimentos, e constatando-se a impossibilidade da conciliação, o Sr. Juiz Presidente, ao término e encerramento da audiência, para que estes autos de Dissídio Coletivo possam ser imediatamente encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Para atender à aceleridade indispensável nos Dissídios Coletivos e para atender ao princípio de economia processual, o Sr. Juiz Presidente declarou que a presente ata fica valendo como exposição dos fatos, exigida pelo art. 866 in fine da C.L.T.

REMETA-SE COM A MÁXIMA URGÊNCIA O PROCESSO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

Sala de audiências, 15 de março de 1.972.

[Handwritten signature]
Sind. Suscitante

[Handwritten signature]
Juiz do Trabalho

Suscitadas:
[Handwritten signatures]

Advvs.: *[Handwritten signatures]*

OA.
[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]

RAUL BLEY MAIA
LUÍS CARLOS VIEIRA
ADVOGADOS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba:

A LAVANDERIA MAIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Rua Tibagi, n. 443, por seus advogados e procuradores que esta subcrevem, ut instrumento de mandato incluso, bacharéis inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, respectivamente sob ns. 1.068 e 4.368, CPFs. 000427149 e 016221889, com escritório na Rua Lindolfo Pessoa, n. 334, tendo sido citada para responder, em conjunto com outras empresas do ramo, aos termos de um dissídio coletivo que, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, lhes foi suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SA BÃO E VELAS, DE EXPLOSIVOS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS, LAVANDERIAS E TINTURARIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - proc. prot. sob n. 782-G/72 - e como queira contestá-lo, como efetivamente ora o contesta, com todo o respeito e acatamento vem à presença de V.Exa. a fim de apresentar sua defesa, requerendo se digne determinar seja anexada aos autos, para conhecimento da Alta Corte Trabalhista acima referida.

Para tanto, aduz a Suscitada LAVANDERIA MAIA LTDA. o quanto segue:

1 - Em síntese, reivindica o Suscitante aumento sobre os salários resultantes do último dissídio coletivo, em consonância com os índices que forem calculados pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho; vigência de um ano, a -

partir da data da publicação do Acórdão; e estabelecimento de um piso salarial mínimo para a categoria profissional.

2 - No que concerne com o quantum pretendido, às fls. dos autos acha-se o cálculo de reconstituição salarial, havendo sido encontrado um percentual de aumento da ordem de 28,3%.

Evidentemente, esse percentual deverá aplicar-se de conformidade com o que prescreve o item XVII do Prejulgado 38/71, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, id est após a dedução de todos os aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos a partir da vigência da sentença anterior.

Dá a Suscitada ênfase ao fato de que a compensação deverá alcançar - como já foi esclarecido - todos os aumentos espontâneos e legais outorgados a partir de 1º de outubro de 1.970, com exceção, obviamente, tão só, das majorações salariais previstas no aludido item XVII, in fine; vale dizer, as resultantes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Nenhuma outra mais.

3 - Relativamente ao piso salarial, seu estabelecimento, na sentença normativa, não pode, em hipótese alguma, merecer acolhida.

Tal pretensão, realmente, é indefensável do aspecto econômico, e injurídica do aspecto legal.

Com efeito, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pleno, já teve ensejo de ditar a seguinte norma, do mais alto alcance em processos de dissídio coletivo, verbis:

"Aumento salarial.- Critério judicial.-

- Na fixação de aumentos, deve atender o julgador à repercussão dos mesmos na comunidade e na economia nacional, impedindo sempre a quebra de equilíbrio." (in D. J., abril de 1.968, página 103, ap. ao n. 66).

É de tão magna importância a obediência de tal norma que, em termos sobremodo precisos, foi reproduzida pelo próprio Prejulgado 38/71, item XII, letra "c", que dispôs que o Tribunal, nas sentenças normativas, poderá corrigir distor-

ções salariais, devendo considerar, entre outras, a seguinte situação:

"Os índices de reajustamento salarial resultantes de acordo, convenção ou sentença, atinentes a outras categorias, nas mesmas épocas e regiões geo-econômicas, ou, por idênticas categorias com base territorial diversa, em outras regiões." (sublinhamos).

Em nenhuma unidade da Federação, ao menos da região sul, os trabalhadores na indústria de lavanderias e tinturarias do vestuário são beneficiados com pisos salariais mínimos. Idem, quanto às demais categorias profissionais regionais.

De resto, cumpre observar-se que a categoria que se encontra sob a égide do Sindicato Suscitante é composta, em sua mais expressiva parte, por moças, sem qualquer qualificação profissional. Estas seriam, a rigor, as exclusivas beneficiárias do almejado piso, em detrimento dos trabalhadores qualificados da mesma categoria.

Ademais, em Curitiba, nenhuma categoria profissional do âmbito da indústria é beneficiada com pisos mínimos.

O próprio Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região vem negando, aliás com iniludível acerto, o estabelecimento de pisos salariais a outras categorias regionais - que o reivindicaram, como ainda recentemente o fez, ao julgar o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Curitiba.

Assim, o acolhimento da pretensão manifestada a tal título, muito particularmente na hipótese dos autos, conflitaria, flagrantemente, com a legislação em vigor, que pressupõe "uma política salarial equitativa para a classe trabalhadora, em seu conjunto, não se coadunando com tratamentos discriminatórios em benefício ou detrimento de qualquer categoria profissional", como, aliás, de forma taxativa, consta dos consideranda do Decreto-lei n. 15, de 29 de julho de 1966.

4 - Protesta, se necessário, pela produção de todas as provas admitidas em direito, muito especialmente - pelo depoimento pessoal do representante legal do Sindicato Suscitante, exames periciais, inquirição de testemunhas e juntada de documentos.

5 - À vista do exposto, e nos melhores de direito, deve a presente defesa ser recebida e, afinal, julga da provada, para o fim de a sentença normativa ser prolatada de conformidade com os postulados básicos enunciados nesta peça, com a rejeição, inclusive, do pretendido piso salarial mínimo.

Ao assim proclamar o Egrégio Tribunal,
estará refletindo, em sábio pronunciamento, os mais legítimos-
anseios de

J U S T I Ç A !

Curitiba, 15 de março de 1.972.

J. J. Paul S. C.

ins. 1068. OAB. PA.

ins. 7756. OAB. SP.

CPF. 000427179

*p.p. Invenção:
OAB. 4.368-Pr.
CPF. 016221889.*

RAUL BLEY MAIA
LUÍS CARLOS VIEIRA
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de -
mandato, a LAVANDERIA MAIA LTDA., pessoa jurídica de direito-
privado, com sede nesta Capital, na Rua Tibagi, n. 443, por -
seu sócio e legal representante que este subscreve, nomeia e
constitui seus bastantes procuradores os Drs. RAUL BLEY MAIA-
e LUÍS CARLOS VIEIRA, bacharéis inscritos na Ordem dos Advoga-
dos do Brasil, Seção do Paraná, respectivamente sob ns. 1068-
e 4368, CPFs. 000427149 e 016221889, com escritório na Rua -
Lindolfo Pessoa, n. 334, outorgando-lhes poderes amplos, ge -
rais e os implícitos na cláusula ad judicium para o fim espe -
cial de, em conjunto ou separadamente, defenderem-na em u'a -
reclamação trabalhista, digo, em um dissídio coletivo que, pe -
rante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, -
lhe foi suscitado, bem como contra outras empresas do ramo, pe -
lo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Quí -
micos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, Sabão
e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, La -
vanderias e Tinturarias do Vestuário do Paraná, podendo, para
tanto, praticarem todos os atos necessários ao fiel e cabal -
desempenho do presente mandato, inclusive transigir e substabe -
lecer. =

Curitiba, 14 de março de 1.972.

LAVANDERIA MAIA LTDA

José Antônio

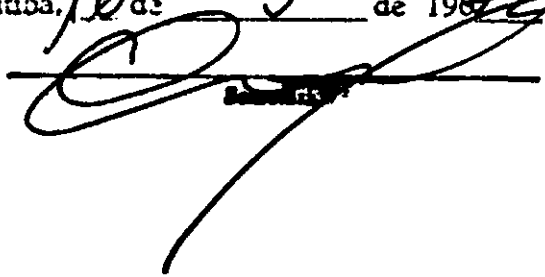
REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes

aos E. C. R. de L.º

Região São Paulo

Cuitiba, 16 de 3 de 1962



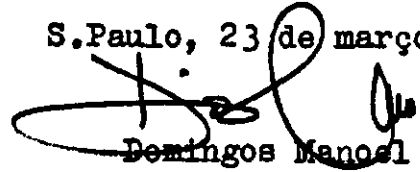
T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES
RECEBIDO EM 21/3/62

86
08

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Devolvidos os presentes autos pelo Exmo. Juiz instrutor e, dada a impossibilidade de uma composição amigável entre as partes, promovo-os à elevada consideração de V. Ex^{sa}.

S. Paulo, 23 de março de 1972



Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

OUÇA-SE A D. PROCURADORIA REGIO

NAL DO TRABALHO.

S. Paulo, 23 de março de 1972

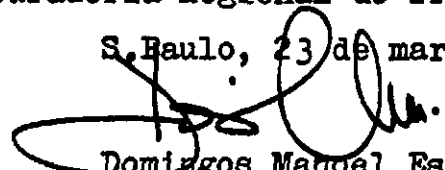


~~Homero Diniz Gonçalves~~
Presidente do Tribunal

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a D. Procuradoria Regional do Trabalho.

S. Paulo, 23 de março de 1972



Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

recebido para o ...
... procurador

27 03 de 1972

Ed. Veira
Secretária

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região

Processo PR 1669/72 e nº TRT SP 32/72

Parecer PR 1316/72 e nº 64/72 do Dr. Vinicius

SUSCITANTE: Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Produtos Quimicos para fins Industriais, de Produtos Farmaceuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná.

SUSCITADO : Lavanderia Lider de Luxo e outras 24

- P A R E C E R -

1 - Dissídio processado regularmente, conforme leis e prejudgado nº 38 do Colendo TST.

2 - Reconstituição salarial a fls. 25/26, acusando um percentual de 28,30%.

3 - Com as cláusulas de praxe, opinamos por um reajustamento salarial de 28,50% mais piso (fls. 15/16) e vigência após publicação do acordão com demais cláusulas de lei.

São Paulo, 23 de março de 1972


VINICIUS FERRAZ TORRES
Procurador Regional

28 março 1972
Epitácio
pt.

REMESSA

Nesta data, juntamos aos presentes autos a laudo do perito legal do Trabalho.

São Paulo, 3 de 19 72

[Assinatura]
(Assessor de Tribunal)

JUNTA DA

Nesta data, junto aos presentes autos o seguinte documento:

TRSC 3616/72
São Paulo, 2 de 19 72

[Assinatura]



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

Junte-se
SÃO PAULO, 21.3.72

PRESIDENTE

TRT-SC 2.ª Região
Fl. 36/6/72
Em 21/3/72

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, * Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Lavanderias e Tintu-
rarias do Vestuário do Estado do Paraná, nos autos do * Processo TRT-SP n.º 32/72-A, Dissídio Coletivo no qual é suscitante, sendo suscitadas a Lavanderia Líder de Luxo* e outras, respeitosamente requer a juntada do substabele-
cimento anexo.

Requer também sejam feitas na pessoa* do substabelecido, que tem escritório na R. Fagundes, n.º 159, Liberdade, as próximas notificações e intimações.

P. Deferimento.

São Paulo, 21 de março de 1.972.

Almir Pazzianotto Pinto

SUBSTABELECIMENTO

89
A

Pelo presente instrumento particular, datilografado e assinado, eu, PAULO CESAR BASTOS, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Curitiba, Capital do Estado do Parana, com escritório a rua Dr. Muricy 706, 7º andar, sala 709, inscrito na OAB-Pr. sob nº 807, e CPF 000092459, SUBSTABELEÇO, com reserva de poderes, o instrumento procuratório que me foi outorgado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, SABÃO E VELAS, DE EXPLOSIVOS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS, LAVANDERIAS E TINTURARIAS DO VES TUARIO DO ESTADO DO PARANA, que se encontra anexo ao processo de DISSIDIO COLETIVO, TRT/SP nº 32/72, que é promovido contra LAVANDERIA LIDER DE LUXO E OUTRAS (24), na pessoa do Dr. AIMIR PAZIONATTO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Sao Paulo, Capital do Estado de São Paulo.

Curitiba, 17 de março de 1972

Isento de selos

ex-vi-legis.

Paulo Cesar Bastos
PAULO CESAR BASTOS
OAB-PR. 807 - CPF 000092459

reconheço a firma
Paulo Cesar Bastos
do e dos fe
Em test o *M. J. M. P.* da verdade
Curitiba *M. J. M. P.* de 19 *72*

DR. NELSON LAPORTE
4º Tabelião
OSWALDO J. S. CUNHA
Esp. v. Autoriz. de
Rua Maj. Floriano, 110
Curitiba - Pr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

90
DF

Processo T. R. T - S. P. N.º 32/72-A

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 3 de abril de 1972

[Assinatura]
Secretário do Tribunal

Ao relator.

~~À distribuição~~

São Paulo, 3 de abril de 1972

[Assinatura]
Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz Dr. Gilberto Barreto Fragoso

Revisor o Sr. Juiz ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS.

São Paulo, 3 de abril de 1972

[Assinatura]
Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 10 de abril de 1972

[Assinatura]
Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 11 de abril de 1972

[Assinatura]
Revisor

C E R T I D A O

CERTIFICO que o presente processo foi
incluído na PAUTA do dia 17 / 4 / 12
PUBLICADA em 12 / 4 / 12 no Diá-
rio da Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 12 de 4 de 1912

H. Silveira



91
C

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP-..... 32/72-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 28,50% calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 28 de fevereiro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir da data da publicação do acórdão no Diário Oficial, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, conceder o reajuste de 28,50% aos empregados admitidos após 1º de outubro de 1970, calculado sobre os salários de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; finalmente, por maioria de votos, deixar de fixar piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Nelson Virgilio do Nascimento, José Cabral, Affonso Teixeira Filho, Henrique Victor, Roberto Mario Rodrigues Martins, Roberto Barreto Prado e Paulo Marques Leite. Custas pelos suscitados sobre cr\$ 1.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Gilberto Barreto Frago- so, Reginaldo Mauger Allen, Nelson Virgilio do Nascimento, Affonso Teixeira Filho, José Cabral, Raul Duarte de Azevedo, Paulo Marques Leite, Marcos Manus, Wilson de Souza Campos Batalha, Albino Feliciano da Silva, Edgard Radesca, Nelson Tapajós, Roberto Barreto Prado, Roberto Mario Rodrigues Martins, Henrique Victor e Nelson Ferreira de Souza

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Gilberto Barreto Frago

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Roberto Mario Rodrigues Martins

Observações:

sustentou oralmente o advogado Almir Pazzianotto Pinto

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

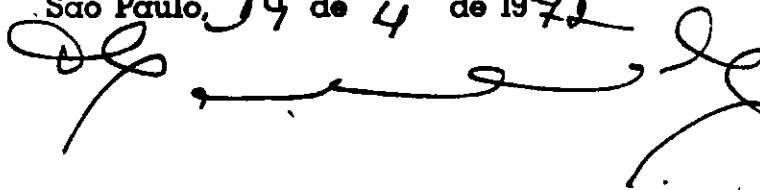
mLm/

São Paulo, 17 de abril de 1972

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 19 de 4 de 1972

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned below the date.



92
C

ACÓRDÃO Nº 2218/72

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 32/72-A) de Curitiba, Estado de São Paulo, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SABÃO E VELAS, DE EXPLOSIVOS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS, LAVANDERIAS E TINTURARIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ e como suscitados LAVANDERIA LIDER DE LUXO E OUTRAS;

gnt

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 28,50% calculado sôbre os salários percebidos pelos empregados em 28 de fevereiro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir da data da publicação do acórdão no Diário Oficial, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste de 28,50% aos empregados admitidos após 1º de outubro de 1970, calculado sôbre os salários de admissão - até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; finalmente, por maioria de votos, em deixar de fixar piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Nelson Virgilio do Nascimento, José Cabral, Affonso Tei



ACÓRDÃO

Teixeira Filho, Henrique Victor, Roberto Mário Rodrigues Martins, Roberto Barreto Prado e Paulo Marques Leite. Custas pelos suscitados sobre R\$1.000,00.

O pedido é de aumento sobre os salários resultantes do último dissídio coletivo, em consonância aos índices que forem calculados por este Tribunal, vigência de um ano, a partir da data de publicação do Acórdão; estabelecimento de piso salarial, mínimo, para a categoria profissional, aliás já estabelecido nos autos do Dissídio Coletivo TRT/SP 170/A, pelo Acórdão proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho. O percentual encontrado (fls. 26) é de 28,30%, último reajustamento 1º de outubro de 1970, data base: publicação do Acórdão, aplicados coeficientes específicos. Não houve possibilidade de acordo e a d. Procuradoria opina pelo reajustamento de 28,50%, mais piso, vigência após publicação do Acórdão.

O pedido de reajustamento condiciona sua fixação aos índices que forem calculados por este Tribunal e, como já foi referido, o percentual encontrado é de 28,30%. Concedo o reajuste de 28,50%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 28 de fevereiro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; pagamento a partir da data da publicação do acórdão no Diário Oficial, com o prazo de duração de um ano; reajuste de 28,50% aos empregados admitidos após 1º de outubro de 1970, calcula-




94
2

ACÓRDÃO

calculado sôbre os salários de admissão até o limite do que -
perceber o empregado mais antigo da emprêsa no mesmo cargo ou
função; finalmente, rejeitar o piso salarial, como já estabe-
lecido por êste Tribunal.

São Paulo, 17 de abril de 1972.


Homero Diniz Gonçalves

PRESIDENTE


Gilberto Barreto Fragoso

RELATOR


Vinicius Ferraz Torres

PROCURADOR
(CIENTE)

crcm/.

R. 20/4/72

D. 20/4/72



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

CERTIDÃO E REMESSA

CERTIFICO QUE A PARTE DECISÓRIA DÊSTE ACÓRDÃO FOI PUBLICADA EM SESSÃO DO TRIBUNAL DO DIA 24/4/1972 E NO DIÁRIO OFICIAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DO DIA 26/4/1972

NESTA DATA, FAÇO REMESSA DOS PRESENTES AUTOS AO SERVIÇO PROCESSUAL.

SÃO PAULO, 26 DE 4 DE 1972

A. H. Pereda
SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

95
A

JUNTA

Nesta Junta se presento

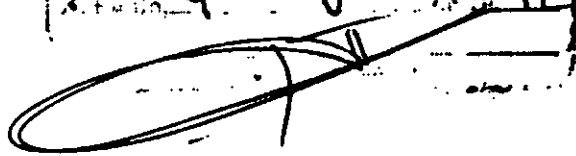
LOS SIGUIENTES

130/72

A. fecha 4

U

1972



al 22/9/2



96/28

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR SÃO PAULO - CAPITAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

TRT-SC 2.ª Região
Fl. 1309/172
Em 28/4/72

J. Conclusos
São Paulo, 28/4/72
Presidente

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná, por intermédio do seu advogado, nos autos do Proc. TRT-SP nº 32/72-A, Ac. 2.218/72, no qual é suscitante, sendo suscitados Lavanderia Linder de Luxo e outras, inconformado em parte com a decisão proferida pelo C. Tribunal Pleno impetra Recurso Ordinário ao Ilustre Tribunal Superior do Trabalho, amparando-se no disposto pelo art. 895, b, da Consolidação, segundo as razões em anexo.

Termos em que, processado como de Lei, p. deferimento.

São Paulo, 28 de abril de 1972.

Almir Passianotto Pinto



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-8526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Sindicato operário:

Quanto à Porcentagem

O E. Tribunal Regional de São Paulo fixou, a título de reajustamento, 28,50%, devendo o índice ser computado sobre os salários percebidos pelos empregados em 28 de fevereiro de 1.972, deduzidos antes, porém, todos os aumentos concedidos após 1º de outubro de 1.970.

Em outras palavras, os salários vigentes em 1º de outubro de 1.970 serão aumentados em 28,50%, e assim permanecerão até 26 de abril de 1.973, porque a data-base da categoria é a da publicação do v. Acórdão.

De acordo com o Decreto nº 66.523, de 30 de abril de 1.970, o Salário Mínimo na 1ª Sub-Região da 18ª Região (Estado do Paraná), que compreendia entre outros o Município de Curitiba, era de Cr\$-177,60 mensais, ou Cr\$-5,92 diários, ou Cr\$-0,74 horários. Esses, portanto, os salários mínimos em 1º de outubro de 70.

Em 1º de Maio de 1.971 (Decreto 68.576) o Salário Mínimo, como já é do ritual, foi elevado, e em Curitiba pas-



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

98
21

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

- 2 -

passou a vigorar nos seguintes níveis: Cr\$-208,80 mensais, Cr\$-6,96 *
diários, Cr\$-0,87 horários.

Como se vê, para um período de apenas 12 meses*
o próprio Poder Executivo concedia aos trabalhadores da sub-região *
um aumento de quase 20%, isto em 1º de Maio de 1.971.

As perspectivas para este 1º de Maio, isto é *
dentro de 3 dias, são de um novo aumento de 20%.

Como, pergunta então o Sindicato recorrente, um
reajustamento retroativo de apenas 28%, para vigorar até o final de
abril do ano vindouro, e como compensação de perda de poder aquisiti
vo de há muito tempo sofrida ?

A rigidez da política salarial implantada no *
País por técnicos distanciados da realidade social aqui encontrada,*
por homens que se inspiraram em doutrinas estrangeiras e desconhecem
ou fazem por ignorar os problemas da nossa classe operária, conduzem
a absurdos desse quilate, que precisam ser reparados por esse Colegi
do Tribunal Superior do Trabalho que para tal dispõe do Poder Norma-
tivo.

Esperam os empregados prejudicados com a decisão
do E. Regional que, para minorar o mal que padecem, o Ilustre Tribu-
nal Superior fixe o reajustamento segundo percentual atualizado, o *
qual incidirá sobre os salários vigentes há doze meses da data da pu-
blicação do V. Acórdão, com as compensações de praxe.

Sobre o Piso Salarial



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

- 3 -

Os trabalhadores das empresas suscitadas serão fatalmente prejudicados mediante a aplicação do critério de reajustamento salarial, adotado neste processo pelo E. Regional. Toda- * via, uma pequena reparação poderão conseguir se esse Colendo Tribu- * nal Superior do Trabalho lhes conceder os benefícios do Piso Sala- * rial, negado no V. Acórdão Recorrido.

Como já aconteceu com os empregados da mesma * categoria profissional, empregados em lavanderias distintas, esse * Ilustre Tribunal reformando a sentença originária fixou um Piso Sa- * larial, o qual correspondeu a 7/12 de 25%, a ser acrescido ao salá- * rio mínimo de 1.970. O Processo em questão era o Proc. TST-RO-DC * nº 73/71, Ac. TP 815/71 (documento anexo), entre as partes Suscitan- * te o ora recorrente, e Suscitados Lavanderia T. Sato e outras.

Sem a fixação do Piso Salarial a sentença nor- * mativa será, como já se demonstrou, inócu, e os empregadores conti- * nuarão tendo totais facilidades para manter a rotatividade da mão- * -de-obra, particularmente nesse setor onde o trabalho não é quali- * ficado, e as empresas procuram, a qualquer custo, sustentar os paga- * mentos em bases de salário-mínimo.

Esse C. Tribunal Superior marcou definitivamen- * te sua posição com a adoção do Prejulgado 38/71, o qual tem toda * aplicação no caso em foco.

Espera-se, assim, o provimento do Recurso Ordi- * nário também neste aspecto, fixando-se um Piso Salarial que corres- * ponda ao disposto pela mencionado Prejulgado.

São Paulo, 28 de abril de 1.972.

ACÓRDÃO
(TP-815/71)
HB / VA

Proc. n. TST-RO-DC-73/71

Os empregados admitidos após a data-base tem direito ao reajustamento na taxa decretada, desde que não venham a perceber mais do que empregados mais antigo na mesma empresa e no mesmo cargo ou função.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário n. TST-RO-DC-73/71, em que são partes, como Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos e Coibas, Lavanderias e Tinturarias, do Vestuário do Estado do Paraná e Recorridas Lavanderia T. Sato e outras:-

O presente recurso ordinário do sindicato suscitante visa apenas a alterar a cláusula referente aos empregados admitidos após o último reajustamento salarial, que foi fixado pelo v. acórdão recorrido pelo critério do reajuste de acordo com os meses de trabalho, ou seja pelo critério proporcional (ávós), também insistindo na fixação de um piso salarial negado pelo julgado normativo sub-censura.

Pelo não provimento do recurso, é a douta Procuradoria Geral.

É o relatório.

V O T O

Demonstrado que a cláusula chamada dos avós acarreta distorções salariais dentro da empresa, possibilitando ao empregado recém-admitido perceber maior salário que a

101
103
2

aquêles mais antigo, ambos no mesmo cargo ou função, cabe evitar tais ocorrências que possibilitam a movimentação judicial para obtenção de equiparação salarial.

Considerando que o fato já foi admitido neste Tribunal Superior do Trabalho e que o Prejulgado nº 38/71, já concluiu pela necessidade de se alterar o critério sempre a dotado na cláusula de reajuste na proporção do tempo de serviço.

Atendendo que nada justifica a manutenção de critério falho que possibilita infração a lei, acolho o recurso nesta parte, para alterar a cláusula em aprêço e determinar o reajuste dos salários descontados dos empregados admitidos após a data-base, desde que não venham a perceber salários superior a empregado mais antigo na empresa, no mesmo cargo ou função.

Também acolho o recurso quanto ao piso salarial, fixando-o em 7/12 avos de 25%, a ser acrescido ao salário mínimo de 1970 ou seja Cr\$ 195,00, desprezada a fração de Cr\$.0,21

Concedo o piso, que em nada afeta a política salarial, eis que os reajustamentos se destinam à categoria, e seus integrantes, em um ou em outro emprêço, devem perceber o salário conforme apurado no sistema legal vigorante. O piso preserva a própria decisão normativa.

Dou, assim, provimento ao recurso em seus dois pontos, conforme alhures exposto.

I S T O P Ô S T O:

A C O R D A M os Juizes do Tri -

bunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso, para reconhecer aos empregados admitidos após a data-base direito ao reajustamento de salários decretado, desde que não venham a perceber salário superior ao de empregado mais antigo na emprê

emprêsa, no mesmo cargo ou função, em exercício, e para se estabelecer piso salarial, fixando-o em 7/12 (sete doze avos, de 25% (vinte e cinco por cento) a ser acrescido ao salário mínimo de 1970, ou seja, Cr\$. 195,00 (cento e noventa e seis cruzeiros), vencidos os Senhores Ministros Antônio Rodrigues Amorim, Fortunato Peres Júnior, Renato Gomes Machado e Elias Bufaiçal, contrários ao mesmo.

Brasília, 22 de setembro de 1971

Lima Teixeira

Vice-Presidente
no exercício da
Presidência

Hildebrando Bisaglia

Relator

Ciente:

Marco Aurélio Prates de Macedo

Procurador
Geral



103

CONCLUSÃO
 Cumprindo o despacho de fls. 96, nesta
 data faço conclusos os presentes autos ao Exmo.
 Sr. Presidente do Tribunal.
 Em SP, Paulo, 11 / 12 / 72
 DOMINGOS MANOEL ESCALEIRA
 Secretário de Tribunal

*Presença em o nome
 feita a parte interessada.
 Cópia em fidelidade
 feita sobre o ato -
 SP 8/5/72*

[Handwritten Signature]
CERTIDÃO

Certifico que os recorridos foram inti-
 mados para contra razões conforme
 Edital publicado no Diário Oficial
 da Justiça do Estado de São Paulo
 do dia 5 / 11 / 72

São Paulo, 22 / 11 / 72
[Handwritten Signature]
 CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL



104/508

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOUÇE QUE EM

29.5.72 DECORREU O PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES.

SÃO PAULO, 6.6.72

[Assinatura]

DIRETOR DO SERVIÇO JUDICIÁRIO

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, ENCAMINHO PRESENTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA OS DEVIDOS FINS.

SÃO PAULO, 6.6.72

[Assinatura]

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS _____ DIAS DO MÊS DE _____

DE 19____, FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ÊSTE TÉRMO.

PROVIDENCIADO

Oficio N.º 2950 A 2975, 72

Registro Postal 201.291A 201.319

cuya copia segue: MUN 201.315 e 316

Em 21, 06, 72


C. G. S. S. S. S. S.

105

2950/72

21 de junho de 1972

Lavanderia Lider de Luxo.-Rua Alberto Bolliger, 493- Curitiba -
Paraná.

REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

2218/72

Curitiba - Paraná

32/72 - Bissidio Coletivo

Sind. dos Trabs. nas Inds. de Produtos Químicos Para Fins
Industriais, de Prods. Farmacêuticos etc. do Est. Paraná.
Lavanderia Lider de Luxo e Outras.

Hamilton Pollastrini- Substituto

lm

106

2951/72

21 do junho de 1972

Lavanderia do Príncipe.- Av. Vicente Machado nº 202 -Curitiba -
PR.

REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

2218/72

Curitiba - PR

32 /72 - Dissidio Coletivo

Sind. dos Trabs. nas Inds. de Produtos Químicos Para Fins
Industriais, de Prods. Farmacêuticos etc. do Est. Paraná:
Lavanderia Líder de Luxo e Outras.

Hamilton Pollastrini -Substituto

107

2952/72

21 de junho de 1972

Lavanderia Piratininga.- Rua Augusto Stollfeld, 771- Curitiba-
REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO PR.

2218/72

Curitiba - PR

32/72 - Dissídio Coletivo

Sind. dos Trabs. nas Inds. de Produtos Químicos Para Fins
Industriais, de Prods. Farmacêuticos etc. do Est. Paraná.
Lavanderia Líder de Luxo e Outras.



Hamilton Pollastrini -Substituta

la

108

2953/72

21 de junho . de 1972

Imuro Fukuoka & Cia.- Rua Emiliano Perneta, 578 -Curitiba- PR.

REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

2218/72

Curitiba- PR.

32/72 - Dissidio Coletivo

Sind. dos Trabs. nas Inds. de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Prods, Farmacêuticos etc. do Est. Paraná.
Lavanderia Líder de Luxo e Outras.

Hamilton Pollastrini- Substituto

103

2954/72

21 de junho de 1972

Kin Kanata.- Rua Amintas de Barros nº 217 - Curitiba - PR.
REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

2218/72

Curitiba - PR

32/72 - Dissídio Coletivo

Sind. dos Trabs, nas Inds. de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Prods. Farmacêuticos etc. do Est. Paraná.
Lavanderia Läder de Luxo e Outras.

Hamilton Pellastrini - Substituto

lm

110

2955/72

21 de junho de 1972

K. Sato & Filhos - Rua Lourenço Pinto, 108 - Curitiba - PR.
REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

2218 /72

Curitiba - PR

32/72 - Dissídio Coletivo

Sind. dos Trabs. nas Inds. de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Prods. Farmacêuticos etc. do Est. Paraná:
Lavanderia Líder de Luxo e Outras.


Hamilton Pollastrini - Substituto

la

2956/72

21 de junho de 1972

Lavanderia Maia Ltda.-Rua Tibagi, 443 - Curitiba - PR.

REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

2218/72

Curitiba - PR.

32/72 - Dissídio Coletivo

Sind. dos Trabs. nas Inds. de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Prods. Farmacêuticos etc. do Est. Paraná.
Lavanderia Líder de Luxo e Outras.

Hamilton Pollastrini - Substituto

ln

112

2957/72

21 de junho de 1972

Lavanderia Suissa Ltda.- Rua.Visconde do Rio Branco,1113- Curitiba-
ba-Paraná.
REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

2218/72

Curitiba - PR

32/72 - Dissidio Coletivo

Sind.dos Trabs.nas Inds.de Produtos Químicos Para Fins
Industriais,de Prods.Farmacêuticos etc.de Est.Paraná:
Lavanderia Lidor de Luxo e Outras.

Hamilton Pollastrini- Substituto

LM

113

2953/72

21 de junho de 1972

Lavanderia Regina.- Rua Cabral nº 139 - Curitiba - PR.

REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

2218/72

Curitiba -PR

32/72 - Dissídio Coletivo

Sind. dos Trabs. nas Inds. de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Prods. Farmacêuticos etc. do Est. Paraná:
Lavanderia Idarr do Luxo e Outras.



Hamilton Pillastrini -Substituto

114

2959/72

21 de junho de 1972

Lavandoria Roupas Brancas.- R. Francisco Torres, 225- Curitiba -

REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

PR.

2218/72

Curitiba- PR

32/72 - Dissidio Colotigo

Sind. dos Trabs. nas Inds. de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Prods. Farmacêuticos etc. do Est. Paraná.
Lavandoria Líder de Luxo e Outras.

Hamilton Pollastrini - Substituto

ln

115

29/0/72

21 de junho de 1972

Lavanderia Vitória- Rua Visconde do Rio Branco, 1233- Curitiba - PR

REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

2218/72

Curitiba -PR

32/72 - Dissídio Coletivo

Sind. dos Trans. nas Inds. de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Prods. Farmacêuticos etc. do Est. Paraná:
Lavanderia Líder de Luxo e Outras.

Hamilton Pollarini - Substituto

ln

116

2961/72

21 de junho de 1972

Lavanderia Curitiba- Rua Visconde do Rio Branco, 294- Curitiba-
PR.

RENESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

2218/72

Curitiba -PR

32/72 - Dissidio Coletivo

Sind. dos Trabs. nas Inds. de Produtos Químicos Para Fins
Industriais, de Prods. Farmacêuticos etc. do Est. Paraná.
Lavanderia Lider de Luxo e Outras.

Hamilton Pollastrini- Substituto

In

117

2952/72

21 de junho de 1972

Lavanderia a Proferida. Rua Mal. Floriano Peixoto, 2245- Curitiba -
ba- PR

REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

2213/72

Curitiba- PR

32/72 - Dissidio Coletivo

Sind. dos Trabs. nas Inds. de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Prods. Farmacêuticos etc. do Est. Paraná:
Lavanderia Lider de Luxo e Outras.

Hamilton Pollestrini - Substituto

118

2963/72

21 de junho de 1972

Satto & Bepu Ltda.-Rua Conselheiro Dantas, 269- Curitiba- PR.
RECESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

2218/72

Curitiba- PR

32/72 - Dissidio Coletivo

Sind. dos Trabs. nas Inds. de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Prods. Farmacêuticos etc. do Est. Paraná.
Lavandoria Líder de Luxo e Outras.


Hamilton Pellastrini- Substituto

In

119

2964/72

21 de junho de 1972

T. Sato & Filhos.-Rua Dr. Marici nº 324- Curitiba- PR.
REMESSA DA CÓPIA DE JULGAMENTO

2218/72

Curitiba - PR

32/72 - Dissídio Coletivo

Sind. dos Trabs. nas Inds. de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Prods. Farmacêuticos etc. do Est. Paraná.
Lavanderia Läder de Luxo e Outras.

Hamilton Pollestrini- Substituto

lm

120

2965/72

21 de junho de 1972

Talmiro Selucio.- Rua André de Barros nº 136 - Curitiba- PR.

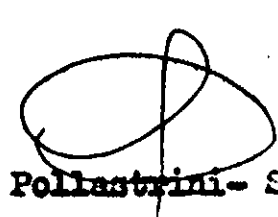
REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

2218/72

Curitiba- PR

32/72 - Dissídio Coletivo

Sind. dos Trabs. nas Inds. de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Prods. Farmacêuticos etc. do Est. Paraná.
Lavanderia Lider de Luxo e Outras.



Hamilton Pollastrini- Substituto

121

2966/72

21 de junho de 1972

Lavanderia Holandeza - Praça 19 de Dezembro nº 5 - Curitiba -PR.

REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

2218/72

Curitiba - PR

32/72 - Dissídio Coletivo

Sindicatos Trabs. nas Inds. de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Prods. Farmacêuticos etc. de Est. Paraná.
Lavanderia Líder de Luxo e Outras.


Hamilton Pollestrini - Substituto

122

2967/72

21 de junho de 1972

Lavanderia Ciano.- Rua Saldanha Marinho, 411- Curitiba - PR.

RECESSA DA CÔDULA DE JULGAMENTO

2218/72

Curitiba - PR

32/72 - Dissidio Coletivo

Sind. dos Trabs. nas Inds. de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Prods. Farmacêuticos etc. do Est. de Paraná.
Lavanderia Líder de Luxo e Outras.



Hamilton Pellestrini- Substituto

123

2968/72

21 de junho de 1972

Lavanderia Mil Cores.- Rua Emiliano Permetta, 830- Curitiba- PR.
REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

2218/72

Curitiba - PR

32/72 - Dissidio Coletivo

Sind. dos Trabs. nas Inds. de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Prods. Farmacêuticos etc. do Est. Paraná.
Lavanderia Lider de Luxo e Outras.



Hamilton Pollastrini -Substituto

ln

124

2969/72

21 de junho de 1972

Lavanderia Pedro Ivo.- Rua Pedro Ivo nº 278 -Curitiba- PR.
RELISSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

2218/72

Curitiba - PR

32/72 - Dissídio Coletivo

Sind. dos Trabs. nas Inds. de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Prods. Farmacêuticos etc. do Est. Paraná.
Lavanderia Líder de Luxo e Outras.

Hamilton Pollestrini - Substituto

125

2970/72

21 de junho de 1972

Suasumi Kiteura.- Rua Prudente de Moraes, 467 -Curitiba- PR.
REMESSA DA SÚMUA DE JULGAMENTO

2218/72

Curitiba - PR

32/72 - Dissidio Coletivo

Sind. dos Trabs. nas Inds. de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Prods. Farmacêuticos etc. do Est. Paraná .
Lavanderia, Lider de Luxo e Outras.


Hamilton Pellastrini- Substituto

ln

126

2971/72

21 de junho de 1972

Lavanderia Caravelle.- Rua Brigadeiro Franco, 1932-Curitiba- PR.

REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

2218/72

Curitiba - PR.

32/72 - Dissídio Coletivo

Sínd. dos Trabs. nas Inds. de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Prods. Farmacêuticos etc. do Est. Paraná .
Lavanderia Líder de Luxo, e Outras.


Hamilton Pollastrini -Substituto

ln

127

2972/72

21 de junho de 1972

Lavanderia Roial Ltda.-Rua Padre Germano Meier, 1039-Curitiba-PR.
REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

2218/72

Curitiba -PR

32/72 - Dissídio Coletivo

Sind. dos Trabs. nas Inds. de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Prods. Farmacêuticos etc. do Est. Paraná .
Lavanderia Läder de Luxo e Outras.

Hamilton Pollastrini- Substituto

lm

128

2973/72

21 de junho de 1972


Lavanderia Rio Grande.- Rua Engº Rebouças nº 1559- Curitiba- PR.
REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

2218/72

Curitiba- PR

52/72 - Dissídio Coletivo

Sind. dos Trabs. nas Inds. de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Prods. Farmacêuticos etc. do Est. Paraná.
Lavanderia Líder de Luxo e Outras.


Hamilton Pollastrini- Substituto

129

2974/72

21 de junho de 1972

Lavanderia Kennedy.- Av.Presidente Kennedy, 3705- Curitiba-PR.

REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

2218/72

Curitiba - PR.

32/72 - Dissidio Coletivo

Sind.dos Trabs.nas Inds.de Produtos Químicos Para Fins Industriais,de Prods.Farmacêuticos etc.do Est. Paraná.
Lavanderia Líder de Luxo e Outras.


Hamilton Collastrini -Substituto

lm

130

2975/72

21 de junho de 1972

Sind. dos Trabs. nas Inds. de Prods. Químicos Para Fins Industriais
de Prods. Farmacêuticos etc. do Est. Paraná. - R. Marechal Deodoro nº
211-69 and. - Curitiba-PR.

REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

2218/72

Curitiba- PR.

32/72 - Dissídio Coletivo

Sind. dos Trabs. nas Inds. de Produtos Químicos Para Fins
Industriais, de Prods. Farmacêuticos etc. do Est. Paraná:
Lavanderia Líder de Luxo e Outras.

Hamilton Pollastrini - Substituto

lm

CERTIDÃO

Certifico que em 9/6/72
decorreu o prazo legal para a
interposição de recurso ordinário. *paguete dos mat. p. cedos*
São Paulo 4 de 7 de 1972 *fs. 105 e 130.*



Chefe da Seção Processual



131
2080

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM

29-6-72 DECORREU O PRA

ZO PARA CONTRA-RAZÕES.

SÃO PAULO, 4-7-72


DIRETOR DO SERVIÇO JUDICIÁRIO

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, ENCAMINHO OS PRESENTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, PARA OS DEVIDOS FINS.

SÃO PAULO, 4-7-72

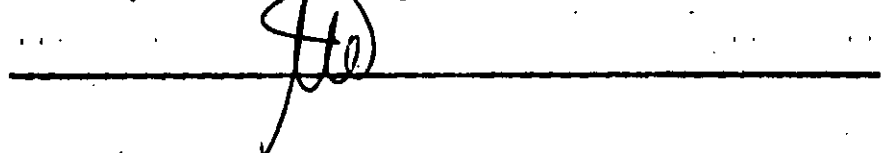

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS 7 DIAS DO MÊS DE 7

DE 1972, FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ÊSTE TÊRMO.



TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 2 dias do mês de agosto
de 1982, autuei o presente recurso de ordinário o qual tomou o
N.º RO-DC-197/72

Virgínia W. S. Rocha

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm êstes autos 132 fôlhas, tôdas
numeradas, do que, para constar, lavro êste termo, aos 2
dias do mês agosto de 1982.

Virgínia W. S. Rocha

REMESSA

Aos 2 dias do mês de agosto
de 1982, faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral da
Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei êste termo.

Virgínia W. S. Rocha

ADMINISTRACAO PUBLICA DO TRIBUNAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audi-
encia pública de 15/8/72, distribuiu e processou
o processo ao Procurador Dr. Walter Campos
de Almeida

Em 15/8/72

Dalmeida G. Salento
CHEF. SUPLENTE S. P.

ENTREGUE A O DR. PROCURADOR
GUANABARA, 21/08/72

[Assinatura]
REPRESENTACAO DA PGJT



TST-RO-DC-197/72 - 2ª Reg.
WA/AMGM

RECORRENTE: - SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SABÃO E VELAS, DE EXPLOSIVOS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS, LAVANDEIRIAS E TINTURARIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.

RECORRIDOS: - LAVANDEIRA LÍDER DE LUXO E OUTRAS

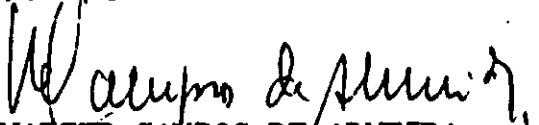
P A R E C E R

1 - O apêlo dos suscitantes mostra inconformidade com o percentual decretado e com o piso salarial que não foi determinado.

2 - O percentual da reconstituição salarial feita e os fundamentos do recorrente sobre sua inadequabilidade, tendo em vista o percentual de incidência sobre o salário mínimo, não procedem. Os percentuais de aumentos em dissídio coletivo e aqueles do salário mínimo têm origem diversa e seus cálculos são também diferentes. Quanto ao piso, o mesmo é contravertido e o julgado decidiu pela sua improcedência, certamente porque o mesmo assemelha-se com um salário mínimo profissional e fere, assim, o princípio da isonomia.

3 - Concluimos nosso parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Rio, 29.8.72.


WALTER CAMPOS DE ALMEIDA
Procurador

Restitua-se ao Exco. Sr. Ministro Presidente do Colegiado
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 26 / 9 / 72;

Dalmo de Salente
CHEFE SUBST. - S. D.

TÉRMO DE REMESSA

nos 98 dias do mês de Setembro de 1972
para remessa destes autos ao

S. E. E.

que para constar, lavrei este termo.

Armando Henrique de
Diretor S. Distribuição

134
P

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS ECONÔMICOS

PROCESSO Nº TST-RO-DC-197/72

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SAL NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
Fevereiro 70	100	1,47	147,0
Março	100	1,45=	145,0
Abril	100	1,42	142,0
Maió	100	1,40	140,0
Junho	100	1,38	138,0
Julho	100	1,35	135,0
Agosto	100	1,33	133,0
Setembro	100	1,31	131,0
Outubro 70	(125,0) 130,5	1,29	168,3
Novembro	130,5	1,27	165,7
Dezembro	130,5	1,25	163,1
Janeiro 71	130,5	1,23	160,5
Fevereiro	130,5	1,20	156,6
Março	130,5	1,18	154,0
Abril	130,5	1,16	151,4
Maió	130,5	1,15	150,1
Junho	130,5	1,14	148,8
Julho	130,5	1,12	146,2
Agosto	130,5	1,10	143,6
Setembro	130,5	1,09	142,2
Outubro	130,5	1,07	139,6
Novembro	130,5	1,05	137,0
Dezembro	130,5	1,03	134,4
Janeiro 72	130,5	1,01	131,8

ÍNDICE TOTAL DO SALÁRIO REAL MÉDIO - 3 504,3 : 24 146,0

$$\begin{aligned}
 146,0 & \times 1,06 = 154,8 \\
 154,8 & : 130,5 = 1,1862 \therefore 18,62\% + 3,50\% = 22,12\% \\
 130,5 & \times 1,2212 = 159,4 \\
 159,4 & : 125,0 = 1,2752 \therefore 27,52\% \quad \frac{27,52\% \times 49}{360} = 3,75\% \\
 & \quad \quad \quad 27,52\% + 3,75\% = \underline{31,27\%}
 \end{aligned}$$



135
S

TST-RC-DC-197/72

RECORRENTE: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná.

RECORRIDOS: Lavanderia Líder de Luxo e Outras.

Revisando os cálculos de fls. 25, do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, utilizamos os coeficientes de correção do mês de setembro de 1971, mês do término da vigência do acordo, conforme o item VI do Prejulgado nº 38, deste Tribunal e chegamos a taxa de reajustamento de 27,52%.

Considerando que a instauração foi feita no dia 23 de fevereiro de 1972 e o julgamento foi no dia 17 de abril de 1972, isto é, 49 dias após a instauração, ao percentual achado acrescenta-se 3,75%, relativos ao período "in albis", conforme o item X do Prejulgado nº 38 e dá o percentual de 31,27%.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.
SEE, em 4 de outubro de 1972.

Rudyard Starling Soares
Diretor

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

130

A DISTRIBUIÇÃO

Em, 9 de outubro de 1972

Al. Braghi

MINISTRO - PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro REZENDE PUECH

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro LEÃO VELLOSO

Em, 9 de outubro de 1972

Al. Braghi

MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 9 de outubro de 1972

Al. Braghi

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 17 de outubro de 1972

[Signature]

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 11 de outubro de 1972

[Signature]

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 13 de outubro de 1972

[Signature]

REVISOR



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO/DC, - 197/72

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de elevar para 31,50% (trinta e um centésimos e cinquenta por cento) o percentual de reajustamento salarial, vencido o senhor Ministro Coqueijo Costa, e conceder salário normativo, calculado na forma do Prejulgado nº 38, incidindo a taxa sobre o mínimo legal vigente à data da instauração da lide, não podendo seu valor exceder o do menor salário atribuído à categoria em decorrência da presente sentença normativa, vencido, em parte, o senhor Ministro Rezende Puech, relator, e contra os votos dos senhores Ministros Barata Silva, Coqueijo Costa, Fortunato Peres Júnior, Renato Gomes Machado, Antônio Rodrigues de Amorim, e Elias Bufáical.

Redigirá o acórdão o senhor Ministro Leão Velloso.

/ES.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Rezende Puech, Leão Velloso, Barata Silva, Coqueijo Costa, Rudor Blumm, Vieira de Mello, Ribeiro de Vilhena, Starling Soares, Fortunato Peres Júnior, Lima Teixeira, Renato Gomes Machado, Antônio Rodrigues de Amorim, Elias Bufáçal e Jeremias Marrocos.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: Dr. Celso Carpintero

ADVOGADO DO RECORRENTE: Dr. Alino da Costa Monteiro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, *10* de *Março* de 19 *72*

Secretário do Tribunal

138

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito:

Em 9/11/72

SECRETARIO DO TRIBUNAL

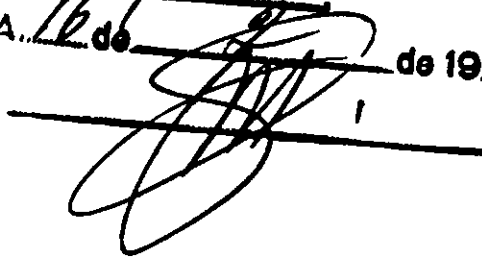
JUNTADA

Juntar ao processo o acórdão

de f.s. 139/140

S. A. 12 de

de 1973

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is somewhat illegible due to its cursive and overlapping nature.



ACÓRDÃO

Proc. nº T.S.T.-RO-DC- 197/72

(Ac. TP-1.523/72)
L.V.E./JM

Recurso a que se dá provimento em parte

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº T.S.T. -RO-DC- 197/72, em que é Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDÚSTRIAS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SABÃO E VELAS, DE EXPLOSIVOS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS, LAVANDERIAS E TINTURARIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ e Recorridas LAVANDERIA LÍDER DE LUXO E OUTRAS.

Trata-se de recurso ordinário da categoria suscitante que pretende: a) incidência do percentual sobre os salários dos doze meses anteriores à publicação do acórdão e não sobre 1º de outubro de 1.970, como determinado; b) manutenção do piso salarial.

Contra-arrazoado, o recurso teve parecer desfavorável da d. Procuradoria Geral, manifestando-se o Serviço deste E. Tribunal às fls. apontando o percentual de 31,27%, tendo sido de 28,50% o reajuste concedido.

É o relatório.

V O T O

1) O serviço especializado deste Tribunal na reconstituição dos cálculos dos índices do salário real chegou, levando em consideração que o julgamento do dissídio foi em 17 de abril de 1.972, isto é, 49 dias após a instauração, ao índice de 31,27%, acrescentando 3,75% relativos ao período, "in albis", ao encontrado de 27,52% - fls. 134/135.

Assim, de acordo com o prejulgado nº 38, dou provimento ao recurso, a fim de conceder o índice de reajustamento salarial de 31,50%

2) Entendo sempre conveniente a fixação do salário normativo. Isto, em face da necessidade de se garantir a própria sentença normativa, evitando-se, inclusive, a costumeira rotatividade da mão de obra.

Dou provimento ao recurso, para fixar o salário normativo, que resultará da incidência do índice de reajustamento salarial sobre o salário mínimo

mínimo vigente à data da instauração do dissídio, não poden do seu valor ultrapassar o menor salário da categoria resul tante da sentença.

Isto posto:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de elevar para 31,50% (trinta e hum inteiros e cin quenta centésimos por cento) o percentual de reajustamen to salarial, vencido o senhor Ministro Coqueijo Costa, e con ceder salário normativo, calculado na forma do Prejulgado nº 38, incidindo a taxa sobre o mínimo legal vigente à da ta da instauração da lide, não podendo seu valor exceder o do menor salário atribuído à categoria em decorrência da presente sentença normativa, vencido, em parte o senhõr Mi nistro Rezende Puech, relator, e contra os votos dos senhõ res Ministros Barata Silva, Coqueijo Costa, Fortunato Peres Júnior, Renato Gomes Machado, Antônio Rodrigues de Amorim e Elias Bufáical.

Brasília, 08 de novembro de 1.972.

Hildebrando Bisaglia Presidente

Hildebrando Bisaglia

Leão Velloso Ebert Relator

Leão Velloso Ebert "ad-hoc"

Ciente: Jus Procurador

J. Celso Carpintero

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº 100 foi publicado

no "Diário da Justiça" nº 212 de 1973

de 1973

Paulo da S. Marques

Of. Jud.

JHJ
CRF

Transmita-se ao Serviço de Recursos.

Em

27.2.73
Antônio Volato

Director de S. A.

REMESSA

para certificar o interposto recurso
da

de

de 19

Director de S. A.

S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje

Em 14/03/73

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TRT - 2ª Região e, para constar, lauro este termo.

T. S: T., 14 / 03 / 1973

Tharcila de Paula
p/ Diretor de R.

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO
RECEBIDO EM 16 / 4 / 73

CONCLUSÃO

Nesta data, foram conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do T. R. T. São Paulo, 16 de 4 de 1973

[Assinatura]
Secretário do Tribunal

Cumpra-se
São Paulo, 16 - 4 - 73

[Assinatura]

PROVIDENCIADO
Ofício N.º <u>3012/73</u>
Registro Postal <u>J. 112. 241</u>
cuja cópia segue:
Em <u>2 maio 1973</u>
<u>[Assinatura]</u>

142
Cuef

- 3 012/73

30 de abril de 1973.

a Diretora do Serviço Judiciário do T. R. T. da 2ª Região -
- Lavanderia "Líder" de Luxo. - Rua Alberto Bolliger, nº 493 -
CURITIBA = PARANÁ -

Ac. 2213/72-

- 32 72-

SIND. TRAB. INDS. PRODS. QUÍMICOS P/ FINS INDUS
TRIAIS, DE PRODS. FARMACÊUTICOS, SABÃO E VELAS,
ETC., LAVANDERIAS E TINTURARIAS DO VESTUÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ
LAVANDERIA LÍDER DE LUXO E OUTRAS

19,00 - - - - - dezoove cruzeiro s)
.....
....., PAGÁVEIS EM CHEQUE VISADO,
PARA A PRACA DE S/PALIO, EM NOME DESTA TRT = 2ª REGIÃO.-

46
- Ivone Casali -

ma/-

24
1983

PROVIDENCIADO

Oficio N.º 3013, 78

Registro Postal 7.112.942

cuja cópia anexa

Em 2 maio 1983

J. C. Costa

CHEFE DE B.

JH3
Cref

- 3 013/73

30 de abril de 1973.

a Diretora do Serviço Judiciário do T. R. T. da 2ª Região
- Lavanderia do Príncipe.-Av. Vicente Machado, 202-CURITIBA

AC. 2218/72-

- 32 72-

SIND. TRAB. INDS. PRODS. QUÍMICOS P/FINS INDUS =
TRIAIS, DE PRODS. FARMACÊUTICOS, SABÃO E VE =
LAS, ETC., LAVANDERIAS E TINTURARIAS DO VES
TUÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
LAVANDERIA LÍDER DE LUXO E OUTRAS

19.00-.-.-. dezenove cruzeiros)
.....
.....
PAGÁVELS EM CHEQUE VISADO, PARA A PRAÇA DE S/PULO, EM NCIE-
DESTE TET = 2ª REGIÃO.-

JH3
-Ivone Casali-

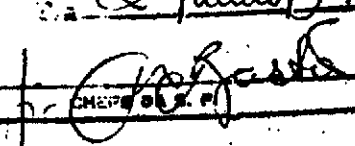
na/-

211
100

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

PROVIDENCIADO	
Ofício N.º	3014, 73
Registro Postal	112.213
Data	2, maio 1973
 <small>CHEFE DE B. P.</small>	

Jha
Over

- 3 014/73

30 de abril de 1973.

a Diretora do Serviço Judiciário do T. R. T. da 2ª Região

- Lavanderia "Piratininga". - Rua Augusto Stelfeld, nº 771 -
CURITIBA - PARANÁ -

AC. 2218/72-

- 32 72-

SINDIC. TRABS. INDS. PRODS. QUÍMICOS P/FINS=
INDUSTRIAIS, DE PRODS. FARMACÊUTICOS, SABÃO
E VELAS, ETC., LAVANDERIAS E TINTURARIAS
DO VESTUÁRIO DO EST DO DO PARANÁ
LAVANDERIA LÍDER DE LUXO E OUTRAS

19,00 - - - - - (dezenove cruzeiros)
- - - - -
- - - - - , PAGÁVELS EM CHEQUE VISADO,
PARA A PRAÇA DE S/PAULO, EM NOME DESTA TRT = 2ª REGIÃO.-

JH
-Ivone Canali-

na/-

Handwritten marks and scribbles in the top left corner.

PROVIDENCIADO
Ofício n.º <u>3015, 23</u>
Registro Postal <u>J. M. S. S. S.</u>
cuja cópia segue:
Em <u>2 maio 1983.</u>
<u>J. C. Bastos</u>
<small>ENFE. S. S. S.</small>

145
CRES

- 3 015/73

30 de abril de 1 973.

a Diretora do Serviço Judiciário do T. R. T. da 2ª Região -
- Lavanderia "Lain" Ltda. - Rua Tibagi, nº 443 - CURITIBA - PR

AG. 2218/72-

- 32 72-

SINDICATO DOS TRAB. INDS. PRODUTOS QUÍMICOS E/
RIAS INDUSTRIAIS, DE PROD. FARMACÊUTICOS, SABÃO
E VELAS, ETC. E TINTURARIA DO VESTUÁRIO DO ES
TADO DO PARANÁ

LAVANDERIA LÍDER DE LUXO E OUTRAS

19.00..... (dezoito cruzeiros)
.....
..... PAGÁVELS EM CHEQUE VISADO,
PARA A PRACA DE S/PAULO, EM NOME DESTA TRT - 2ª REGIÃO.-


-Ivone Casali-

na/-

01 - DATA DO VENCIMENTO
16- 5 -73

02 - PROCESSO Nº
32/72
Ac. 2218/72

03 - CPF ou CGC

04 - GUIA Nº
556/73

05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE Lavanderia Maia Ltda.
Pago por cheque nº,166872, do Banco Industrial e Comercial do Sul S/.

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE
(01) RUA, AVENIDA, PRAÇA, Nº, SALA, APTO.
(02) BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE
(03) SIGLA DA U.F.



MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria de Receita Federal
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

3.ª
VIA

07 - RECOLHIMENTO	
CÓDIGO	VALOR - C\$
(01) EMOLUMENTOS	
(02) BANCO	19,00
(03) BANCO	19,00

08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR Serviço Processual

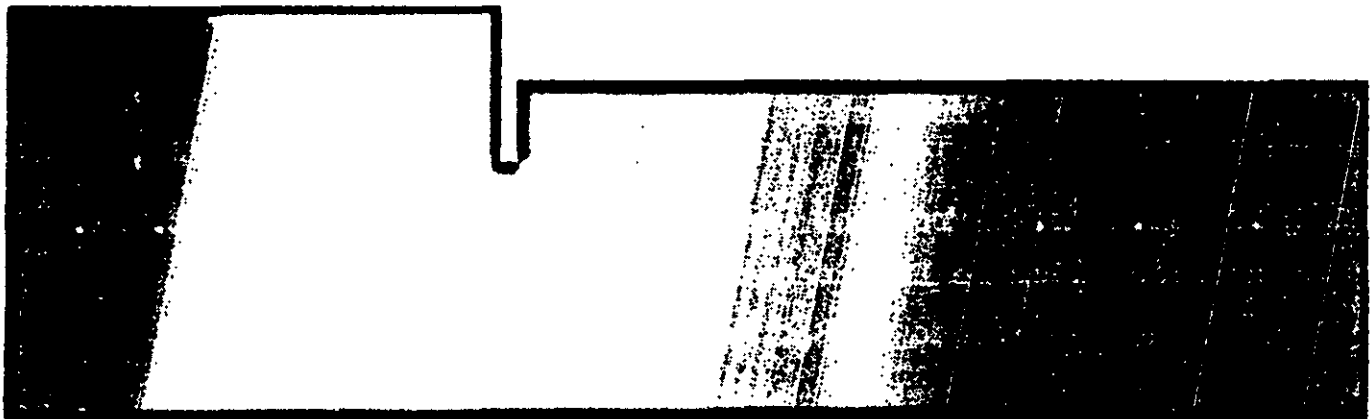
09 - RECLAMANTE
Sind.Trabs.Inds.de Produtos Químicos e Farmacêuticos, etc, Est. IR.

10 - RECLAMADO
Lavanderia Lider de Luxo e outras.

11 - AUTENTICAÇÃO Banco do Estado de São Paulo S/A = Agência Rio Branco.

lm

1.ª VIA - Tesouro Nacional - 2.ª VIA - Recibo de Parte - 3.ª VIA - Processo - 4.ª VIA - Arquivo





JUSTIÇA DO TRABALHO

146
S



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA
IMPORTÂNCIA DE CR\$ 19,00 (Dezenove cruzeiros)

.....

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 556/73

DE 16 DE maio DE 1973

21 DE maio DE 1973

[Assinatura]
FUNCIONÁRIO.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. sr. Juiz **PRESIDENTE**

DO TRIBUNAL

São Paulo, 20 de 7 de 1973

[Assinatura]
WALDIR CARVALHO
Sub-Secretário do Tribunal

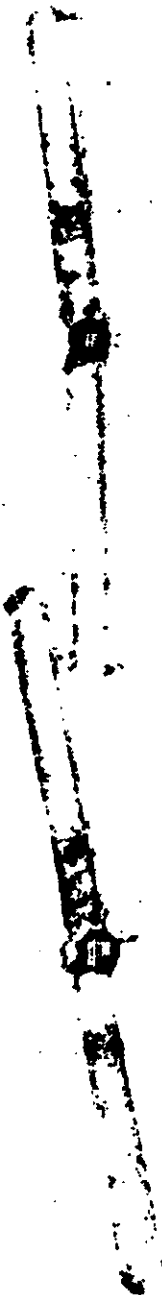
ARQUIVE - SEM

São Paulo, 20/7 1973

[Assinatura]
Presidente

153

RECEIVED
NOV 23 1973
Bliss
ADMINISTRATIVE



Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais,
de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos
e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná
Praça Santos Andrade N.º 39 - 25.º andar Fone: 4-5269. C/P. 1429

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho
da 2ª Região.-

RECEBIMENTO
1200
2 / 10 / 72
UNIA
DE Ossiádis
coletivo (reaj)
Sindical
15 DOCUMENTOS
Maurice Künze
PROF. ALBERTO R. LIPPKE
Diretor

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SABÃO E VELAS, DE EXPLOSIVOS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS, LAVANDERIAS E TINTURARIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, entidade sindical com sede em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, à rua Marechal Daudero, n.º 211, 6º andar, conjunto 604, através de seu Presidente, assistido por seu bastante procurador, ud instrumento de mandato anexo, infra assinados,

SEM

respeitosamente, perante V. Excia., com a finalidade de requerer a instauração de

DISSÍDIO COLETIVO

com base nos artigos 856 a 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, e legislação específica posterior, tais como a Lei n.º 4725 de 13 de julho de 1965, Lei n.º 4903 de 13 de janeiro de 1966;

contra as firmas industriais de TINTURARIAS E LAVANDERIAS DO VESTUÁRIO DE CURITIBA, que não se encontram organizadas em entidades sindicais, a seguir enumeradas:

1. LAVANDERIA LIDER DE LUXO
Rua Alberto Bolliger, n.º 493

M

2. LAVANDERIA DO PRÍNCIPE
Av. Vicente Machado nº 202
3. LAVANDERIA PIRATININGA
Rua Augusto Stellfeld nº 771
4. HAURO FUKUOKA & CIA
Rua Emiliano Pernetta nº 578
5. KIN KANATA
Rua Amintas de Barros nº 217
6. K.SATO & FILHOS
Rua Lourenço Pinto nº 108
7. LAVANDERIA MAIA LTDA
Rua Tibagi nº 443
8. LAVANDERIA SUISSA LTDA
Rua Visconde do Rio Branco nº 1113
9. LAVANDERIA REGINA
Rua Cabral nº 139
10. LAVANDERIA ROUPAS BRANCAS
Rua Francisco Torres nº 223
11. LAVANDERIA VITÓRIA
Rua Visconde do Rio Branco nº 1233
12. LAVANDERIA CURITIBA
Rua Visconde do Rio Branco nº 294
13. LAVANDERIA A PREFERIDA
Rua Mal. Floriano Peixoto nº 2245
14. SATTO & BEPU LTDA
Rua Conselheiro Dantas nº 260
15. T.SATO & FILHOS
Rua Dr. Murici nº 324
16. TALMIRO SELUCIO
Rua André de Barros nº 136
17. LAVANDERIA HOLANDEZA
Praça 19 de Dezembro nº 5
18. LAVANDERIA CISEE
Rua Saldanha Marinho nº 411
19. LAVANDERIA MIL CORES
Rua Emiliano Pernetta nº 880
20. LAVANDERIA PEDRO IVO
Rua Pedro Ivo nº 278
21. SUSSUMU KITEURA
Rua Prudente de Moraes nº 467
22. LAVANDERIA CARAVELLE
Rua Brigadeiro Franco nº 1932



xo).

3. Que portanto, o prazo de vigência da sentença normativa do último dissídio coletivo se findava a 30 de setembro de 1971, pelo que o Sindicato Suscitante em 09 de agosto de 1971, fez publicar Edital de Convocação da categoria profissional, em jornal de grande circulação na Capital (exemplar anexo), para Assembleia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 11 de agosto de 1971, a fim de ser deliberada a campanha do reajuste salarial, e concedidas autorizações a Diretoria do Sindicato para negociações com a categoria econômica visando pactuação de Convenção Coletiva de Trabalho, ou em último caso se remeter as vias judiciais através o Dissídio Coletivo;

4. Na referida Assembleia Geral Extraordinária, foi deliberado e aprovado que se pleiteasse junto aos empregadores da categoria econômica um reajuste em consonância com a política econômica financeira do Governo Federal, segundo os índices fornecidos pelo Departamento Nacional de Salários, com vigência de um ano, a partir de 1º de outubro de 1971, manutenção do piso salarial, e autorizada a Diretoria a elaborar e assinar a Convenção Coletiva de Trabalho e em caso de insucesso ajuizar o Dissídio Coletivo perante a Justiça do Trabalho (comprovante anexo);

5. Diante do exposto, o Sindicato Suscitante, tendo em conta que a categoria econômica não se encontra organizada em sindicato, e para fins de estabelecer diálogo instituído pelo art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, recorreu à Federação das Indústrias do Estado do Paraná, através de ofício (comprovante anexo) solicitando sua interferência para o estabelecimento de Convenção Coletiva de Trabalho, tendo aquela entidade de grau superior tudo feito para reunir os empresários, sem qualquer êxito, pois sem resultado prático as convocações feitas, e com a demora desses entendimentos, lamentavelmente se exauriu o prazo para a interposição do Dissídio Coletivo com a garantia da data base, e isso porque a cada convocação tinha que ser feito e entregue ofícios a cada uma das empresas;

6. Resultando infrutífera essa tentativa, o Sindicato Suscitante requereu a Delegacia Regional do Trabalho, a realização de mesa redonda, para ser debatido o assunto com os empresários, através ofício nº 39/71 de 24 de novembro de 1971 (comprovante anexo), e a mencionada Mesa Redonda só pôde ser realizada em 08 de Fevereiro de 1972, dado os entraves decorrentes da

xo).

3. Que portanto, o prazo de vigência da sentença normativa do último dissídio coletivo se findava a 30 de setembro de 1971, pelo que o Sindicato Suscitante em 09 de agosto de 1971, fez publicar Edital de Convocação da categoria profissional, em jornal de grande circulação na Capital (exemplar anexo), para Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 11 de agosto de 1971, a fim de ser deliberada a campanha do reajuste salarial, e concedidas autorizações a Diretoria do Sindicato para negociações com a categoria econômica visando pactuação de Convenção Coletiva de Trabalho, ou em último caso se remeter as vias judiciais através o Dissídio Coletivo;

4. Na referida Assembléia Geral Extraordinária, foi deliberado e aprovado que se pleiteasse junto aos empregadores da categoria econômica um reajuste em consonância com a política econômica financeira do Governo Federal, segundo os índices fornecidos pelo Departamento Nacional de Salários, com vigência de um ano, a partir de 1º de outubro de 1971, manutenção do piso salarial, e autorizada a Diretoria a elaborar e assinar a Convenção Coletiva de Trabalho e em caso de insucesso ajuizar o Dissídio Coletivo perante a Justiça do Trabalho (comprovante anexo);

5. Diante do exposto, o Sindicato Suscitante, tendo em conta que a categoria econômica, não se encontra organizada em sindicato, e para fins de estabelecer diálogo instituído pelo art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, recorreu à Federação das Indústrias do Estado do Paraná, através de ofício (comprovante anexo) solicitando sua interferência para o estabelecimento de Convenção Coletiva de Trabalho, tendo aquela entidade de grau superior tudo feito para reunir os empresários, sem qual quer êxito, pois sem resultado prático as convocações feitas, e com a demora desses entendimentos, lamentavelmente se exauriu o prazo para a interposição do Dissídio Coletivo com a garantia da data base, e isso porque a cada convocação tinha que ser feito e entregue ofícios a cada uma das empresas;

6. Resultando infrutífera essa tentativa, o Sindicato Suscitante requereu a Delegacia Regional do Trabalho, a realização de mesa redonda, para ser debatido o assunto com os empresários, através ofício nº 39/71 de 24 de novembro de 1971 (comprovante anexo), e a mencionada Mesa Redonda só pode ser realizada em 08 de Fevereiro de 1972, dado os entraves decorrentes da

inexistência do Sindicato da categoria econômica, e nessa mesa redonda também não se teve qualquer êxito, conforme a cópia autêntica da ata da reunião, documento anexo;

7. Diante dessas ocorrências, tendo o Sindicato Suscitante cumprido com rigor e diligência tôdas as exigências legais, visando a pactuação de Convenção Coletiva de Trabalho, e não obtendo êxito em seu intento, só lhe resta a alternativa do ajustamento do Dissídio Coletivo, com fundamento na legislação em vigor, referida, sendo a pretensão de reajuste salarial em consonância com a política econômica financeira do Governo Federal, e no valor do percentual que for calculado por esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, vigência de 1 ano a partir da publicação do V. Acórdão que fixar a sentença normativa; estabelecimento de piso salarial mínimo para a categoria profissional;

8. Para a instrução processual, o estabelecimento do salário médio real nos últimos 24 meses, são anexados os comprovantes das duas últimas sentenças normativas atinentes a categoria profissional, referidas nos itens 1 e 2 desta petição, como determina a Lei nº 4725.

O Sindicato Suscitante, requer, diante dos fatos referidos e da impossibilidade de realização de Convenção Coletiva de Trabalho, concessão de aumento salarial para a categoria dos empregados em Lavanderias e Tinturarias do Vestuário de Curitiba, por ser de Justiça, e dentro das seguintes coordenadas:

- a - Aumento sobre os salários resultantes do último Dissídio Coletivo, Proc. TRT/SP 177/70-A; em consonância com os índices que forem calculados por esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho;
- b - Vigência de 1(un) ano, a partir da data da publicação do Acórdão;
- c - Estabelecimento de um piso salarial mínimo para a categoria profissional, aliás já estabelecido nos autos do Dissídio Coletivo TRT/SP 170/A, pelo Acórdão preferido pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Para efeito de acôrde, na fase de instrução processual, as bases são as constantes do pedido;

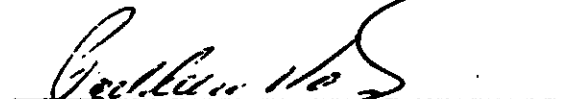
Face ao exposto, requer o Sindicato Suscitante a notificação das empresas enumeradas, e o recebimento do presente pedido, para ser, afinal, concedido e reajustamento salarial pretendido pelos trabalhadores nas indústrias de Lavanderias e Tinturarias do Vestuário de Curitiba, nas bases solicitadas, instruído o presente pedido na forma da Lei, protestando pela produção de todas as provas em Direito admitidas, sem exceção, dando-se ao presente o valor de Cr\$ 500.00 (quinhentos cruzeiros) para efeito de custas.

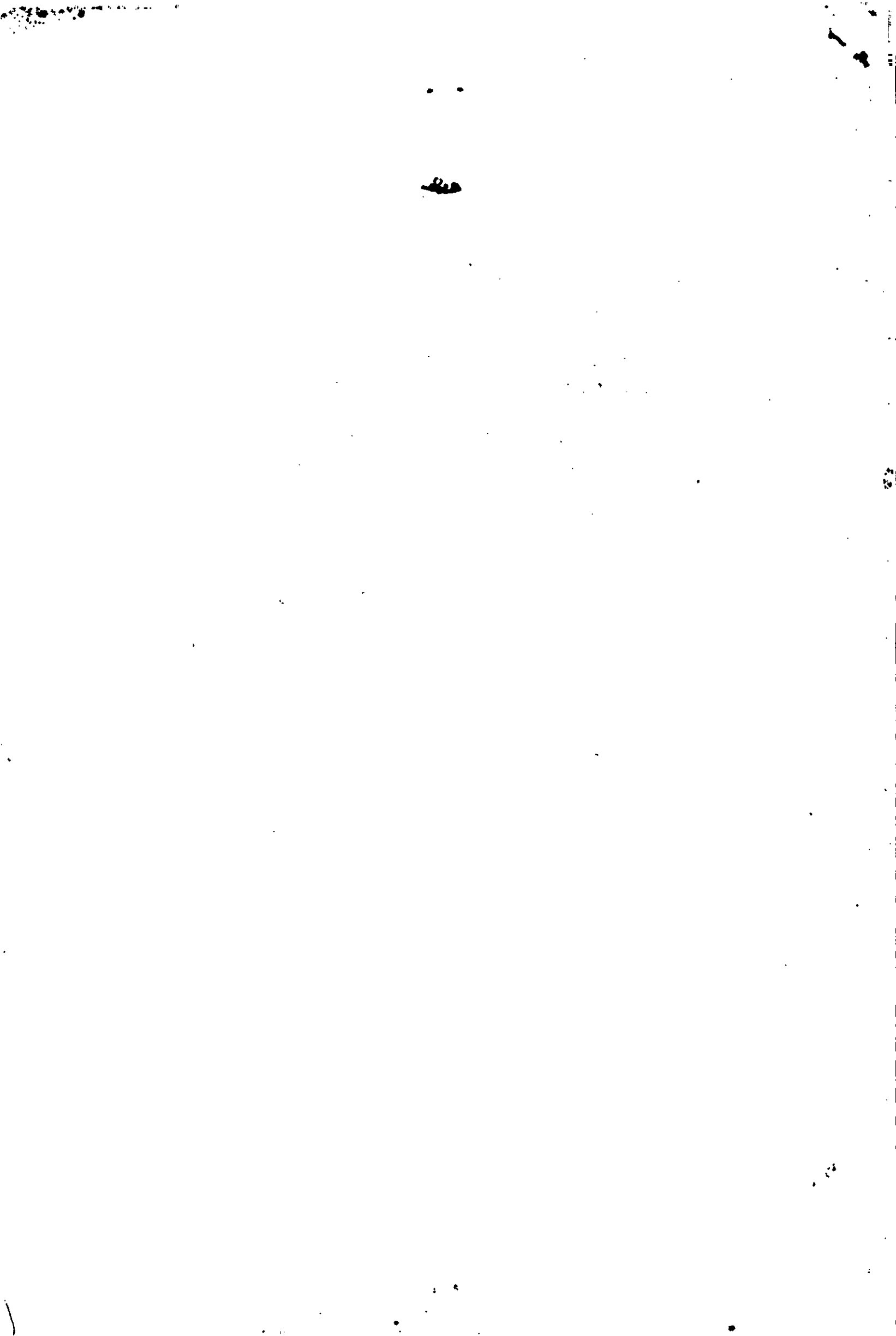
Pede-se Justiça.

NESTES TERMOS
P. DEFERIMENTO.

Curitiba, 21 de Fevereiro de 1972.


ADOLPHO BAUER - PRESIDENTE


PAULO CESAR BASTOS - ADVOGADO
OAB-PR.807 - CPF 000092459.



9

12

1000

